



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA SG/CC

MENSAGENS DE



- 2018 -

GOVERNADOR
Geraldo Alckmin

GOVERNADOR
Márcio França



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA SG/CC

Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica SG/CC acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 133 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2018, além de um anexo com tabelas e gráficos.

118 vetos foram totais e 15, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PSDB, com 32, seguido do PT, com 16.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Denominação de espaços públicos (59 vetos), Saúde pública (15 vetos), Desenvolvimento social (11 vetos), Segurança pública (9 vetos) e Consumidor (7 vetos).

Fevereiro de 2019.

Equipe da Biblioteca Jurídica SG/CC.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES	8
MENSAGEM Nº 3/2018 – PL Nº 411/2013.....	17
MENSAGEM Nº 04/2018 – PL Nº 661/2015.....	19
MENSAGEM Nº 05/2018 – PL Nº 5/2016.....	21
MENSAGEM Nº 6/2018 – PL Nº 656/2016.....	23
MENSAGEM Nº 7/2018 – PL Nº 824/2016.....	25
MENSAGEM Nº 8/2018 – PL Nº 27/2017	27
MENSAGEM Nº 9/2018 – PL Nº 492/2017.....	31
MENSAGEM Nº 10/2018 – PL Nº 761/2017.....	33
MENSAGEM Nº 11/2018 – PL Nº 136/2017	35
MENSAGEM Nº 12/2018 – PL Nº 879/2017	37
MENSAGEM Nº 13/2018 – PL Nº 556/2016.....	39
MENSAGEM Nº 14/2018 – PL Nº 705/2017.....	42
MENSAGEM Nº 15/2018 – PL Nº 1223/2015.....	44
MENSAGEM Nº 16/2018 – PL Nº 204/2017	46
MENSAGEM Nº 17/2018 – PL Nº 549/2017.....	48
MENSAGEM Nº 18/2018 – PL Nº 632/2017.....	50
MENSAGEM Nº 19/2018 – PL Nº 1002/2017.....	53
MENSAGEM Nº 20/2018 – PL Nº 390/2017	55
MENSAGEM Nº 21/2018 – PL Nº 1017/2011.....	58
MENSAGEM Nº 22/2018 – PL Nº 564/2014.....	60
MENSAGEM Nº 23/2018 – PL Nº 825/2016.....	62
MENSAGEM Nº 24/2018 – PL Nº 834/2016.....	64
MENSAGEM Nº 25/2018 – PL Nº 4/2017	66
MENSAGEM Nº 26/2018 – PL Nº 171/2017.....	70
MENSAGEM Nº 27/2018 – PL Nº 207/2017.....	73
MENSAGEM Nº 28/2018 – PL Nº 592/2017	75
MENSAGEM Nº 29/2018 – PL Nº 984/2017	77
MENSAGEM Nº 30/2018 – PL Nº 638/2014.....	79
MENSAGEM Nº 31/2018 – PL Nº 1039/2015.....	82
MENSAGEM Nº 32/2018 – PL Nº 87/2016.....	84
MENSAGEM Nº 33/2018 – PL Nº 179/2004.....	87
MENSAGEM Nº 34/2018 – PL Nº 921/2007.....	89

MENSAGEM Nº 35/2018 – PL Nº 56/2014.....	92
MENSAGEM Nº 36/2018 – PL Nº 1262/2014.....	94
MENSAGEM Nº 37/2018 – PL Nº 1055/2015.....	96
MENSAGEM Nº 38/2018 – PL Nº 158/2016.....	98
MENSAGEM Nº 39/2018 – PL Nº 250/2016.....	101
MENSAGEM Nº 40/2018 – PL Nº 517/2016.....	103
MENSAGEM Nº 41/2018 – PL Nº 725/2016.....	105
MENSAGEM Nº 42/2018 – PL Nº 775/2016.....	107
MENSAGEM Nº 43/2018 – PL Nº 68/2017.....	109
MENSAGEM Nº 44/2018 – PL Nº 211/2017.....	111
MENSAGEM Nº 45/2018 – PL Nº 287/2017.....	113
MENSAGEM Nº 46/2018 – PL Nº 289/2017.....	115
MENSAGEM Nº 47/2018 – PL Nº 313/2017.....	118
MENSAGEM Nº 48/2018 – PL Nº 329/2017.....	120
MENSAGEM Nº 49/2018 – PL Nº 346/2017.....	122
MENSAGEM Nº 50/2018 – PL Nº 477/2017.....	124
MENSAGEM Nº 51/2018 – PL Nº 557/2017.....	127
MENSAGEM Nº 52/2018 – PL Nº 718/2017.....	129
MENSAGEM Nº 53/2018 – PL Nº 772/2017.....	131
MENSAGEM Nº 54/2018 – PL Nº 872/2017.....	133
MENSAGEM Nº 55/2018 – PL Nº 887/2017.....	135
MENSAGEM Nº 56/2018 – PL Nº 904/2017.....	138
MENSAGEM Nº 57/2018 – PL Nº 1014/2017.....	140
MENSAGEM Nº 58/2018 – PL Nº 1041/2017.....	142
MENSAGEM Nº 59/2018 – PL Nº 1059/2017.....	145
MENSAGEM Nº 60/2018 – PL Nº 1060/2017.....	148
MENSAGEM Nº 61/2018 – PL Nº 1100/2017.....	150
MENSAGEM Nº 62/2018 – PL Nº 844/2017.....	153
MENSAGEM Nº 68/2018 – PL Nº 932/2015.....	155
MENSAGEM Nº 69/2018 – PL Nº 841/2016.....	156
MENSAGEM Nº 70/2018 – PL Nº 940/2016.....	158
MENSAGEM Nº 71/2018 – PL Nº 307/2017.....	160
MENSAGEM Nº 72/2018 – PL Nº 337/2017.....	162
MENSAGEM Nº 73/2018 – PL Nº 535/2017.....	163
MENSAGEM Nº 74/2018 – PL Nº 729/2017.....	165
MENSAGEM Nº 76/2018 – PL Nº 582/2016.....	167

MENSAGEM Nº 77/2018 – PL Nº 964/2016.....	169
MENSAGEM Nº 79/2018 – PL Nº 6/2007.....	171
MENSAGEM Nº 80/2018 – PL Nº 236/2017.....	173
MENSAGEM Nº 81/2018 – PL Nº 905/2017.....	175
MENSAGEM Nº 82/2018 – PL Nº 973/2017.....	177
MENSAGEM Nº 84/2018 – PL Nº 1118/2015.....	179
MENSAGEM Nº 85/2018 – PL Nº 894/2016.....	181
MENSAGEM Nº 86/2018 – PL Nº 194/2017.....	184
MENSAGEM Nº 87/2018 – PL Nº 278/2017.....	188
MENSAGEM Nº 93/2018 – PL Nº 515/2016.....	190
MENSAGEM Nº 94/2018 – PL Nº 1170/2014.....	191
MENSAGEM Nº 96/2018 – PL Nº 588/2016.....	193
MENSAGEM Nº 97/2018 – PL Nº 354/2017.....	194
MENSAGEM Nº 98/2018 – PL Nº 762/2017.....	196
MENSAGEM Nº 101/2018 – PLC Nº 25/2017.....	197
MENSAGEM Nº 102/2018 – PL Nº 315/2017.....	199
MENSAGEM Nº 105/2018 – PL Nº 8/2016.....	200
MENSAGEM Nº 106/2018 – PL Nº 864/2016.....	201
MENSAGEM Nº 107/2018 – PL Nº 63/2017.....	203
MENSAGEM Nº 108/2018 – PL Nº 87/2017.....	205
MENSAGEM Nº 109/2018 – PL Nº 88/2017.....	206
MENSAGEM Nº 110/2018 – PL Nº 217/2017.....	207
MENSAGEM Nº 111/2018 – PL Nº 228/2017.....	209
MENSAGEM Nº 112/2018 – PL Nº 302/2017.....	210
MENSAGEM Nº 113/2018 – PL Nº 619/2017.....	212
MENSAGEM Nº 114/2018 – PL Nº 680/2017.....	214
MENSAGEM Nº 115/2018 – PL Nº 728/2017.....	216
MENSAGEM Nº 116/2018 – PL Nº 767/2017.....	218
MENSAGEM Nº 118/2018 – PL Nº 368/2017.....	220
MENSAGEM Nº 119/2018 – PL Nº 981/2015.....	222
MENSAGEM Nº 120/2018 – PL Nº 93/2017.....	224
MENSAGEM Nº 121/2018 – PL Nº 809/2017.....	226
MENSAGEM Nº 122/2018 – PL Nº 220/2017.....	228
MENSAGEM Nº 123/2018 – PL Nº 86/2018.....	230
MENSAGEM Nº 126/2018 – PL Nº 101/2017.....	232
MENSAGEM Nº 127/2018 – PL Nº 644/2017.....	234

MENSAGEM Nº 128/2018 – PL Nº 780/2017	236
MENSAGEM Nº 129/2018 – PL Nº 781/2017	238
MENSAGEM Nº 130/2018 – PL Nº 798/2017	240
MENSAGEM Nº 131/2018 – PL Nº 1047/2017	242
MENSAGEM Nº 132/2018 – PL Nº 1173/2017	244
MENSAGEM Nº 133/2018 – PL Nº 540/2005	246
MENSAGEM Nº 134/2018 – PL Nº 996/2017	248
MENSAGEM Nº 137/2018 – PL Nº 1174/2017	250
MENSAGEM Nº 141/2018 – PL Nº 253/2013	252
MENSAGEM Nº 142/2018 – PL Nº 367/2018	255
MENSAGEM Nº 143/2018 – PL Nº 61/2004	256
MENSAGEM Nº 144/2018 – PL Nº 1403/2015	258
MENSAGEM Nº 145/2018 – PL Nº 5/2017	260
MENSAGEM Nº 146/2018 – PL Nº 43/2017	262
MENSAGEM Nº 147/2018 – PL Nº 345/2017	264
MENSAGEM Nº 148/2018 – PL Nº 352/2017	266
MENSAGEM Nº 149/2018 – PL Nº 502/2017	268
MENSAGEM Nº 150/2018 – PL Nº 536/2017	270
MENSAGEM Nº 151/2018 – PL Nº 679/2017	272
MENSAGEM Nº 152/2018 – PL Nº 769/2017	274
MENSAGEM Nº 153/2018 – PL Nº 806/2017	276
MENSAGEM Nº 154/2018 – PLC Nº 1/2013	278
MENSAGEM Nº 155/2018 – PL Nº 338/2017	280
MENSAGEM Nº 156/2018 – PL Nº 391/2017	281
MENSAGEM Nº 157/2018 – PL Nº 1340/2015	282
MENSAGEM Nº 160/2018 – PL Nº 626/2017	284
MENSAGEM Nº 161/2018 – PL Nº 558/2017	286
MENSAGEM Nº 162/2018 – PL Nº 151/2016	288
MENSAGEM Nº 171/2018 – PLC Nº 56/2018	290
T1. Mensagens de Veto 2017	292
T2. Vetos totais e parciais	295
G1. Vetos totais e parciais	295
T3. Tipo de proposição vetada	296
G2. Tipo de proposição vetada	296
T4. Autoria das proposições vetadas	297
G3. Autoria das proposições vetadas	298

T5. Temas das proposições vetadas.....	299
G4. Temas das proposições vetadas	300
Referências.....	301

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 411/2013 MSG nº 3/2018 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar um Centro Avançado de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.
PL nº 661/2015 MSG nº 4/2018 Veto Total	Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo no âmbito do Estado.
PL nº 5/2016 MSG nº 5/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Prof. João Ernesto de Almeida Vanni" à Escola Estadual localizada no bairro Jardim Águas Claras, em Bragança Paulista.
PL nº 656/2016 MSG nº 6/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Dona Geni Cunha" à E.E. Bairro Cubatão, em Cananéia.
PL nº 824/2016 MSG nº 7/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Maria Julia de França Silva" à Escola Estadual Bairro Boa Esperança, em Eldorado.
PL nº 27/2017 MSG nº 8/2018 Veto Total	Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias no âmbito do Estado.
PL nº 492/2017 MSG nº 9/2018 Veto Total	Dispõe sobre a criação da Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais da Região Metropolitana da Baixada Santista.
PL nº 761/2017 MSG nº 10/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Armando Vicensotti" ao viaduto no retorno em desnível localizado no km 155 + 800 m da Rodovia Professor Zeferino Vaz - SP 332, em Artur Nogueira.
PL nº 136/2017 MSG nº 11/2018 Veto Total	Altera dispositivos da Lei nº 8.074, de 1992, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
PL nº 879/2017 MSG nº 12/2018 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a utilizar e ceder os ônibus escolares, no período de férias, para atividades culturais e desportivas.
PL nº 556/2016 MSG nº 13/2018 Veto Total	Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em transportes coletivos intermunicipais e similares no Estado.
PL nº 705/2017 MSG nº 14/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Hospital de Base - Dr. Oscar de Barros Serra Dória", ao Hospital de Base em São José do Rio Preto.
PL nº 1223/2015 MSG nº 15/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Terminal Metropolitano Yoshio Yamashita" ao Terminal Metropolitano de Americana do Corredor Metropolitano Vereador Biléo Soares (Noroeste), em Americana.
PL nº 204/2017 MSG nº 16/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Isao Minamihara" à passarela localizada no km 406 + 120 m da Rodovia Cândido Portinari SP - 334, em Franca.
PL nº 549/2017 MSG nº 17/2018 Veto Total	Institui a "Campanha de Educação Digital", no Estado.

PL nº 632/2017 MSG nº 18/2018 Veto Total	Acrescenta inciso IX ao artigo 14 da Lei n.º 11.165, de 2002, que institui o Código de Pesca e Aqüicultura do Estado.
PL nº 1002/2017 MSG nº 19/2018 Veto Total	Dispõe sobre imóveis da CESP - Companhia Energética de São Paulo que estejam na posse de Universidades Públicas Estaduais.
PL nº 390/2017 MSG nº 20/2018 Veto Parcial	Institui no âmbito dos estabelecimentos carcerários das Comarcas do Estado, a possibilidade de remição de pena pela leitura.
PL nº 1017/2011 MSG nº 21/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural GNV de só poderem abastecer veículos que estejam identificados com o selo do INMETRO.
PL nº 564/2014 MSG nº 22/2018 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio e conservação de árvores, conforme especifica, nos canteiros centrais das rodovias estaduais, objetivando a preservação da flora do Estado.
PL nº 825/2016 MSG nº 23/2018 Veto Total	Propõe a criação de campanha publicitária de alerta em relação à epidemia de sífilis, voltada para as gestantes.
PL nº 834/2016 MSG nº 24/2018 Veto Total	Proíbe a exploração do gás de xisto no Estado pelo método de fratura hidráulica "fracking".
PL nº 4/2017 MSG nº 25/2018 Veto Total	Proíbe a cobrança de bens ou serviços alheios ao fornecimento de luz, água, telefone, gás, sinal de TV ou acesso a internet, na mesma fatura, ou de modo que possa induzir o consumidor a erro.
PL nº 171/2017 MSG nº 26/2018 Veto Total	Dispõe sobre a inclusão da disciplina "Xadrez" nas grades curriculares de Ensino Fundamental e Médio das escolas da Rede Pública do Estado.
PL nº 207/2017 MSG nº 27/2018 Veto Total	Torna obrigatório o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Estado.
PL nº 592/2017 MSG nº 28/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Escola Estadual Professora Léa Aparecida Vieira Guedes" à Escola Estadual Tupi Paulista, naquele Município.
PL nº 984/2017 MSG nº 29/2018 Veto Parcial	Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre o consumo de Opioides
PL nº 638/2014 MSG nº 30/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre a regulamentação das atividades das farmácias no Estado.
PL nº 1039/2015 MSG nº 31/2018 Veto Total	Proíbe a comercialização de materiais de pesca de emalhar às pessoas não licenciadas nos termos da legislação federal.
PL nº 87/2016 MSG nº 32/2018 Veto Total	Institui a "Segunda Sem Carne" em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Estado.
PL nº 179/2004 MSG nº 33/2018 Veto Total	Institui normas para as relações entre instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

PL nº 921/2007 MSG nº 34/2018 Veto Total	Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual a fornecer, gratuitamente, bloqueador solar às pessoas carentes, vítimas de queimaduras e portadoras de lúpus eritematoso, de câncer de pele, de vitiligo e de albinismo.
PL nº 56/2014 MSG nº 35/2018 Veto Total	Dispõe sobre o pagamento das aulas vagas ("horário-janela") a todos os professores das escolas públicas e privadas do Estado.
PL nº 1262/2014 MSG nº 36/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Estação Largo da Batata" à Estação Faria Lima da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.
PL nº 1055/2015 MSG nº 37/2018 Veto Total	Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.
PL nº 158/2016 MSG nº 38/2018 Veto Total	Institui o "Serviço Especial Gratuito de Transporte" para tratamento de saúde para pessoas com câncer no Estado.
PL nº 250/2016 MSG nº 39/2018 Veto Parcial	Institui a "Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao mosquito Aedes aegypti".
PL nº 517/2016 MSG nº 40/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Massamichi Yamamoto" ao trevo localizado no km 624 da Rodovia Feliciano Salles da Cunha - SP 310, em Pereira Barreto.
PL nº 725/2016 MSG nº 41/2018 Veto Total	Dá a denominação de "3º Sargento PM Alaor Branco Junior" ao viaduto localizado no km 200 + 200m da Rodovia Deputado Mário Beni - SP 340, em Aguai.
PL nº 775/2016 MSG nº 42/2018 Veto Total	Isenta do pagamento de pedágio os veículos cujos proprietários sejam Professores, Dentistas, Enfermeiros, Fisioterapeutas ou Médicos das Redes Públicas Estadual, Federal e Municipal.
PL nº 68/2017 MSG nº 43/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Jornalista Hamilton Galhano" à ponte localizada no km 216 + 510 m da Rodovia SP-052, em Cruzeiro.
PL nº 211/2017 MSG nº 44/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre a criação do Plano de Ação de Emergências contra os efeitos da ressaca no litoral do Estado.
PL nº 287/2017 MSG nº 45/2018 Veto Total	Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Expansão, Recuperação e Manutenção de Estradas Vicinais - SOS VICINAIS, no Estado de São Paulo.
PL nº 289/2017 MSG nº 46/2018 Veto Total	Dispõe sobre a passagem livre nas praças de pedágio para as ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e dos demais órgãos públicos da área da saúde do Estado de São Paulo.
PL nº 313/2017 MSG nº 47/2018 Veto Total	Dispõe sobre os procedimentos obrigatórios para preservar a saúde dos participantes de eventos profissionais de artes marciais.
PL nº 329/2017 MSG nº 48/2018 Veto Total	Dispõe sobre a criação do Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado.
PL nº 346/2017 MSG nº 49/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Luiz Ferraz Penedo" ao dispositivo de acesso, localizado no km 282 + 900 m da Rodovia Marechal Rondon, SP - 300, em Areiópolis.

PL nº 477/2017 MSG nº 50/2018 Veto Total	Obriga as distribuidoras de energia a disponibilizar linhas telefônicas exclusivas aos prestadores de serviços essenciais, arrolados no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 1989, com atendentes próprios, capacitados e aptos a dar efetividade ao atendimento.
PL nº 557/2017 MSG nº 51/2018 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes, nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental no Estado.
PL nº 718/2017 MSG nº 52/2018 Veto Total	Altera a Lei 12.685, de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado.
PL nº 772/2017 MSG nº 53/2018 Veto Total	Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro.
PL nº 872/2017 MSG nº 54/2018 Veto Total	Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e instituições bancárias a afixar, de forma clara e visível, tabelas contendo as taxas de juros anuais praticadas nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.
PL nº 887/2017 MSG nº 55/2018 Veto Total	Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar às pessoas físicas o direito de opção das contas dos tipos corrente, poupança e digital, com rol de serviços essenciais, sem cobrança de tarifas.
PL nº 904/2017 MSG nº 56/2018 Veto Total	Institui o programa "Vizinhança Solidária" no Estado.
PL nº 1014/2017 MSG nº 57/2018 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas policiais, civil e militar do Estado.
PL nº 1041/2017 MSG nº 58/2018 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, de interesse da assistência social e da saúde para o Estado, às entidades prestadoras de serviços de "Terapia Renal Substitutiva" para pagamento das contas pelo consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto.
PL nº 1059/2017 MSG nº 59/2018 Veto Total	Estabelece mensagens educativas sobre o uso indevido de álcool e drogas em shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil, e nos respectivos ingressos.
PL nº 1060/2017 MSG nº 60/2018 Veto Total	Proíbe os Policiais Rodoviários Estaduais que fiscalizam as rodovias estaduais posicionarem-se de maneira oculta aos condutores com a finalidade de aplicar sanções de trânsito.
PL nº 1100/2017 MSG nº 61/2018 Veto Total	Estabelece penalidades administrativas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo ou homofobia nos estádios.
PL nº 844/2017 MSG nº 62/2018 Veto Total	Proíbe as operadoras de televisão por assinatura que operem no Estado de cobrar o sinal emitido por ponto adicional.
PL nº 932/2015 MSG nº 68/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Joice Alves Pereira Brito" ao pontilhão localizado no km 5 da Rodovia Julio Budisk - SP 501, em Presidente Prudente.
PL nº 841/2016 MSG nº 69/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Antonio Simões Fontes" ao viaduto localizado no km 273+500m da Rodovia João Baptista Cabral Rennó - SP 225, em Cabrália Paulista.

PL nº 940/2016 MSG nº 70/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Edelcio Leme de Almeida" ao complexo viário localizado no km 243, da Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Junior - SP 318, em São Carlos.
PL nº 307/2017 MSG nº 71/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Jéssica Rosado Correia" ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto, localizado no km 72 + 850 m, da Rodovia Doutor Elyser Montenegro Magalhães, SP 463, em Santo Antonio do Aracanguá.
PL nº 337/2017 MSG nº 72/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Luiz Maurício Souza Blazeck", ao DEINTER-07 - Departamento de Polícia Judiciária do Interior - 7, em Sorocaba.
PL nº 535/2017 MSG nº 73/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Paulo Trinca" à passarela localizada no km 103 + 300 m da SP - 264, em Votorantim.
PL nº 729/2017 MSG nº 74/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Pedro Barbosa de Oliveira" ao viaduto localizado no km 47 + 680 m da Rodovia Elieser Montenegro Magalhães - SP 463, em Araçatuba.
PL nº 582/2016 MSG nº 76/2018 Veto Parcial	Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.
PL nº 964/2016 MSG nº 77/2018 Veto Total	Obriga a realização do teste de glicemia capilar em alunos matriculados no 6º ano do ensino fundamental e no 1º ano do ensino médio, nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.
PL nº 6/2007 MSG nº 79/2018 Veto Parcial	Institui a "Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina"
PLC nº 236/2017 MSG nº 80/2018 Veto Parcial	Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado.
PL nº 905/2017 MSG nº 81/2018 Veto Total	Altera dispositivos da Lei nº 1.093, de 1976, modificada pela Lei n.º 6.366, de 1988, que autoriza a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, plantas ornamentais e frutíferas nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER - e em terrenos contíguos.
PL nº 973/2017 MSG nº 82/2018 Veto Total	Torna obrigatório aos Oficiais Registradores de Imóveis a fornecerem anualmente aos municípios listagem contendo todas as informações cadastrais de todos imóveis matriculados na sua circunscrição imobiliária a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma organizada e atualizada.
PL nº 1118/2015 MSG nº 84/2018 Veto Total	Torna obrigatória a instalação de filtros que impossibilitem o acesso a "sites" com conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores, bem como os que fazem apologia à violência e ao consumo de drogas e substâncias ilícitas, em todos os equipamentos de informática da rede de ensino pública do Estado.
PL nº 894/2016 MSG nº 85/2018 Veto Total	Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado, a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

PL nº 194/2017 MSG nº 86/2018 Veto Total	Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no Estado.
PL nº 278/2017 MSG nº 87/2018 Veto Total	Institui a Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de São Paulo.
PL nº 515/2016 MSG nº 93/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Guido Guazzelli" ao viaduto localizado no km 58 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em São Roque.
PL nº 1170/2014 MSG nº 94/2018 Veto Total	Altera a redação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.848, de 2001, que dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas.
PL nº 588/2016 MSG nº 96/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Altamir Lautenschlager" a passarela de pedestres localizada no km 163 da Rodovia Constantine Peruchi (SP-316), em Cordeirópolis.
PL nº 354/2017 MSG nº 97/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Marcelo Heber Kuhl", à passarela localizada no km 135 da Rodovia Luiz de Queiroz - SP 304, em Santa Bárbara D'Oeste.
PL nº 762/2017 MSG nº 98/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Reynaldo Germano Stein" ao trevo localizado no km 45 da Rodovia Prefeito Aziz Lian - SP 107, em Artur Nogueira.
PLC nº 25/2017 MSG nº 101/2018 Veto Parcial	Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária.
PL nº 315/2017 MSG nº 102/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Eliana Natalina Zonta Merli Giantomassi", ao Ambulatório Médico de Especialidades- Ame, em Casa Branca.
PL nº 8/2016 MSG nº 105/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Regina Célia Ruy Manarelli" ao viaduto localizado no km 47+688m da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães - SP 463, em Araçatuba.
PL nº 864/2016 MSG nº 106/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Ronaldo da Silva Correa" à ponte sobre o córrego Sertãozinho, localizada no km 5 + 850 m da Rodovia de Acesso Maurílio Biagi - SPA 343/322, em Pontal.
PL nº 63/2017 MSG nº 107/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Domingos Tobias Vieira" ao dispositivo de acesso e retorno SPD 04 343/322, localizado no km 5 + 700 m da Rodovia de Acesso Maurílio Biagi - SPA 343/322, em Pontal.
PL nº 87/2017 MSG nº 108/2018 Veto Total	Dá a denominação de "José Roberto Rizzo" à passarela localizada no km 65 + 800 m da Rodovia SP-270, em Mairinque.
PL nº 88/2017 MSG nº 109/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Maria Emilia Biazotti" à passarela localizada no km 63 + 300 m da Rodovia SP-270, em Mairinque.
PL nº 217/2017 MSG nº 110/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Dra. Arlete Fernandes de Paula" ao dispositivo localizado no km 455 + 700 m, da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Mirassol.
PL nº 228/2017 MSG nº 111/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Ana Izabel da Silva Ferreira" à passarela localizada no km 65 + 300 m da Rodovia - SP 270, em Mairinque.

PL nº 302/2017 MSG nº 112/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Prefeito Wanderlei Moacyr Torrezan (Prefeito Wandinho)" a passarela localizada na SP 127 - Rodovia Cornélio Pires - km 51+ 100 metros, em Saltinho.
PL nº 619/2017 MSG nº 113/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Rubens Fernandes de Ávila" à Rodovia SP - 211, que liga os municípios de São José do Rio Pardo e Divinolândia.
PL nº 680/2017 MSG nº 114/2018 Veto Total	Dá a denominação de "João Francisco de Paula" ao dispositivo de acesso SPD 349/563 localizado no km 348 + 800 m da Rodovia Euphly Jalles - SP 563, em Jales.
PL nº 728/2017 MSG nº 115/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Amélio Rosa Barbosa" à ponte localizada no km 18 + 800 m da Rodovia Ronan Rocha - SP 345, em Patrocínio Paulista.
PL nº 767/2017 MSG nº 116/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Antônio 'Totó' Domingues" ao dispositivo de acesso e retorno tipo rotatória fechada localizado no km 11 + 500 m da Rodovia Raul Forchero Casasco - SP 419, em Alto Alegre.
PL nº 368/2017 MSG nº 118/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Luis Henrique Zanoello" à Central de Polícia Judiciária de Batatais, naquele Município.
PL nº 981/2015 MSG nº 119/2018 Veto Total	Regulamenta a divulgação por qualquer meio ou processo de dado pessoal sem a prévia autorização de seu titular.
PL nº 93/2017 MSG nº 120/2018 Veto Total	Torna obrigatória a inclusão da matéria "Redação" na disciplina da Língua Portuguesa, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental I, junto à rede de escolas públicas do Estado.
PL nº 809/2017 MSG nº 121/2018 Veto Total	Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.
PL nº 220/2017 MSG nº 122/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.
PL nº 86/2018 MSG nº 123/2018 Veto Parcial	Inclui no Calendário Turístico do Estado o "Dia da Queima do Alho".
PL nº 101/2017 MSG nº 126/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Rafael Del Cistia Singh" à passarela situada no km 105 + 500 m da Rodovia João Leme dos Santos - SP 264, em Votorantim.
PL nº 644/2017 MSG nº 127/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Edson de Godoy Bueno" ao viaduto localizado no km 417 da Rodovia Marechal Rondon SP - 300, em Guarantã.
PL nº 780/2017 MSG nº 128/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador Acácio Pinto da Silveira" à passarela de pedestres localizada no km 116 + 200 m da Rodovia Antonio Romano Schincariol - SP 127, em Tatuí.
PL nº 781/2017 MSG nº 129/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Monsenhor Teotônio dos Reis e Cunha" à Avenida Marginal localizada na Rodovia Antonio Romano Schincariol - SP 127, duas faixas na pista sul, entre os kms 115 + 33 e 116 + 84 m, em Tatuí.
PL nº 798/2017 MSG nº 130/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Sebastião Carnevali - Vô Tião" ao dispositivo de acesso e retorno SPD - 023/479 localizado no km 23 da Rodovia Miguel Jabur Elias - SP 479, em Américo de Campos.

PL nº 1047/2017 MSG nº 131/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Jarbas Del Moro" à 265ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, em Votorantim.
PL nº 1173/2017 MSG nº 132/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Tiago Henrique Lorençatto" à Estação de Transferência km 110 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), em Sumaré.
PL nº 540/2005 MSG nº 133/2018 Veto Total	Cria "Conselhos Gestores dos Parques Estaduais".
PL nº 996/2017 MSG nº 134/2018 Veto Total	Altera a Lei nº 14.984, de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo.
PL nº 1174/2017 MSG nº 137/2018 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, referentes aos insumos utilizados na construção das unidades habitacionais para famílias de baixa renda.
PL nº 253/2013 MSG nº 141/2018 Veto Total	Dispõe sobre a isenção do IPVA para pessoa aposentada por invalidez e sobre a restituição proporcional na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo em decorrência de dano causado por alagamento, enchente ou inundação.
PL nº 367/2018 MSG nº 142/2018 Veto Total	Altera a Lei nº 16.646, de 2018, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018.
PL nº 61/2004 MSG nº 143/2018 Veto Total	Obriga as empresas montadoras de motocicletas a instalarem hastes metálicas protetoras contra linhas de pipas, nos guidões dos veículos de sua produção.
PL nº 1403/2015 MSG nº 144/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Antônio de Oliveira" ao dispositivo de acesso e retorno localizado no km 163+59m da Rodovia Constantine Peruchi - SP 316, em Cordeirópolis.
PL nº 5/2017 MSG nº 145/2018 Veto Total	Dispõe sobre a utilização de Massa Asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem.
PL nº 43/2017 MSG nº 146/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Diamantino Cruz Ferreira Mourão" ao viaduto localizado no km 292 + 314m da Rodovia Padre Manuel da Nóbrega - SP 55, em Praia Grande.
PL nº 345/2017 MSG nº 147/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Renata Ruiz Ferraz Penedo Bueno" à passarela localizada no km 283 + 370 m da Rodovia Marechal Rondon, SP - 300, em Areiópolis.
PL nº 352/2017 MSG nº 148/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado.
PL nº 502/2017 MSG nº 149/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Paulus Gerardus Dona" ao viaduto localizado no km 138 + 100 metros, da Rodovia Piracicaba Limeira - SP 147, em Piracicaba.
PL nº 536/2017 MSG nº 150/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Aurea Lopes de Barros" à ponte localizada no km 106 + 280 m da SP - 264, em Votorantim.
PL nº 679/2017 MSG nº 151/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Nilo Neto" ao dispositivo de entroncamento SPD 144/463 localizado no km 144 + 200 m da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães - SP 463, em Jales.

PL nº 769/2017 MSG nº 152/2018 Veto Total	Dá a denominação de "José Pereira Parra" ao dispositivo de acesso e retorno tipo trevo em nível localizado no km 25 + 500 m da Rodovia Raul Forchero Casasco - SP 419, em Alto Alegre.
PL nº 806/2017 MSG nº 153/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Nélio Liporoni" ao SPD 23/345 localizado na Rodovia Engenheiro Ronan Rocha SP - 345, em Patrocínio Paulista.
PLC nº 1/2013 MSG nº 154/2018 Veto Parcial	Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério.
PL nº 338/2017 MSG nº 155/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Pedro Manoel Pereira", à Casa da Agricultura de Pereiras, naquele Município.
PL nº 391/2017 MSG nº 156/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Profª Maria Helena de Oliveira e Silva De Nardi" ao Centro de Formação de Recursos Humanos - CEFOR para o SUS-SP, em Araraquara.
PL nº 1340/2015 MSG nº 157/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Fued Simão" ao Ambulatório Médico de Especialidades - AME de Taquaritinga.
PL nº 626/2017 MSG nº 160/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Investigador João Henrique Duarte Oberg" ao 1º Distrito Policial de Penápolis.
PL nº 558/2017 MSG nº 161/2018 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador Escrivão Décio de Camargo" à Delegacia de Polícia de Boituva, naquele Município.
PL nº 151/2016 MSG nº 162/2018 Veto Total	Dá a denominação de "1º Ten PM Ary Dias" ao prédio da Base Operacional de Marília, 2º Pelotão da 3ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, naquele Município.
PLC nº 56/2018 MSG nº 171/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre a extinção do Centro de Convivência Infantil do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extingue e cria cargos e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 3/2018 - PL Nº 411/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 411/2013

Autoria: Rafael Silva - PDT

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 411, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.100.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e implantar um Centro Avançado de Estudo e Capacitação de Educadores da rede pública de ensino no Estado para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e”).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Sob esse enfoque, ao dispor sobre a criação e a implantação de um Centro Avançado de Estudo e Capacitação de Educadores, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Devo registrar, ainda, que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, afirmou que o Centro de Atendimento Especializado – CAESP é responsável pela gestão do processo de inclusão escolar do público alvo da Educação Especial, entre os quais se encontram os alunos com transtornos globais do desenvolvimento.

O referido órgão é responsável pela realização de cursos de atualização, com a participação dos professores especializados que atuam diretamente com os alunos nas salas de recursos específicas da área, bem como por orientações técnicas e videoconferências com a presença dos Supervisores e Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico (PCNPs) de Educação Especial, com o objetivo de subsidiar o trabalho desses profissionais para que os alunos aprendam e sejam de fato protagonistas de uma educação inclusiva e para todos.

Portanto, a referida Pasta já adota medidas destinadas a concretizar o escopo almejado com a propositura.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 411, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 06/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

MENSAGEM Nº 04/2018 – PL Nº 661/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 661/2015 - Transformado em [Lei nº 16763/2018](#)

Autoria: André do Prado - PR

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 661, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.101.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo, estabelecendo os requisitos para o desempenho do ofício (artigo 2º, 6º e 7º) e disciplinando as funções e os deveres do profissional (artigos 3º e 5º).

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal encerra princípio que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, norma insculpida em seu artigo 5º, inciso XIII.

De outro lado, confere à União a competência privativa para legislar sobre organização do sistema de emprego e condições para o exercício de profissões, nos estritos termos do artigo 22, inciso XVI.

A regulamentação das exigências, condições e especificações especiais para o exercício de ofício ou profissão só se admite por lei emanada do Poder Central, de obrigatoriedade nacional. Decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal vão ao encontro desse entendimento (ADI MC/DF nº 2752 e ADI nº 3587).

Nessa perspectiva, a intervenção do legislador paulista usurpa atribuição legislativa conferida à União, afrontando o princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Carta Magna, assentado sobre a partilha de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, não posso deixar de apontar que a matéria de que trata a proposta é objeto do Projeto de lei nº 6042/2005, em trâmite no Congresso Nacional, estando no aguardo de deliberação do Senado Federal após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 661, de 2015, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

MENSAGEM Nº 05/2018 – PL Nº 5/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 5/2016 – Transformado em [Lei nº 16689/2018](#)

Autoria: Edmir Chedid - DEM

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 5, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.109.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de "Prof. João Ernesto de Almeida Vanni" à Escola Estadual localizada no bairro Jardim Águas Claras, em Bragança Paulista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 5, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

MENSAGEM Nº 6/2018 – PL Nº 656/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 656/2016 – Transformado em [Lei nº 16694/2018](#)

Autoria: Caio França - PSB

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 656, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.108.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Geni Cunha” à Escola Estadual do bairro Cubatão, em Cananéia.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 656, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

MENSAGEM Nº 7/2018 – PL Nº 824/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 824/2016 – Transformado em [Lei nº 16698/2018](#)

Autoria: Caio França - PSB

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 824, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.107.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de "Maria Julia de França Silva" à Escola Estadual do bairro Boa Esperança, em Eldorado.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 824, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 2018

MENSAGEM Nº 8/2018 – PL Nº 27/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 27, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.098.

De origem parlamentar, a medida regulamenta as atividades das farmácias, autorizando a prestação dos serviços e procedimentos que especifica, e dá outras providências.

Nada obstante os bons propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de vetar a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área da saúde, pertinente às ações da vigilância sanitária, matéria sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (artigo 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24 § 3º, CF).

No caso vertente, é oportuno assinalar que as ações de vigilância sanitária mereceram tratamento especial na Constituição da República, que atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS a sua execução (artigo 200, II).

Cumprе registrar que, no exercício da sua competência (artigo 24, inciso XII e § 1º), a União disciplinou o assunto, minuciosamente, editando diversas leis que tratam do setor farmacêutico.

É o caso das Leis federais nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõem, respectivamente, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Com o advento da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi demarcado o campo reservado à vigilância sanitária: desencadear um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e precisamente no tema afeto à circulação de bens, dentre os quais se incluem drogas e medicamentos, o dever de controlar todas as etapas e processos que se relacionem à saúde, desde a produção até o consumo (artigo 6º, I, “a”, e § 1º, I e II).

Essa legislação veio a ser complementada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. O diploma definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União, em seu âmbito, a normatização, o controle e a fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

Além disso, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja função é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigo 6º), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública incluídos os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (artigo 8º, § 1º, inciso I). E ao fazê-lo, dotou-a de indispensável poder normativo para a consecução dos seus fins.

Bem por isso, os atos expedidos pela ANVISA revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais a respeito do tema.

Merece destaque, ainda, a Lei federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Referido diploma consigna, no artigo 2º, que farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Nesse relevante cenário legislativo encarta-se a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 44 de 2009.

A RDC nº 44 estabelece critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas com vistas ao controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

E cuida, no Capítulo VI, dos serviços farmacêuticos, dispondo o artigo 61 que, além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições nela estabelecidos. O §1º considera serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica (que compreende, conforme § 2º do mesmo dispositivo, a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos) e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

Constata-se que a matéria está minudentemente disciplinada na esfera do Poder Central, nos limites traçados pela Constituição da República, e não remanesce ao legislador estadual competência para dispor sobre o tema, mormente se o fizer de modo diametralmente oposto às regras de alcance nacional, sob pena de transgredir a repartição constitucional de competências.

Ademais, as regras oriundas do Poder Central para normatizar as atividades exercidas pelas farmácias e a fiscalização a incidir sobre esses estabelecimentos configuram disciplina nacional atinente ao assunto, circunstância que elide a competência dos Estados-membros para regular a matéria, inadmitindo inovações que detenham potencial de romper o tratamento uniforme que deve vigorar em todo o País.

Conclui-se que a propositura desborda do campo da legislação suplementar e incorre em inconstitucionalidade por vulnerar o sistema de repartição constitucional de competência legislativa previsto no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Essa é a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou entendimento segundo o qual a legislação suplementar deve preencher vazios deixados pela legislação federal (ADI nº 2.396, ADI nº 3.645, ADI nº 3.098).

No mais, ainda que a propositura se limitasse a reproduzir comandos constantes do quadro legislativo existente a respeito e que não houvesse inovação de qualquer natureza, cabe repetir: a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela legislação federal, de forma a estar cabalmente regrado o tema.

É possível dizer que a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal (que inclusive observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir), importando a superposição de mecanismos equivalentes na Administração, ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, situação que trafega na contramão do esforço empreendido por essa nobre Casa de Leis no sentido de revogar normas exauridas, extintas ou prescindíveis, valiosa e notável contribuição para sustar a chamada “inflação legislativa”.

Destarte, revela-se também inconstitucional iniciativa que vise a reprodução de legislação federal especializada. A mera repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

Em conclusão, há inconstitucionalidade, não só por extrapolação dos lindes da legislação supletiva, mas também por ruptura do princípio federativo, invadindo competência outorgada privativamente à União.

Especificamente quanto à vacinação, registro que o artigo 7º da Lei federal nº 13.021, de 2014, autoriza as farmácias de qualquer natureza a dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Sobre o tema, a ANVISA já havia editado a Portaria Conjunta ANVISA/FUNASA nº 1, de 2 de agosto de 2000, que estabelece as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle, e dá outras providências.

Todavia, entendendo que à luz da mencionada lei federal a regulamentação se revelava insuficiente, submeteu à consulta pública proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação (conforme Justificativa (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3388061/CP+328-2017+-Justificativa.pdf/2df5e173-9e8e-4eb6-b2ec-d7ae5ee23508> - acesso em 27/12/2017) que consta do processo nº 25351.574738/2016-7 – Consulta Pública nº 328/2017).

E, como noticiado recentemente pela agência em seu portal (http://portal.anvisa.gov.br/web/guest/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_urlTitle=farmacias-poderao-vacinar-usuarios&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_assetEntryId=3822228&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content – acesso em 18/12/17), a Diretoria Colegiada aprovou, em 12 de dezembro próximo

passado, resolução que permite a qualquer estabelecimento de saúde realizar atividade de vacinação, incluindo farmácias e drogarias, e o regulamento deverá ser publicado no Diário Oficial da União nos próximos dias.

Importa anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5 e ADI nº 3.176).

Por fim, merece destaque a manifestação contrária à medida exarada pela Secretaria da Saúde.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 27, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

MENSAGEM Nº 9/2018 – PL Nº 492/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 492/2017

Autoria: Paulo Correa Jr - PEN

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 492, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.094.

De origem parlamentar, a propositura cria a Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais da Região Metropolitana da Baixada Santista, cuja estrutura ficará sob subordinação da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, autarquia estadual instituída pela Lei complementar nº 853, de 23 de dezembro de 1998.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade, o que faço pelos mesmos fundamentos que ensejaram o veto ao Projeto de lei nº 1.050, de 2015.

A proposta cria órgão público estadual voltado à capacitação profissional de guardas municipais, disciplinando suas competências, organização, funcionamento, assim como o regime jurídico que pautará as relações mantidas entre o Estado e seus servidores públicos.

Todavia, a criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura ao instituir a Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e”).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Sendo assim, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade, colidindo com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 492, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 60

MENSAGEM Nº 10/2018 – PL Nº 761/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 761/2017 – Transformado em [Lei nº 16708/2018](#)

Autoria: Welson Gasparini - PSDB

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 761, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.096.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Armando Vicensotti” ao viaduto no retorno em desnível localizado no km 155,800 da Rodovia Professor Zeferino Vaz – SP 332, em Artur Nogueira.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida aos 2 de agosto de 2017, na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 761, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 06/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 60

MENSAGEM Nº 11/2018 – PL Nº 136/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017

Autoria: Fernando Cury - PPS

São Paulo, 05 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 136, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.099.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura em apreço, ao cuidar da composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA, bem assim da forma de indicação de seus membros e, ainda, alterar a sua vinculação original ao Gabinete do Governador do Estado para a Secretaria de Desenvolvimento Social, trata, inequivocamente, de matéria peculiar à organização administrativa, interferindo em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

As regras previstas nos artigos 61, §1º, II, alínea “e” e 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, §2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Considerando que os dispositivos impugnados tratam de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857. Essa ingerência em órgão que integra a Administração Pública resta ainda mais evidenciada com a previsão de inclusão de um membro representante do Poder Legislativo, indicado por ato da Presidência dessa nobre Casa de Leis.

Nessa linha já decidiu o STF, ao julgar a ADI nº 2654, declarando inconstitucional, por afronta ao princípio da separação dos Poderes, a EC nº 24/02 do Estado de Alagoas, que impôs a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação. Na visão da Corte Suprema, a obrigatoriedade de indicação de representantes do Legislativo para integrar órgão da Administração, sem que a disposição guarde similitude com o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição da República, caracteriza ingerência indevida de um Poder na órbita de outro.

Por outro lado, o artigo 3º do projeto de lei em análise, ao introduzir, no inciso VII do artigo 4º da Lei 8.074, de 1992, que trata da competência do CONDECA para gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a expressão “com autonomia de sua destinação” possibilita interpretação dúbia, a recomendar seu veto. Com efeito, referida expressão pode ser interpretada como ampliativa das hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descompasso com os limites impostos pela norma geral incidente – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – e, assim, em afronta ao postulado do artigo 24, XV e §1º da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 136, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Executivo I, 06/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 60

MENSAGEM Nº 12/2018 – PL Nº 879/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 879/2017 - Transformado em [Lei nº 16880/2018](#)

Autoria: Gilmar Gimenes - PP

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 879, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.097.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a utilizar e ceder os ônibus escolares, no período de férias, para atividades culturais e desportivas.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a forma de utilização dos ônibus escolares que atendem a rede pública estadual de ensino.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Finalmente, é necessário observar que as matérias que dependem de autorização legislativa estão taxativamente elencadas nos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que tratam das atribuições do Poder Legislativo, descabendo, fora daquelas hipóteses legais, a iniciativa parlamentar visando a autorizar o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas que já se encontram no âmbito da sua competência.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que a acomete (ADI nº 1136, 2367 e 3176).

Finalmente, registro que, ao se manifestar contrariamente à sanção do projeto, a Secretaria da Educação informou que, por meio de convênios de cooperação com as municipalidades paulistas, realiza a outorga de ônibus escolares por meio de termo de cessão de uso, no qual estabelece que eles deverão ser utilizados exclusivamente para transporte escolar de alunos da

educação básica, cabendo aos cessionários a guarda e a conservação dos veículos. Nesse sentido, atualmente, 2.255 ônibus cedidos a Municipalidades, para atendimento aos alunos da rede básica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 879, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 06/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 60

MENSAGEM Nº 13/2018 – PL Nº 556/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 556/2016

Autoria: Coronel Telhada - PSDB

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 556, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.115.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que todos os meios de transporte coletivo de passageiros (ônibus, metrô, trens, vans e transportes hidroviários) que trafegam no Estado deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento, com captação, registro e gravação de imagens internas e externas dos veículos, observadas as condições previstas no projeto.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção.

O tema versado no projeto diz respeito a transporte coletivo de passageiros, estando sujeito, portanto, à competência privativa da União para legislar sobre transporte, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência a União editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que, em relação à matéria objeto da propositura, dispõe sobre os equipamentos que devem constar nos veículos, especialmente por razões de segurança, sem prejuízo da competência conferida ao CONTRAN -- Conselho Nacional de Trânsito para exigir a instalação de equipamentos adicionais (artigo 105, “caput” e §1º).

Valendo-se das atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador federal, o CONTRAN editou Resoluções que disciplinam os equipamentos obrigatórios nos veículos que realizam transporte coletivo de passageiros, dentre as quais cito, a título de exemplo, a Resolução nº 416, de 09 de agosto de 2012, que “estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado”; a Resolução nº 445, 25 de junho de 2013, que “estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importado” e a Resolução nº 504 de 29 de outubro de 2014, que “dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares”.

Verifica-se, portanto, que a matéria encontra-se regada por normas federais, descabendo ao Estado-membro legislar a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União, assegurada pelo artigo 22, XI, da Constituição da República,

precisamente para uniformizar, em todo o território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito e transporte.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o tema, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADI 3671 MC, ADI 3679 e ADI 3610.

De outro lado, a disciplina das condições de prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de competência dos Estados (§1º do artigo 25 da Constituição Federal), é matéria de cunho eminentemente administrativo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte intermunicipal também sejam dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Assim, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de transporte coletivo, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2).

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2733; ADI 3343; RE 472.025; ARE 929591).

Devo ainda destacar que o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros é prestado por empresas privadas concessionárias, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remunerado por tarifa (artigo 175, III da Constituição Federal; artigo 120 da Constituição do Estado).

Assim, a propositura exigiria das prestadoras de serviço a instalação de câmeras de vigilância, o recrutamento de pessoal treinado para monitorar o sistema, bem como todas as providências necessárias para a transmissão, captação, registro, armazenamento e disponibilização das imagens.

Embora o serviço de transporte intermunicipal seja prestado por empresas privadas, o custo da implantação do sistema de vigilância de que trata o projeto se mostra potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequar os valores das tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), revelando que a proposta contraria o interesse público.

Nessa linha, a ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo e o DER – Departamento de Estradas de Rodagem ressaltaram que o projeto poderá ensejar a elevação da tarifa dos

serviços de transporte coletivo e estimular os usuários a migrarem para o transporte não autorizado, reforçando, assim, sua inconveniência.

Além dos óbices de natureza jurídica e financeira, há outros de natureza técnica que também recomendam a negativa de sanção.

Nesse ponto, destaco que a empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. – DERSA, embora tenha relatado que as lanchas que realizam travessias litorâneas já contam com câmeras internas para armazenamento de imagens, afirmou que não foi possível implantar o mesmo sistema nos “ferry-boats”, cujos equipamentos de navegação, sensíveis à alteração da infraestrutura elétrica, restaram comprometidos por ocasião dos testes com o sistema de câmeras.

Do mesmo modo, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, apesar de registrar que os novos trens contam com sistema de vídeovigilância que possibilita a monitoração exterior, afirmou ser inviável, dada a grande quantidade de arquivos gerados diariamente, que as imagens sejam preservadas por 90 dias, como exige o projeto.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, afirmou que dispõe de sistema de vigilância centralizada no Centro de Monitoramento de Segurança – CMS, pelo qual 92 estações são monitoradas por 3.314 câmeras, sendo que mais de 5 mil estão instaladas nos carros ferroviários da frota atual.

Todavia, além de ressaltar que nos trens mais antigos não há viabilidade técnica e econômica para adaptação de câmeras, a CPTM relatou que o monitoramento do transporte ferroviário de passageiros depara-se com relevante dificuldade técnica, consistente na indisponibilidade de reserva de frequências de radiocomunicação para uso de interesse público, como para o vínculo “terra-trem”, sem o que é inviável a transmissão, em tempo real, de dados e imagens para o Centro de Monitoramento de Segurança – CMS da Companhia.

Diante desse quadro, concluo que a propositura disciplina matéria de competência da União, contrariando o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, colide com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual, sendo, ainda, contrária ao interesse público.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 556, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 09/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 60

MENSAGEM Nº 14/2018 – PL Nº 705/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 705/2017

Autoria: Vaz de Lima - PSDB

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 705, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.113.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva atribuir a denominação de “Oscar de Barros Serra Dória” ao Hospital de Base em São José do Rio Preto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 705, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 09/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 60

MENSAGEM Nº 15/2018 – PL Nº 1223/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1223/2015

Autoria: Chico Sardelli - PV

São Paulo, 09 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1223, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.110.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Yoshio Yamashita” ao Terminal Metropolitano de Americana do Corredor Metropolitano Vereador Biléo Soares – Noroeste, naquele Município.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. - EMTU/SP é uma sociedade por ações controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos, e regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem os terminais metropolitanos, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a EMTU, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Empresa, a alteração da denominação do Terminal Metropolitano de Americana, em cumprimento ao

previsto no presente projeto de lei, exigiria a substituição de toda a comunicação visual implantada (testeiras, totens, mapas de arredores, mapas de linha e diagramas unifilares do corredor e demais peças de comunicação), implicando custos.

Finalmente, cabe recordar que, por força de decisão liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2073870-54.2017.8.26.0000), está suspensa a eficácia do § 6º, do artigo 24 da Carta Bandeirante, acrescentado pela a Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, o qual atribui à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

Nos termos da decisão acima referida, ainda que o bem que se pretende denominar fosse próprio estadual, não seria possível a sanção do presente projeto de lei, tendo em vista que a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Pelo exposto, fica evidente que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, bem assim ao previsto nos incisos II e XIV do artigo 47, da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1223, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 10/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 61

MENSAGEM Nº 16/2018 – PL Nº 204/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 204/2017 - Transformado em [Lei nº 16703/2018](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 09 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 204, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.111.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Isao Minamihara”, à passarela localizada no Km 406,120 da Rodovia Cândido Portinari, em Franca.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 204, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 10/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 61

MENSAGEM Nº 17/2018 – PL Nº 549/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 549/2017

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 549, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.122.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Campanha de Educação Digital no âmbito do Estado, com o objetivo de esclarecer, orientar e educar os cidadãos na divulgação de fatos e mensagens de interesse público (artigo 1º), devendo ser realizada de modo permanente (artigo 4º), através dos meios de comunicações e das mídias sociais (artigo 2º), cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade de elaboração e distribuição do respectivo material (artigo 3º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

A proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas, como a elaboração e distribuição de material a ser disponibilizado gratuitamente através dos meios de comunicações e das mídias sociais.

A instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e artigo 24, §2º item 2 da Constituição do Estado).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de campanhas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2253871-68.2016.8.26.0000 e nº 2253889-89.2016.8.26.0000.

Convém registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à propositura, destacou que tem promovido diversas ações com vistas à educação digital, envolvendo servidores, estudantes e comunidade escolar.

São exemplos disso a parceria firmada pela Pasta com a Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, que resultou no seminário que debateu os desafios da educação digital, realizado em junho de 2017 e transmitido para toda a rede de ensino por meio da “Rede do Saber”; a adoção de material de referência para os educadores no combate ao “cyberbullyng” e para a promoção de relações de respeito em ambientes virtuais; a realização, em junho de 2016, da videoconferência “Gênero, sexualidade e educação digital”; a distribuição de 6 mil exemplares da “Cartilha SaferDic@s” para a rede de ensino, como material de apoio pedagógico para abordagem do tema da segurança e cidadania na “internet” em sala de aula; a realização, em 2018, dos cursos “Educando para boas escolhas on-line: formação à distância sobre o uso seguro e consciente da internet” e “Uso pedagógico de dispositivos móveis em sala de aula”, entre outras medidas adotadas pela Pasta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 549, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 12/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 61

MENSAGEM Nº 18/2018 – PL Nº 632/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 632/2017

Autoria: Sebastião Santos - PRB

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 632, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.121.

De iniciativa parlamentar, a propositura acrescenta o inciso IX ao artigo 14 da Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002 (que institui o Código de Pesca e Aquicultura do Estado), com a finalidade de proibir a pesca do dourado (“*Salminus maxillosus*”) pelo prazo de 3 anos, exceto para fins desportivos, científicos ou de subsistência.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República estabeleceu competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre pesca. (artigos 23, VI e VII, e 24, VI).

No exercício da sua competência, a União editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, atribuindo aos Estados a competência para ordenar a pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica (artigo 3º, § 2º).

Na esfera estadual, o citado artigo 14 do Código de Pesca trata das vedações e da proteção ao meio ambiente e, entre outras hipóteses, proíbe a pesca em épocas e nos locais interditados pelos órgãos estaduais competentes e de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; dispõe, ainda, que o órgão estadual competente determinará a interdição da pesca, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas, exceto os pescadores artesanais e de subsistência que utilizam, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples ou caniço com carretilha ou molinete, empregados com anzóis simples e múltiplos, providos de iscas naturais ou artificiais (incisos I e III e §§ 1º e 2º).

Cabe mencionar, ainda, a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à

poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora), atribuindo aos Estados a ação administrativa de elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies “in situ” (art. 8º, XVII).

Em cumprimento dessa norma, foi expedido o Decreto nº 60.133, de 7 de fevereiro de 2014, que declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo.

As espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e que devem ser preservadas nas atividades pesqueiras estão elencadas no Anexo I do aludido decreto. O “dourado” (*Salminus brasiliensis*) se encontra no rol do Anexo III, entre as espécies “quase ameaçadas de extinção”, assim definidas aquelas que, pelos critérios da “International Union for Conservation of Nature” – IUCN, não estão qualificadas para a categoria de “ameaça”, mas estão em vias de integrá-la em futuro próximo (artigos 1º, parágrafo único, 3º e 5º, III).

Diante desse conjunto normativo, depreende-se que a prática de atos concretos visando à preservação da ictiofauna, cuja proteção é assegurada por normas gerais, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, embasada em estudos técnico-científicos.

Nessa linha, ao proibir a pesca de uma determinada espécie de peixe, o projeto apresenta características de ato tipicamente administrativo, que se insere no campo das atribuições funcionais do Poder Executivo.

As disposições do artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal, reproduzidas, por simetria, no artigo 47, II e XIV, “a”, da Constituição do Estado, traduzem a competência do Governador do Estado para dispor sobre matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado, e praticar os demais atos de administração.

Diante desse quadro jurídico, o projeto não pode ser acolhido, visto que invade seara de atuação exclusiva do Poder Executivo, incidindo em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Ao manifestar-se contrariamente à sanção do projeto, o Instituto de Pesca, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, instituição de pesquisa científica e tecnológica que desenvolve projetos nas áreas de pesca e aquicultura, ponderou que medidas como a proposta possuem alto grau de complexidade, exigem um debate mais amplo e devem estar fundamentadas em pesquisas, uma vez que uma decisão equivocada poderá provocar prejuízos a diferentes setores de pesca.

Segundo o referido órgão, é necessário haver um manejo pesqueiro efetivo para a espécie “*Salminus brasiliensis*” (antigo “*S. maxillosus*”) e para as demais em risco, visando à manutenção dos estoques, com geração de dados e informações com credibilidade para tomadas de decisão, desenvolvimento econômico, geração de trabalho e renda, fiscalização adequada e segurança jurídica.

Afirmou, ainda, que não se justifica beneficiar a pesca para fins desportivos, científicos e de subsistência em detrimento dos pescadores artesanais profissionais.

A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente igualmente se posicionou desfavoravelmente à medida, consignando que o “dourado” figura entre as espécies “quase ameaçadas de extinção”, ao lado de outras de importância comercial, como o “pacu” e o “pintado”, não havendo embasamento técnico para proibir a pesca somente do “dourado”.

Além disso, asseverou que essas populações nativas de peixes foram afetadas principalmente pela construção de barragens nos rios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e não pela pesca.

Vale registrar, finalmente, que as listas que integram os anexos do referido Decreto nº 60.133, de 2014, deverão ser atualizadas a cada 4 anos, mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do seu artigo 8º.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 632, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Executivo I, 12/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 61

MENSAGEM Nº 19/2018 – PL Nº 1002/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1002/2017

Autoria: João Paulo Rillo - PT

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1002, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.124.

De iniciativa parlamentar, a propositura exclui do patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP todos os imóveis que se encontrem, a qualquer título, afetos ou sob a posse de universidades públicas estaduais, autorizando sua doação para a Fazenda do Estado, para que, na sequência e observado o prazo máximo de cento e vinte dias, esta os transmita às respectivas Universidades Estaduais.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas

A Companhia Energética de São Paulo – CESP é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima e controlada pelo Estado de São Paulo, que possui como atividades principais a produção e comercialização de energia elétrica.

É certo que, como regra, os bens que passam a integrar o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista provêm da pessoa jurídica de direito público instituidora. Entretanto, tão logo transferidos ao patrimônio da entidade, passam a caracterizar-se como bens privados, sujeitos à administração do ente.

Ressalte-se que o direito à propriedade privada mereceu especial tratamento na Constituição Federal, constitui direito fundamental (artigo 5º, “caput” e incisos XXII, XXIII) e princípio norteador da ordem econômica (artigo 170, incisos II e III).

Nessa linha, a Constituição Federal determina que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro, observado o procedimento definido em lei (artigo 5º, inciso XXIV).

Portanto, a exclusão patrimonial determinada pelo artigo 1º da propositura, independente da observância do procedimento legal de desapropriação e o pagamento da justa e prévia indenização à CESP, proprietária dos imóveis ali mencionados, está em confronto direto com as normas da Constituição Federal acima mencionadas.

Sob outro prisma, é necessário considerar que a CESP é uma sociedade por ações, de capital aberto, com ações negociadas no mercado de capital, e está submetida à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, naquilo que não contrariar o previsto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Desta forma, a transferência de bens de sua propriedade, nos termos da propositura, afeta os direitos de seus acionistas, especialmente os minoritários, e tem potencial para impactar, negativamente, o valor de suas ações.

Diante da inconstitucionalidade do artigo 1º do projeto de lei, a macular o projeto em sua essência, os demais dispositivos – que disciplinam a subsequente transferência, a título gratuito, da propriedade dos bens para a Fazenda do Estado e desta para as Universidades Estaduais - em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1002, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 12/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 61

MENSAGEM Nº 20/2018 – PL Nº 390/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 390/2017 – Transformado em [Lei nº 16648/2018](#)

Autoria: Gilmaci Santos - PRB, Milton Vieira - PRB, Sebastião Santos - PRB, Wellington Moura - PRB

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao projeto de lei nº 390, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.125.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui, “no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura” (artigo 1º), disciplinando as condições para o gozo do benefício (artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, §§2º a 4º do artigo 10, artigos 11 e 13) e as providências administrativas a serem tomadas pelas unidades prisionais para viabilizá-lo (artigos 5º, 6º, “caput” e §1º do artigo 10 e artigo 12).

Conquanto reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a impor veto aos seguintes dispositivos: parágrafo único do artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º, e aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A proposição disciplina matéria atinente à execução penal, que envolve direito penal e direito processual penal, de competência privativa da União, em consonância com o que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei de Execução Penal (Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que, dado o seu caráter híbrido, abrange regras de natureza material e de natureza formal, algumas das quais produzem modificações na quantidade e na qualidade das penas e, por efeito, no regime do seu cumprimento, sempre submetidas à decisão do Juízo da Execução (artigo 61, inciso II, e artigo 66).

Nessa linha, a Lei de Execução Penal disciplina as hipóteses e condições para a aquisição do direito à remição de pena, vale dizer, à redução do tempo de execução da pena privativa de liberdade imposta por sentença criminal. Prescreve que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (artigo 126).

Resulta do quadro jurídico desenhado que a possibilidade de remição de pena pela leitura, como pretende a propositura, não pode ser instituída por lei estadual, circunstância que extrapola os limites de competência legislativa do Estado, sendo, por esse motivo, inconstitucionais o parágrafo único do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, §§2º a 4º do artigo 10 e artigos 11 e 13 do projeto.

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados, portanto, a modalidade de intervenção consubstanciada na proposta, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Todavia, tendo presente o teor da Resolução nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais que estimulem, “no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura” (artigo 1º, inciso V), entendo possível acolher o aspecto essencial da propositura e assim, sancionar o “caput” dos artigos 1º e 2º.

De outro lado, atenta às atribuições privativas do Poder Executivo, a referida Resolução do CNJ recomendou aos magistrados que a remição da pena pela leitura deveria ser condicionada à “constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva” (artigo 1º, inciso V, “a”).

Nessa perspectiva, incidem em vício de inconstitucionalidade os artigos 5º, 6º, o “caput” do artigo 10 e o artigo 12 da proposta, uma vez que estampam comandos de autêntica gestão administrativa, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo. Em consequência, sua imposição, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e artigo 24, §2º item 2 da Constituição do Estado).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Acrescento, por fim, que a Secretaria da Administração Penitenciária, ao manifestar-se sobre a proposta, informou que têm sido tomadas as providências administrativas necessárias para que os presos condenados sob sua custódia tenham acesso à remição de pena em razão da leitura. Nesse sentido, registrou que, dentre as 168 unidades prisionais do Estado, 165 (cento e sessenta e cinco) contam com salas de leitura próprias para possibilitar a todos os presos que tenham competência de leitura e escrita, não tendo sido contemplados com essa estrutura apenas os 3 (três) Hospitais Estaduais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, uma vez que os condenados que cumprem medida de segurança não são beneficiados com a remição.

Em razão do trabalho desenvolvido pela Secretaria da Administração Penitenciária, 1.035 (um mil e trinta e cinco) presos foram beneficiados com a remição de pena em razão da leitura no ano de 2016, conforme dados revelados pelos Grupos Regionais de Ações de Trabalho e Educação – GRATEs vinculados à Pasta.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 390, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 12/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 61

MENSAGEM Nº 21/2018 – PL Nº 1017/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1017/2011 - Transformado em [Lei nº 16649/2018](#)

Autoria: Rodrigo Moraes - PSC

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1017, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.130.

De origem parlamentar, a propositura determina que todos os veículos movidos a gás natural só poderão ser abastecidos com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, mencionado pela Portaria INMETRO/MDIC nº 122, de 21 de junho de 2002, estabelecendo multa de 500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) ao estabelecimento que realizar o abastecimento sem a exigência do selo.

Trata-se, como visto, de obrigação imposta aos postos revendedores de combustíveis.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a não sancioná-la em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre o artigo 3º, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos (artigo 22, IV).

Dispôs, também, que constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (artigo 177, I a IV).

Determinou, ainda, que a lei disporá sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União (artigo 177, § 2º, III).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

De acordo com o inciso XV do artigo 8º da citada lei, compete à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

No exercício de sua competência, a ANP, por meio da Resolução nº 41, de 5 de novembro de 2013, estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

O artigo 2º da resolução estabelece que a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende, dentre outras, a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV (inciso II).

E no artigo 3º prescreve que, no exercício das atividades de revenda varejista de combustíveis automotivos, deverão ser observadas, além do disposto na própria resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Por fim, no artigo 33, a referida resolução prevê que o não atendimento às suas disposições sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.

Cabe salientar que o INMETRO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, editou a Portaria nº 122, de 21 de junho de 2002, que estabelece que, a partir de 1º de outubro de 2002, todos os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o Selo Gás Natural Veicular, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

Diante desse cenário normativo, conclui-se que o artigo 3º da proposição, ao pretender instituir multa de 500 UFESPs aplicável aos estabelecimentos que efetuarem o abastecimento em veículos que não portem o selo do INMETRO, ostenta evidente vício de inconstitucionalidade, pois invade competência da ANP para fiscalizar a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1017, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 62

MENSAGEM Nº 22/2018 – PL Nº 564/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 564/2014

Autoria: Milton Leite Filho - DEM

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 564, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.135.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as concessionárias de rodovias estaduais e federais que atravessam o Estado a plantar e conservar os canteiros e faixas de domínio com árvores ornamentais ou nativas da região.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe assinalar que a obrigação imposta pelo artigo 1º da proposição representa novo encargo às concessionárias de rodovias estaduais, poderá ensejar alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes e, via de consequência, a modificação da política tarifária acordada.

Necessário ressaltar que as concessionárias de serviços públicos, após a apresentação de suas propostas nos processos licitatórios, têm direito à revisão das tarifas cobradas pelo Poder Público, na hipótese de alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, cabendo ao poder concedente restabelecê-lo, concomitantemente à alteração (§ 4º do artigo 9º da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula os regimes de concessão e permissão de serviços públicos).

Nota-se, pois, que, ao instituir encargo legal às concessionárias que operam rodovias paulistas, o projeto pode motivar pedidos de revisão das tarifas cobradas aos usuários das estradas, mostrando-se capaz de onerar os respectivos serviços.

De outra parte, compete ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos e instituições, e levando em conta o juízo de conveniência e oportunidade, determinar qual o meio técnico mais apropriado para se atingir os objetivos gerais de sua atuação.

A proposta legislativa adentra esfera dependente de juízo técnico e de avaliação administrativa, incidindo, assim, em inconstitucionalidade decorrente da ofensa ao princípio da separação de poderes e funções, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Paulista.

Quanto às concessionárias de rodovias federais que atravessam o Estado, a proposição interfere diretamente em relações contratuais em que ele não é parte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que lei estadual não pode, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC).

Ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP consignou que a legislação internacional e a norma NBR 15486 da ABNT impõem restrições à existência de estruturas naturais (como árvores com diâmetro superior a 10cm) ou construídas (postes de sinalização, pilares de pontes, elementos de drenagem etc.) deixadas ao longo da pista ou introduzidas durante a sua construção, a fim de evitar desacelerações acentuadas ou paradas abruptas em caso de acidente.

A referida agência afirmou, ainda, que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB não recomenda o plantio de vegetação na faixa de domínio devido às elevadas perdas por incêndio.

Segundo a ARTESP, o plantio de vegetação arbórea no canteiro central poderia, ademais, provocar o aumento de atropelamentos de animais silvestres, com a consequente elevação de riscos aos usuários da rodovia, além dos riscos de quedas de galhos sobre as pistas.

Finalmente, o citado órgão técnico acrescentou que os canteiros centrais são, em geral, áreas extremamente compactadas, dificultando o desenvolvimento de vegetação arbórea.

Diante desse cenário, e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subseqüentes (ADI 3.645/PR).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 564, de 2014 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 62

MENSAGEM Nº 23/2018 – PL Nº 825/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 825/2016

Autoria: Orlando Bolçone - PSB

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 825, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.126.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina aos órgãos públicos competentes a criação de campanha publicitária, voltada para as gestantes, em relação à epidemia de Sífilis, a ser veiculada por meio de cartazes a serem afixados em todos os órgãos de saúde do Estado.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei confere atribuições a órgãos competentes do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

O artigo 3º evidencia que a execução do presente projeto de lei implicará custos adicionais, todavia é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §5º, “1” da Constituição Estadual).

Por outro lado, o artigo 4º, que fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura, também se encontra em descompasso com o previsto na Constituição Estadual.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Nesse contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

A Secretaria da Saúde, ao se manifestar quanto a propositura, recordou que o dia nacional de combate à sífilis e à sífilis congênita é comemorado no terceiro sábado do mês de outubro.

Outrossim, a Subsecretaria de Comunicação da Casa Civil, ao se posicionar contrariamente à medida, destacou que a Secretaria da Saúde, em parceria com a Sociedade Brasileira de Infectologia e com a Associação de Obstetrícia e Ginecologia de São Paulo, instituiu o mês de outubro como o mês de combate a sífilis congênita e, com o objetivo de estimular o debate e propor ações conjuntas em busca da eliminação da doença, a Pasta lançou a campanha virtual “Outubro Verde: Juntos Podemos Eliminar a Sífilis Congênita”, que contou ainda com a divulgação do “disque DST/Aids”, disponibilizando serviços especializados no combate à sífilis congênita.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 825, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 62

MENSAGEM Nº 24/2018 – PL Nº 834/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 834/2016

Autoria: Ed Thomas - PSB

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 834, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.127.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a exploração do gás de xisto pelo método de fratura hidráulica “fracking”, bem como por outras modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações do lençol freático e demais acidentes ambientais ou sejam prejudiciais à saúde.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos, conforme o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal.

A União detém também competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, de acordo com o artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, segundo a mesma Carta, constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo (artigo 20, inciso IX).

Nesse cenário constitucional, merece, ainda, menção o artigo 176 que estabelece que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Dispôs, ainda, a Constituição Federal constituir monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (artigo 177, I a IV).

Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a propositura viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, estipulada no artigo 22, incisos IV e XII da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,

institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No exercício de sua competência, a ANP, por meio da Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, visando padrões de segurança operacional e de preservação do meio ambiente.

Não por outros motivos, foram contrárias à propositura tanto a Secretaria do Meio Ambiente quanto a de Energia e Mineração.

Em sentido análogo, o voto do 1º Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, convertido em voto em separado nos termos do § 4º do artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 834, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 62

MENSAGEM Nº 25/2018 – PL Nº 4/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 4/2017

Autoria: Carlos Cezar - PSB

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 4, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.128.

A proposição, de origem parlamentar, proíbe a cobrança de bens ou serviços alheios ao fornecimento de luz, água, telefone, gás, sinal de televisão ou acesso à internet, na mesma fatura ou de modo que possa induzir o consumidor a erro (artigo 1º) e prevê, na hipótese de descumprimento da lei, a aplicação de multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor cobrado indevidamente, cominada em dobro no caso de reincidência, a ser destinada à execução de políticas públicas em defesa do consumidor (artigo 2º).

Em que pese a relevância social da propositura, que busca evitar transtornos aos usuários de serviços públicos, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por força de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto, ao pretender editar normas em matéria de proteção e defesa do consumidor, impõe restrições a empresas prestadoras de serviços que exercem atividades sujeitas à legislação de competência de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que tais matérias são reservadas à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, incisos XI e XII, alínea “b”, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, tendo a Constituição Federal outorgado aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V), incumbe-lhes a exploração do serviço de saneamento básico, que pode ser prestado com a participação do Estado caso a atividade esteja inserida no âmbito dos serviços de interesse de Região Metropolitana (STF, ADI nº 1842).

No que toca à prestação dos serviços públicos de conferidos à União, cabe mencionar que a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preconizando que incumbe à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Na esteira dessa legislação, a ANEEL expediu a Resolução Normativa nº 581, de 2013, que faculta às empresas distribuidoras de energia elétrica oferecer e prestar, mediante prévia solicitação do

consumidor, atividades acessórias, dentre as quais especifica a de “arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica” (artigos 3º a 6º).

Ao disciplinar os serviços de telecomunicações, por sua vez, a União editou a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1.997, que cria a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (artigo 8º), competindo-lhe expedir normas sobre a prestação desses serviços no regime privado (artigo 19, inciso X). Já a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, volta-se para regulamentar a atividade de comunicação audiovisual de acesso condicionado, vale dizer, o serviço de telecomunicações prestado no regime privado, condicionado à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais (artigo 2º, inciso XXIII), também sujeito à competência regulatória e fiscalizatória da ANATEL (artigo 29).

No exercício de sua competência legal, a ANATEL editou a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Essa Resolução determina que a cobrança de qualquer valor que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações depende de prévia e expressa autorização do Consumidor (artigo 64), devendo a prestadora de serviços fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, incluindo no documento o detalhamento de quaisquer outros valores que não decorram da prestação de serviços de telecomunicações (artigo 62).

Já o fornecimento de água, que se insere no âmbito da prestação de serviços públicos de saneamento básico, está sujeito à Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes nacionais para o saneamento básico (artigo 21, XX da Constituição Federal). Essa lei atribui à entidade reguladora e fiscalizadora do serviço a edição de normas sobre faturamento e cobrança de serviços, cabendo-lhe estabelecer o modelo de fatura a ser entregue ao usuário final (artigo 23, inciso V; parágrafo único do artigo 39).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços de luz, água, telefone, sinal de televisão e acesso à internet, a propositura é inconstitucional, porquanto trata de temas sujeitos à competência legislativa da União e dos Municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual impor restrições às empresas concessionárias de serviços públicos de titularidade de outros entes federativos, sob pena de dispor sobre tema que exorbita os contornos de sua competência legislativa (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC; ADI 2337 MC e ADI 2340).

Nada obstante o óbice constitucional que fulmina o projeto de lei como um todo, não posso deixar de registrar que, com relação ao serviço de gás canalizado, atribuído pela Constituição Federal aos Estados (artigo 25, §2º), a proposta é contrária ao interesse público, uma vez que possivelmente ensejaria a majoração das respectivas tarifas cobradas dos usuários do serviço.

O serviço público de gás canalizado é prestado por empresas privadas, concessionárias de serviço público, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remuneradas por tarifa (artigo 175, III da Constituição Federal; artigo 120 da Constituição do Estado). Nos termos da Lei complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, incumbe à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais (artigo 6º).

No exercício de suas atribuições, a ARSESP editou a Deliberação nº 571, de 2015, que autoriza as concessionárias de serviço a prestarem atividades acessórias, diversas do serviço de distribuição de gás canalizado, determinando que uma parte dessas receitas seja considerada no cálculo das tarifas, com a finalidade de contribuir para a modicidade tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela Agência na época da Revisão Tarifária (artigo 11). Para alcançar esse objetivo, o referido ato normativo exige que a concessionária contabilize em separado as receitas, despesas e custos relativos às atividades acessórias (artigo 12).

Trata-se de norma que segue as diretrizes da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, segundo a qual o poder concedente pode prever, no edital de licitação, a possibilidade de a empresa concessionária vir a exercer atividades acessórias, inclusive valendo-se da conta de gás canalizado, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. Determina, ainda, que as fontes de receita alternativas serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato (artigos 3º, 11 e 18, inciso VI).

Diante desse panorama legislativo, ao impedir as concessionárias de cobrarem, na mesma fatura de gás canalizado, eventuais serviços acessórios contratados pelos consumidores, o projeto inviabiliza que as empresas auferam receitas acessórias que foram consideradas na fixação do valor das tarifas do serviço público.

Em consequência, o projeto mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequar os valores das tarifas em razão da redução de receitas alternativas do concessionário (artigos 37, inciso XXI e 175 da Constituição Federal), mostrando-se a proposta, nessa medida, contrária ao interesse público.

Destaco que a negativa de sanção não significa que o consumidor paulista estará desamparado juridicamente, caso venha a ser vítima de cobranças ilegais realizadas por empresas prestadoras dos serviços referidos no projeto.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara (inciso III do artigo 6º) e à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (inciso IV do artigo 6º), viabilizando, assim, a atuação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON contra eventuais práticas que violem essas normas federais.

Nesse sentido, a Fundação PROCON, ao manifestar-se contrariamente à proposta, informou que notificou concessionária de serviço público para prestar esclarecimentos sobre denúncias de consumidores que foram surpreendidos por receberem, nas contas de serviços de telefonia, cobrança do serviço de seguro que jamais solicitaram ou autorizaram. Situação semelhante ensejou a atuação de concessionária de distribuição de energia elétrica.

Devo mencionar, ainda, que, com amparo na legislação federal protetiva do consumidor, a já referida Deliberação ARSESP nº 571, de 2015, estabelece uma série de condições para a prestação e para a cobrança de atividades atípicas e acessórias pelas concessionárias de gás (artigos 3º a 11).

De acordo com essa Deliberação, o consumidor pode recusar-se a receber propostas de serviços acessórios; o simples pagamento da conta de gás contendo a atividade acessória não poderá ser

caracterizado como aceite do serviço acessório e expressão da intenção do usuário em adquirir o serviço ofertado; cabe à concessionária comprovar o aceite do serviço acessório, utilizando documento apartado da conta de gás; a cobrança da conta de gás deve ser independente da cobrança do valor do serviço acessório, embora constem de um mesmo documento; cobranças indevidas geram o dever de devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos; o inadimplemento das cobranças relativas à prestação das atividades acessórias não enseja a suspensão do fornecimento da atividade principal da concessionária.

Considerando esse quadro jurídico, o projeto mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por vulnerar as disposições dos artigos 21, incisos XI e XII, alínea “b”; 22, inciso IV; 25, § 2º; 30, inciso I, e 175, todos da Constituição Federal, bem como contrário ao interesse público.

Por oportuno, registro que outras proposições, de teor análogo, foram vetadas nos termos das Mensagens de Veto nºs 144/07 (PL nº 545, de 2007), 158/07 (PL nº 1191, de 2007), 001/09 (PL nº 632, de 2008), 033/11 (PL nº 715, de 2008), 095/2012 (PL nº 728, de 2010).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 4, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 62

MENSAGEM Nº 26/2018 – PL Nº 171/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 171/2017

Autoria: Milton Vieira - PRB

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 171, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.133.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, da disciplina “xadrez”, e dá providências correlatas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD), dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e a garantia da gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, previsto no artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas como tais, nos artigos 26 e 26-A da Lei federal nº 9.394, de 1996.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

Nesse contexto se insere a manifestação da Secretaria da Educação que, ao se manifestar contrariamente à propositura, destacou que novas disciplinas só poderão ser incluídas a partir da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, em consonância com aprovação do Conselho Estadual de Educação – CEE.

A Secretaria da Educação acrescentou que o tema tratado no projeto de lei está contemplado no processo de construção da aprendizagem na escola, principalmente, no currículo de

Educação Física, sendo ofertada às unidades escolares a possibilidade de organizarem turmas específicas de Atividades Curriculares Desportivas (ACD), para o ensino de xadrez aos alunos interessados em se aperfeiçoar nesse objeto de conhecimento.

A par disso, não se pode olvidar que, ao autorizar a inclusão na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública na forma que especifica (artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de lei), com comandos destinados à Secretaria da Educação, a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Sob outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176).

Finalmente, ao fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma, o artigo 5º da propositura também se mostra inconstitucional.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Dessa forma, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800)

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 171, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 63

MENSAGEM Nº 27/2018 – PL Nº 207/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 207/2017

Autoria: Professor Auriel - PT

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 207, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.138.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que as rodas e pneus sobressalentes fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Estado, deverão ter idênticas dimensões às das demais rodas e pneus que equiparem o veículo.

A proposição estabelece que o descumprimento dessa regra sujeita o infrator a pagar ao consumidor multa de 10% do valor do veículo, no prazo que especifica, o qual poderá exigir também a substituição do equipamento desconforme.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Não obstante indicar na sua justificativa a finalidade de proteção e a defesa do consumidor, a iniciativa incursiona em tema concernente a trânsito, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que dispõe que um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito é o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo, e fixa suas atribuições (artigos 7º, I e 12).

No exercício de sua competência, o CONTRAN editou a Resolução nº 540, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre as especificações técnicas obrigatórias para o emprego do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário para veículos da categoria M1 e N1 fabricados no país ou importados.

Segundo a Resolução, os veículos da categoria M1 são projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista. Os veículos da categoria N1 são para o transporte de cargas e que contenham um peso máximo não superior a 3,5 toneladas. As especificações necessárias para o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos estão apresentadas nos Anexos da Resolução (artigos 1º e 2º).

O referido diploma legal dispõe, ainda, que o diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes e pode sofrer variação desde que a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu

sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto à dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico, capacidade máxima de tração do veículo, capacidade de carga do veículo e velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente. No momento da entrega técnica do veículo, a montadora ou concessionária deve informar ao comprador todas as observações e restrições sobre o conjunto roda e pneu sobressalente, que deverão atender às regulamentações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) (artigos 3º, 7º e 8º).

Diante desse regramento, nota-se que, além da invasão de competência privativa da União, a proposição se mostra incompatível com as normas federais sobre o assunto.

Por outro lado, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional pátrio, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

Decorre ainda da Carta Magna que medidas desse jaez só podem ser adotadas pela União, em face de superiores postulados constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, traçados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Conclui-se, por conseguinte, que a matéria está inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na propositura, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta da República e do próprio princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 207, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 63

MENSAGEM Nº 28/2018 – PL Nº 592/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 592/2017 – Transformado em [Lei nº 16707/2018](#)

Autoria: Reinaldo Alguz - PV

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 592, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.139.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Professora Léa Aparecida Vieira Guedes” à Escola Estadual Tupi Paulista, naquele Município.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 592, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 13/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 63

MENSAGEM Nº 29/2018 – PL Nº 984/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 984/2017 – Transformado em [Lei nº 16654/2018](#)

Autoria: Marta Costa - PSD

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 984, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.129.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a campanha de conscientização sobre o consumo de opioides, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril, sem impedimento de que os eventos de que trata sejam realizados, adicionalmente, a qualquer tempo.

Para consecução dos seus objetivos, a propositura prevê a realização de palestras de esclarecimento à população; a veiculação de anúncios em rádio e televisão; a distribuição de folhetos informativos e explicativos na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e nas redes públicas de ensino e de saúde, bem como autoriza o Poder Público a firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da proposição, pelas razões a seguir expostas

O artigo 2º confere atribuições a órgãos competentes do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

O artigo 3º, ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com entidades, também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico. Ressalte-se que o caráter

autorizativo do dispositivo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.136, 2.867 e 3.176).

Por outro lado, o artigo 4º, que fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura, também se encontra em desconpasso com o previsto nas Constituições Estadual e Federal.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Nesse contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

De outra parte, o artigo 5º evidencia que a execução do presente projeto de lei implicará custos adicionais. Todavia, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §5º, “1” da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 984, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. Geraldo Alckmin,
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 63

MENSAGEM Nº 30/2018 – PL Nº 638/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 638/2014 – Transformado em [Lei nº 16660/2018](#)

Autoria: Fernando Capez - PSDB, Bruno Covas - PSDB

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 638, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.134.

De origem parlamentar, a medida regulamenta as atividades das farmácias, autorizando a prestação dos serviços e procedimentos que especifica, e dá outras providências.

Nada obstante os bons propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 3º, 4º e parágrafo único do artigo 5º, pelas razões a seguir enunciadas.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área da saúde, pertinente às ações da vigilância sanitária, matéria sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (artigo 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24 § 3º, CF).

No caso vertente, é oportuno assinalar que as ações de vigilância sanitária mereceram tratamento especial na Constituição da República, que atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS a sua execução (artigo 200, II).

Cumprе registrar que, no exercício da sua competência (artigo 24, inciso XII e § 1º), a União disciplinou o assunto, editando diversas leis que tratam do setor farmacêutico.

É o caso das Leis federais nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõem, respectivamente, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Com o advento da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi demarcado o campo reservado à vigilância sanitária: desencadear um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e precisamente no tema afeto à circulação de bens, dentre os quais se incluem drogas e medicamentos, o dever de controlar todas as etapas e processos que se relacionem à saúde, desde a produção até o consumo (artigo 6º, I, “a”, e § 1º, I e II).

Essa legislação veio a ser complementada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. O diploma definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União, em seu âmbito, a

normatização, o controle e a fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

Além disso, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja função é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigo 6º), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública incluídos os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (artigo 8º, § 1º, inciso I). E ao fazê-lo, dotou-a de indispensável poder normativo para a consecução dos seus fins.

Bem por isso, os atos expedidos pela ANVISA revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais a respeito do tema.

Merece destaque, ainda, a Lei federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Referido diploma consigna, no artigo 2º, que farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Nesse relevante cenário legislativo encarta-se a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 44 de 2009.

A RDC nº 44 estabelece critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas com vistas ao controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

E cuida, no Capítulo VI, dos serviços farmacêuticos, dispondo o artigo 61 que, além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições nela estabelecidos. O §1º considera serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica (que compreende, conforme § 2º do mesmo dispositivo, a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos) e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

Deve ser mencionada, ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 67 de 2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias.

Por fim, merece destaque a manifestação exarada pela Secretaria da Saúde apontando que as práticas previstas nos artigos objeto deste veto parcial estão em desacordo com a legislação federal.

Conclui-se que os dispositivos vetados desbordam do campo da legislação suplementar e incorrem em inconstitucionalidade por vulnerar o sistema de repartição constitucional de competência legislativa previsto no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 638, de 2014 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2018, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 63

MENSAGEM Nº 31/2018 – PL Nº 1039/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1039/2015

Autoria: Afonso Lobato - PV

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.039, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.148.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a comercialização de materiais de pesca de emalhar a pessoas que não estejam devidamente licenciadas, nos termos da legislação federal, e estabelece as sanções de advertência, multa, suspensão e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS aos estabelecimentos que descumprirem a determinação legal.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República estabeleceu competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre pesca. (artigos 23, VI e VII, e 24, VI).

No exercício da sua competência, a União editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, atribuindo aos Estados a competência para ordenar a pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições (artigo 3º, § 2º).

No plano infralegal, foram editadas as Instruções Normativas Interministeriais MPA/MMA nº 9, de 13 de junho de 2012, que determina que os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador são a linha de mão, o caniço, a espingarda de mergulho, a bomba de sucção manual para captura de iscas e o puçá-de-siri. (artigo 5º, I a VI); e nº 12, de 22 de agosto de 2012, que permite, nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, a pesca com redes de emalhar de fundo aos pescadores profissionais e às embarcações devidamente autorizadas da frota nacional para operar nessa modalidade, desde que atendidos os critérios por ela estabelecidos, e define redes de emalhe como os petrechos constituídos por pano, panagem ou conjunto de panos, com tralha superior para flutuação e tralha inferior para imersão (artigos 1º e 2º).

Na esfera estadual, o Código de Pesca proíbe a pesca mediante a utilização de petrechos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios (artigo 14, VII, “c”, da Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002) e a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014 (que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas), fixa multa de R\$ 700,00 para quem descumpra essa regra, com acréscimo de R\$ 20,00, por quilo

ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental (artigo 36).

Depreende-se, desse conjunto normativo, que a matéria já se encontra devidamente regulamentada, de forma a preservar a ictiofauna, cabendo registrar que, no Estado de São Paulo, as ações operacionais de prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente são executadas pela Polícia Militar Ambiental, em parceria com a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos termos do artigo 195 da Constituição Estadual.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, o Instituto de Pesca, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, instituição de pesquisa científica e tecnológica que desenvolve projetos nas áreas de pesca e aquicultura, afirmou que a expressão “materiais de pesca de emalhar” abrange não só as panagens de nylon de multifilamento utilizadas como redes ou tarrafas de emalhe, mas também toda a tralha relacionada ao entalhamento de petrechos de pesca, tais como cordas, boias e pesos, que também são utilizados em outras artes de pesca (profissionais e amadoras), prejudicando o exercício de atividades lícitas.

O citado órgão noticiou, ainda, que desenvolveu tecnologia para a produção de peixes marinhos com panagens de nylon de monofilamento (as conhecidas redes de emalhe) que apresentam expressivas vantagens sobre as convencionais, de nylon multifilamento, e os produtores que adotam essa tecnologia (majoritariamente de pequeno porte) também seriam prejudicados pela impossibilidade de adquirir tais materiais, visto que não se enquadram na categoria de pescadores profissionais.

A Secretaria da Fazenda, por sua vez, se manifestou contrariamente às sanções de suspensão e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS aos estabelecimentos que descumprirem a determinação legal, consignando que a inscrição é forma de controle do fisco para a verificação do cumprimento das obrigações pelos contribuintes do imposto, devendo a cassação da sua eficácia guardar relação com possível lesão à legislação tributária, constituindo-se em sanção de natureza administrativa fiscal que, ademais, não se harmoniza com os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta e a sanção imposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.039, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 64

MENSAGEM Nº 32/2018 – PL Nº 87/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 87/2016

Autoria: Feliciano Filho - PEN

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 87, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.165.

De origem parlamentar, a propositura institui a “Segunda sem Carne” em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Estado, proibindo o fornecimento de carnes e seus derivados às segundas-feiras, ainda que gratuitamente.

A proposição determina que referidos estabelecimentos fixem em local visível ao consumidor um cardápio alternativo sem carne e seus derivados e excepciona hospitais e demais unidades de saúde pública (§§ 1º e 2º do artigo 2º).

O projeto fixa multa de 300 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dobrando-se o valor para cada reincidência, pelo descumprimento de suas determinações, determina ao Poder Executivo a realização de campanha educativa e a regulamentação da lei, bem como prevê que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (artigos 3º a 6º).

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que contém.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração

e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 1.144 e nº 2.646.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

E, constatado o vício que macula o projeto em sua essência, todos os demais dispositivos, em face da sua dependência, restam igualmente contaminados, não podendo subsistir de forma autônoma.

Com efeito, já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Paralelamente, relevante pontuar que a imposição, ainda que por um dia, de uma dieta/regime alimentar que, na verdade, representa verdadeira “filosofia de vida”, pela via legislativa, encontra limites no direito à liberdade, expressamente garantido a todos pela Constituição Federal, no “caput” do artigo 5º e intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade, estampado no inciso II do mesmo dispositivo. No caso concreto, considerando que, segundo a doutrina, a lei é o instrumento por excelência do qual dispõe o Estado para garantir e ao mesmo tempo regular a liberdade, exsurge cristalina a violação à regra da proporcionalidade das normas em sentido estrito.

Não posso deixar de registrar, ademais, que o projeto interfere diretamente nas condições originais de contratação de serviços de nutrição e alimentação, podendo implicar em despesas novas, não previstas no orçamento vigente, daí não ser possível que corram à conta das dotações próprias, como prevê seu artigo 5º. Tal circunstância, sobre configurar impediente de sanção (Constituição Estadual, artigo 25), antecipa a inexecutabilidade do projeto, se em lei convertido, ante a ausência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Por fim, sem prejuízo do acima exposto, registro que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, embora contrária à aprovação do projeto lei, esclareceu que a produção agropecuária paulista prima pelos cuidados ambientais, sendo plenamente harmônica e sustentável, e que vem buscando orientar o produtor rural a aumentar a produtividade sem agredir o meio ambiente, havendo diversas iniciativas e programas conduzidos pela Pasta. Lembra que possui, inclusive, unidade própria em sua estrutura, o Centro de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CESANS), além das ações do ConseaSP – Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – capilarizadas por todo o Estado –, de suas publicações e do estímulo à produção e consumo de produtos orgânicos. Destacou, ainda, manifestação prévia do seu Instituto de Zootecnia – IZ, com destaque: (i) à construção dos sistemas produtivos com base em práticas que conectam aspectos produtivos ao bem-estar animal, e (ii) a dedicação da pesquisa científica ao aperfeiçoamento constantemente dos sistemas produtivos, de forma mais sustentável.

Por seu turno, a Secretaria de Desenvolvimento Social, também contrária à obrigatoriedade imposta pela iniciativa, voluntariamente implementou o projeto em parceria com a Sociedade

Vegetariana Brasileira (SVB) e as entidades gestoras das três unidades do “Restaurante Popular Bom Prato” que aderiram à campanha.

Já a Secretaria da Administração Penitenciária noticiou que as Unidades Prisionais a ela subordinadas atendem seus internos no quesito alimentação obedecendo os ditames do Volume 5 do CADTERC [Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br)] e Resolução SAMSP nº 16, de 22 de julho de 1998, que permite a substituição da carne por outra proteína, devendo seguir a sua frequência de utilização e que algumas unidades prisionais estão implantando, em caráter experimental, proposta semelhante, intitulada “Um Dia Sem Carne”, sem dia específico para tal.

A Secretaria da Educação informou que está desenvolvendo projeto alimentar a partir da oferta de um cardápio isento de carnes às segundas-feiras, de forma que todas as unidades escolares da rede centralizada (atendidas diretamente pela Pasta) executam neste dia receitas baseadas em arroz, leguminosas, ovos e hortifrutigranjeiros.

Por último, também foi contrária ao projeto a Secretaria do Meio Ambiente, aderindo às razões expostas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, não obstante tenha exortado a importância de opções alternativas à proteína animal ou à própria carne e de campanhas permanentes de educação alimentar, a fim de estimular o consumo de carnes que valorizem a produção orgânica e de projetos agroflorestais sustentáveis.

Como visto, este Governo não está insensível ao tema que, de maneira voluntária, moderada e paulatina, vem sendo objeto de adesão em diversas Secretarias, observadas as respectivas peculiaridades.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 87, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2018, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 64

MENSAGEM Nº 33/2018 – PL Nº 179/2004

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 179/2004

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 179, de 2004, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.177.

De origem parlamentar, a propositura institui normas disciplinadoras das relações entre as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, prevendo a possibilidade de contratação direta destas por aquelas, com dispensa de licitação.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

Observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura circunscreve-se na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, a teor do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Registre-se que a Lei federal nº 8.666/1993, ao estabelecer as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, já tratou especificamente, em seu artigo 24, das hipóteses em que se admite a dispensa de licitação. Referido dispositivo contém um extenso rol de situações que permitem a contratação direta, não prevendo, porém, a hipótese de contratação sem licitação contida na proposição.

Nesse ponto, é necessário distinguir entre a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, permitida pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, na forma ali prevista, da contratação de fundações de apoio a ser realizada por instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

A pretexto de detalhar situação específica de contratação direta, a proposição, em seu artigo 1º, cria nova hipótese de dispensa de licitação, não contida no rol do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, ao pretender permitir a contratação direta de entidades de apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, fora das hipóteses previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o projeto trata de matéria já disciplinada de maneira diversa pela União, incorrendo em inconstitucionalidade, por vício de competência.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis estaduais e distritais que versem sobre normas gerais de licitação e contratação, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme se verifica das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.670 e nº 1.746.

Adicionalmente, verifica-se que, ao regular relações envolvendo instituições estaduais, a proposição dispõe sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

No que concerne às instituições de ensino superior, cabe aduzir que o artigo 207 da Constituição Federal consagra a autonomia universitária nos aspectos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, o que abrange a disciplina da atividade laboral dos seus servidores, a gestão de seus bens e a sua organização administrativa, pontos que são atingidos pelos artigos 3º, 4º e 6º da proposição em exame.

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, nº 4.009, nº 173, nº 1.144 e nº 3.255).

Ao se manifestar contrariamente à proposição, juntamente com a Universidade de São Paulo – USP e a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, a Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP ressaltou que, a teor do disposto nos artigos 219-A e 219-B da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, no âmbito da ciência, tecnologia e inovação, o relacionamento com as fundações de apoio se dá em regime de colaboração, mediante instrumentos de cooperação.

Deve-se mencionar, por fim, que, após a elaboração do projeto de lei em exame, o arcabouço normativo que disciplina a matéria passou por profundas alterações, destacando-se a edição da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, considerada Marco Legal da Ciência e da Tecnologia, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e do Decreto estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 179, de 2004, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 34/2018 – PL Nº 921/2007

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 921/2007

Autoria: Vitor Sapienza - PPS

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 921, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.182.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual a fornecer, gratuitamente, bloqueador solar às pessoas vítimas de queimaduras ou portadoras de lúpus eritematoso, câncer de pele, vitiligo ou albinismo, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, mediante apresentação de prescrição médica e fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação da lei.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, na esteira das razões apresentadas no veto oposto ao Projeto de lei nº 59, de 2006 (Mensagem A-nº 79/2013), que tratou da distribuição de filtro solar por meio do Programa Dose Certa, impugnação mantida por essa Casa de Leis.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal (o Sistema Único de Saúde – SUS), organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria da Saúde segundo a qual o fornecimento de medicamentos e outros insumos de saúde já é uma das obrigações do sistema, sendo que o SUS fornece medicamentos há muitos anos no Estado de São Paulo, por meio de

Programas como o Dose Certa, o Dose Certa de Saúde Mental e mais recentemente, o Programa de Insumos para Diabetes Mellitus, além dos tradicionais programas de fornecimento de medicamentos para endemias e epidemias (como a tuberculose, a hanseníase, etc.) e do Programa de Medicamentos de Alto Custo ou Excepcionais.

Anota a Pasta que a execução da política de produção, distribuição e acesso da população aos medicamentos no SUS é atribuição das três esferas de governo, sob a égide da divisão de funções e de financiamento, negociada entre as partes e em concordância com as diretrizes nacionais e gerais emanadas do Ministério da Saúde, órgão de direção nacional do SUS.

Nessa linha, o financiamento da assistência farmacêutica é realizado pelas três esferas de governo, de sorte que o artigo 3º da propositura, ao prever que as despesas decorrentes de sua execução serão arcadas apenas pelo tesouro estadual, subverte ponto nodal do sistema (artigo 198, §1º da Constituição Federal).

Registra a Secretaria da Saúde, em adendo, que há equívoco ao prever a distribuição do insumo (bloqueador solar), apenas nos estabelecimentos de saúde da rede estadual tendo em vista que a distribuição de medicamentos básicos, principalmente de caráter preventivo, é realizada pelas unidades básicas da rede municipal de saúde, dentro da diretriz de descentralização, estabelecida nas normas federais do SUS.

Por fim, esclarece que a elaboração e priorização dos medicamentos e outros insumos de saúde a serem distribuídos pelos serviços do SUS deve obedecer aos critérios técnicos e de planejamento dos seus gestores, sob pena de interferência na área de atuação dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema, destacando que o trâmite para inclusão do Filtro Solar – loção, não classificada como medicamento, que reduz os efeitos dos raios ultravioletas solares que causam danos à pele – entre as ações de promoção da saúde depende de discussões técnicas entre agentes públicos e outros órgãos técnicos e científicos, como a Sociedade Brasileira de Dermatologia.

De outra parte, no que toca à prestação dos serviços de saúde no âmbito do Estado, a proposta legislativa interfere em tema de organização e funcionamento da Administração, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, observadas as normas gerais que regem a matéria, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nº 2.417, nº 2.646, nº 1.144, nº 2.808, nº 3.180, nº 3.751 e nº 1.275.

Sob tal perspectiva, a propositura consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Além desses impedimentos, no que respeita ao prazo estipulado para regulamentação, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, como decorre do artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função

regulamentar ofende, igualmente, o princípio da harmonia entre os poderes do Estado (ADIs nº 546 e nº 3.394).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 921, de 2007, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 64

MENSAGEM Nº 35/2018 – PL Nº 56/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014

Autoria: Carlos Giannazi - PSOL

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 56, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.178.

De iniciativa parlamentar, a propositura assegura aos professores das escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de São Paulo, o pagamento das aulas consideradas “horário-janela”, definidas, no projeto, como o horário vazio, intercalado entre duas aulas, nas quais o docente fica sem ocupação determinada, à espera de sua próxima aula e disponível à direção da unidade de ensino.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto trata de tema concernente a servidor público e seu regime jurídico, com normas de conteúdo materialmente administrativo, que se insere na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Legislativo estadual para principiar dito processo em relação ao assunto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Governador do Estado.

No exame de temas análogos, podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 766; 2.249; nº 3.564, nº 2.750; nº 2.029; nº 2.619; nº 2.192 e nº 3176.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência outorgada privativamente ao Chefe do Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

No tocante às escolas privadas, importante destacar que cada estabelecimento de ensino possui autonomia para composição da carga horária dos seus docentes, assim como a forma de remuneração, respeitada a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Releva considerar que, ao se manifestar contrariamente à aprovação do projeto, a Secretaria da Educação informou que o horário das aulas escolares é elaborado para atendimento aos alunos, evitando-se ao máximo que os professores fiquem com as chamadas aulas vagas (“horário-janela”). E que, quando há aula vaga, o professor pode permanecer na unidade escolar ou dela sair já que não se encontra à disposição do Estado, não havendo previsão de remuneração para esse horário.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 56, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 64

MENSAGEM Nº 36/2018 – PL Nº 1262/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1262/2014

Autoria: Carlos Neder - PT

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.262, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.150.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de Faria Lima – Largo da Batata” a atual Estação Faria Lima da Linha 4 – Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

A despeito dos inegáveis méritos da propositura, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Não bastasse, a medida não poderia prosperar pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que também fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 518, de 2012 (Mensagem A-nº 001/2014), nº 1.235, de 2014 (Mensagem A-nº 069/2015) e 902, de 2015 (Mensagem A-nº 089/2015).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações segue conceitos e critérios que consideram referências urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando custos. E há mais uma circunstância impeditiva de sanção: trata-se de estação que compõe a Linha 4, cuja operação e manutenção está a cargo da iniciativa privada, nos termos de contrato de parceria público-privada, sendo que os custos adicionais impostos à concessionária poderão ensejar pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em face do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.262, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 65

MENSAGEM Nº 37/2018 – PL Nº 1055/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1055/2015 – Transformado em [Lei nº 16769/2018](#)

Autoria: André Soares - DEM

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1055, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.179.

De origem parlamentar, a propositura visa considerar a audição unilateral como deficiência, para fins de preenchimento de vagas reservadas em concursos públicos e empresas.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

A teor do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tratando-se de legislação concorrente, compete à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º).

Observa-se, porém, que a delimitação das deficiências passíveis de proteção constitui matéria a ser regulada de modo uniforme em todo o território nacional, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cabe destacar que já existem diretrizes fixadas em âmbito nacional acerca do tema, não sendo dado aos Estados-membros contrariar as normas gerais já emanadas da União a respeito.

Com efeito, o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal prescreve que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Assim, foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (artigo 1º).

Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

O artigo 37, § 1º, do mencionado decreto reserva ao candidato portador de deficiência o percentual mínimo de cinco por cento das vagas em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Já a fixação de quem deve ser reputado pessoa com deficiência é feita pelo artigo 4º, que, em seu inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Desse modo, na conceituação da deficiência auditiva inclui-se apenas a perda bilateral da audição.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a surdez unilateral não garante a seu portador o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada às pessoas com deficiência, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto nº 5.296/2004, que conferiu nova redação ao artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999 (AgInt no REsp nº 1483462/DF, DJe 23/11/2017).

A esse respeito, a Corte editou a Súmula 552, segundo a qual "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que a disciplina da matéria se esgota com as normas gerais editadas pela União, não cabendo ao Estado instituir um rol próprio de restrições aptas a configurar a situação de deficiência.

Registre-se que, ao se manifestar contrariamente ao projeto de lei, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência asseverou que a proposta não promove a justiça social, na medida em que, ao equiparar pessoas com audição unilateral àquelas sem audição alguma, sem considerar a distinção entre as situações, coloca-as na mesma posição na disputa por vagas reservadas a pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, a Secretaria de Planejamento e Gestão ressaltou que o enquadramento realizado pode causar distorções nas ações afirmativas nesta seara, prejudicando pessoas com outras deficiências, que dependem em maior medida da oportunidade.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1055, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 65

MENSAGEM Nº 38/2018 – PL Nº 158/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 158/2016 – Transformado em [Lei nº 16883/2018](#)

Autoria: Enio Tatto - PT

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 158, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.166.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir Serviço Especial Gratuito de Transporte destinado aos portadores de câncer, bem como de doenças crônicas ou consideradas graves, que possuam renda mensal “per capita” mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, para realização de tratamento médico no Estado, estabelecendo que o cadastro e a forma de acesso ao serviço serão definidos em decreto.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, pelas razões a seguir indicadas.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de política no âmbito administrativo interfere em tema de organização e funcionamento da Administração, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, observadas as normas gerais que regem a matéria, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nº 2.417, nº 2.646, nº 1.144, nº 2.808, nº 3.180, nº 3.751 e nº 1.275.

Sob tal perspectiva, a propositura consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Por outro lado, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal (o Sistema Único de Saúde – SUS), organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às

diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar em consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria da Saúde, contrária à medida, esclarecendo que, considerando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada, bem como a necessidade de garantir acesso de pacientes de um Município/Estado a serviços assistenciais de outro Município ou Estado, o Ministério da Saúde normatizou, por meio da Portaria SAS nº 55, de 24, de fevereiro de 1999, o Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para deslocamentos superiores a cinquenta quilômetros e fora de regiões metropolitanas.

A Pasta informou que o TFD é um benefício de assistência integral à saúde que inclui o deslocamento do paciente para tratamento fora do seu Município de residência, quando esgotados todos os meios de tratamento ou realização de exame auxiliar de diagnóstico terapêutico no local de residência do paciente, desde que haja indicação de médico do SUS e o local indicado possua o tratamento mais adequado à resolução de seu problema ou haja condições de cura total ou parcial.

A Portaria SAS nº 55, de 24, de fevereiro de 1999, estabelece que as despesas de TFD são pagas através do Sistema de Informação Ambulatorial – SAI/SUS. Em atendimento ao determinado na mencionada portaria, a Comissão Bipartite do Estado de São Paulo, por meio das Deliberações CIB nº 1, de 18 de fevereiro de 2002 e nº 12, de 13 de março de 2002, definiu competir à Secretaria de Estado da Saúde a garantia do TFD para deslocamentos interestaduais dos cidadãos residentes no Estado de São Paulo, enquanto que às Secretarias Municipais de Saúde compete a garantia, aos seus municípios, do TFD para os deslocamentos intermunicipais.

Verifica-se, portanto, o financiamento do TFD, em linha com o que prescreve o artigo 198, §1º da Constituição Federal, não é arcado exclusivamente pelo tesouro estadual, ponto desconsiderado pela propositura.

De fato, a propositura não indica quais os recursos disponíveis, próprios para atender os encargos que cria, de sorte que, também sob esse aspecto, mostra-se inconstitucional por violação ao artigo 25 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a Secretaria de Governo, acolhendo manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, destacou que, na hipótese da execução da propositura ensejar a instituição de isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros, seria necessário o aumento do valor da tarifa cobrada dos usuários pagantes, a fim de manter a viabilidade da prestação do serviço.

Por fim, acrescenta-se que a Secretaria da Saúde informou que nas regiões metropolitanas do Estado, as pessoas com deficiência (a qual pode resultar de várias doenças indicadas no

parágrafo único do artigo 1º da propositura), cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como, os menores de 16 anos com deficiência, possuem isenção do pagamento de tarifa de transporte coletivo regular, nos termos da Resolução Conjunta SS/STM nº 3, de 09 de junho de 2004, com as alterações conferidas pela Resolução Conjunta SS/STM nº 4, de 22 de dezembro de 2004.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 158, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 65

MENSAGEM Nº 39/2018 – PL Nº 250/2016

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 250/2016 – Transformado em [Lei nº 16669/2018](#)

Autoria: Marcos Damasio - PR

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 250, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.163.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a “Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti”.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º e 3º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Os incisos I e II do artigo 2º conferem atribuições a órgãos competentes do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos AREs nº 784.594 e nº 761.857.

Já o inciso III do artigo 2º, ao prever a possibilidade de o Poder Executivo celebrar parcerias com entes públicos ou privados, também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

O artigo 3º, por seu turno, evidencia que a execução do presente projeto de lei implicará custos adicionais. Todavia, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §5º, “1” da Constituição Estadual).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 250, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 65

MENSAGEM Nº 40/2018 – PL Nº 517/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 517/2016 – Transformado em [Lei nº 16693/2018](#)

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 517, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.152.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Masamichi Yamamoto” ao dispositivo de acesso e retorno SPD 623/310, localizado no km 623,200 da Rodovia Feliciano Salles da Cunha – SP 310, em Pereira Barreto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 517, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 41/2018 – PL Nº 725/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 725/2016 – Transformado em [Lei nº 16696/2018](#)

Autoria: Coronel Camilo - PSD

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 725, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.153.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “3º Sargento PM Alaor Branco Junior” ao dispositivo de entroncamento, acesso e retorno com duplo viaduto SPD 200/340, localizado no km 200,300 da Rodovia Deputado Mário Beni – SP 340, em Aguai.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 725, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 42/2018 – PL Nº 775/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 775/2016

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 775, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.164.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva isentar do pagamento da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais concedidas, os veículos de propriedade de pessoas físicas, que sejam professores, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e médicos de uma rede municipal, estadual ou federal, estabelece as condições de isenção e dá providências correlatas.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, em linha com as razões que embasaram o veto oposto ao Projeto de lei nº 380, de 2010 (Mensagem A-nº 14/2017).

A Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, disporá, entre outros requisitos, sobre política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Constituição do Estado estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, vale dizer, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas (artigos 120 e 159, parágrafo único).

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente, proporcionar sua isenção, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção do pedágio, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo (ARE 929591, ADI 2733, ADI 3343).

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, ao manifestar-se sobre a medida, informou a inexistência de previsão nos contratos de concessão rodoviária de isenção de pedágios nos termos da propositura, e alertou que tal liberalidade pode ensejar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, com a consequente obrigação do Poder Concedente a sua recomposição.

Com efeito, a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento não previsto nas condições da licitação, potencialmente capaz de atingir o equilíbrio contratual que se reflete nas tarifas, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequá-las aos novos encargos acarretados ao concessionário (Constituição Federal, artigos 37, XXI e 175), mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.

Ponderando esta questão, a Secretaria de Planejamento e Gestão, ao manifestar-se contrariamente à medida, considerando a verosímil hipótese do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos não ser feito, exclusivamente, por meio do aumento do valor das tarifas de pedágio, apontou a inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de expansão de despesas e da origem dos recursos públicos necessários ao seu custeio, o que implica o descumprimento do artigo 25 da Constituição do Estadual, bem como dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI 1144, ADI 3255, ADI-ED 2982 e ADI 2815).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 775, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 66

MENSAGEM Nº 43/2018 – PL Nº 68/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 68/2017 – Transformado em [Lei nº 16702/2018](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 68, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.154.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Jornalista Hamilton Galhano” à ponte localizada no km 216,720 da Rodovia Hamilton Vieira Mendes – SP 052, em Cruzeiro.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 68, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 44/2018 – PL Nº 211/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 211/2017 – Transformado em [Lei nº 16671/2018](#)

Autoria: Cássio Navarro - PMDB

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 211, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.167.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a criação do Plano de Ação de Emergências contra os efeitos da ressaca no litoral do Estado.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º, 4º, 5º e 6º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Os artigos 2º e 5º conferem atribuições a órgãos competentes do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos AREs nº 784.594 e nº 761.857.

Já o artigo 4º, ao determinar que o Poder Executivo firme parcerias com instituições que estudam as condições das marés, também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

O artigo 6º, por seu turno, evidencia que a execução do presente projeto de lei implicará custos adicionais. Todavia, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §5º, “1” da Constituição Estadual).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 211, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 66

MENSAGEM Nº 45/2018 – PL Nº 287/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 287/2017

Autoria: Ricardo Madalena - PR

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 287, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.187.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Expansão, Recuperação e Manutenção de Estradas Vicinais Pavimentadas – SOS VICINAIS, destinado às estradas vicinais utilizadas para o escoamento da produção agrícola dos municípios e para os deslocamentos da população em geral; autoriza, ainda, a celebração de convênios com os Municípios para a operacionalização da expansão, recuperação e manutenção das vicinais pavimentadas.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual).

Por outro lado, a medida estabelece providência que implica aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Carta Paulista.

Além disso, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (artigo 176, incisos I e II, Constituição Estadual).

Convém lembrar, também, que as matérias que dependem de autorização legislativa estão taxativamente elencadas nos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que tratam das atribuições do Poder Legislativo, descabendo, fora daquelas hipóteses legais, a iniciativa parlamentar visando autorizar o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas que já se encontram no âmbito da sua competência.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que a acomete (ADI nº 1136, 2367 e 3176).

Finalmente, registro que, ao se manifestar contrariamente à sanção do projeto, a Secretaria do Planejamento informou que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER já dispõe do “Programa 1606 – Adequação da Malha Rodoviária”, com ação orçamentária específica para a recuperação de estradas vicinais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 287, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 66

MENSAGEM Nº 46/2018 – PL Nº 289/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 289/2017

Autoria: Léo Oliveira - PMDB

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 289, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.168.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre a passagem livre, nas praças de pedágio das rodovias no Estado, para as ambulâncias de hospitais públicos e os veículos do Corpo de Bombeiros e dos demais órgãos públicos da saúde, uma vez observados os requisitos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, mediante a instalação de dispositivo de cobrança eletrônica de pedágio e dá providências correlatas.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição pelas mesmas razões que embasaram veto aos projetos de lei que, a semelhança da presente, tornavam obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico em viaturas para agilizar sua passagem pelas praças de pedágio em rodovias estaduais (Projeto de lei nº 598, de 2007 – Mensagem A-nº 46/2008; Projeto de lei nº 820, de 2013 - Mensagem A-nº 014/2016 e Projeto de lei nº 1289, de 2015 – Mensagem A-nº 43/2017).

Inicialmente, cabe destacar que em matéria afeta a trânsito, a competência legislativa é privativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).

No que se refere ao tema disciplinado no artigo 1º do projeto de lei em análise, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29, inciso VII, estabeleceu que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, na forma que especifica.

Verifica-se, portanto, que a pretensão delineada no artigo 1º da propositura encontra-se atendida pela legislação federal. Outrossim, como se trata de matéria reservada à União, a constituição federal não admite sequer sua mera reprodução pelo Estado, sob pena de ruptura do princípio federativo, em razão da invasão da competência outorgada privativamente à União.

O Estado, atento ao previsto na norma federal e ao interesse público envolvido, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, já adota medidas que conferem maior agilidade para a passagem dos veículos indicados no artigo 1º, quando em serviço de urgência, pelas cabines de pedágio situadas nas rodovias estaduais.

Com efeito, a Portaria ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014, que “dispõe sobre critérios de isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas”, estabelece que os veículos de socorro a incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, que estiverem em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, terão passagem livre pelas praças de pedágio (artigo 4º, § 1º). Tal previsão, mais abrangente do que a do artigo 1º da propositura, coaduna-se com o disposto no artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas demais situações, a portaria prevê que a verificação da isenção do pagamento da tarifa de pedágio para os referidos veículos, se dará mediante a apresentação do “cartão de isenção”, emitido pela ARTESP.

Outrossim, o caráter abrangente do artigo 1º do projeto de lei permite a interpretação de que se pretende disciplinar a passagem dos veículos que indica, pelas praças de pedágio das rodovias estaduais e federais, as segundas apenas quando situadas no território estadual. Contudo, o Estado de São Paulo não tem competência para legislar sobre a operação das rodovias federais.

Por sua vez, os artigos 2º, 3º e 4º da propositura ao preverem que a celeridade na passagem dos veículos indicado no artigo 1º, pelas praças de pedágio das rodovias no Estado, se dará através da instalação de dispositivos eletrônicos de identificação e cobrança automática de pedágio; determinarem aos órgãos públicos e entidades da administração indireta a aquisição destes dispositivos perante uma das Operadoras de Serviço de Arrecadação – OSA (empresas que operam serviço de cobrança automática nas rodovias estaduais), com o pagamento dos custos incidentes, ressalvada a isenção da tarifa de pedágio, nas hipóteses já previstas nas normas aplicáveis; e fixarem o prazo de 90 (noventa) dias para que as concessionárias e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP analisem a documentação e cadastrem os veículos que gozam de isenção no pagamento de tarifa de pedágio, não guardam a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Como mencionado acima, as viaturas objeto da medida estão isentas de pagamento de pedágio nas rodovias estaduais, administradas pelo próprio Estado ou concedidas.

Entretanto, a matéria relacionada à forma pela qual essa isenção será verificada nas praças de pedágio ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Ao pretender tornar obrigatório determinado mecanismo de controle de pagamento de pedágio, o Legislador interfere em campo reservado ao Poder Executivo, eis que compete aos órgãos de Segurança Pública e da Saúde avaliarem a conveniência e oportunidade de usar etiquetas eletrônicas para esse fim.

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e

exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e nos ARES nºs 784.594 e 761.857.

Além disso, ao determinar a aquisição de dispositivos para as ambulâncias e as viaturas do Corpo de Bombeiros e de órgãos da saúde, bem como o pagamento dos encargos relacionados, a propositura implica a criação de despesa, sem a necessária previsão orçamentária, e sem indicar a fonte de custeio, em desrespeito ao estabelecido no artigo 25 da Constituição do Estado.

Esse aspecto foi destacado na manifestação apresentada pela Secretaria de Segurança Pública que, ao posicionar-se contrariamente à medida, apontou que se trata de medida onerosa, acrescentando não se observar a retenção das viaturas do Corpo de Bombeiros nas cabines de pedágio, por lapso de tempo significativo, a ponto de comprometer o atendimento da ocorrência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 289, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 66

MENSAGEM Nº 47/2018 – PL Nº 313/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 313/2017

Autoria: Paulo Correa Jr - PEN

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 313, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.183.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre os procedimentos obrigatórios para preservar a saúde dos participantes de eventos profissionais de artes marciais e dá outras providências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

A teor do disposto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre desporto. Tratando-se de legislação concorrente, compete à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º).

Observa-se, porém, que o estabelecimento de procedimentos destinados a preservar a saúde dos participantes de eventos profissionais de artes marciais, em especial a obrigatoriedade da realização de exames médicos, constitui matéria que deve ser regulada de modo uniforme em todo o território nacional, já existindo diretrizes fixadas pela União a esse respeito.

Cabe destacar que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal prescreve que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A regulamentação da atividade profissional deve ser feita por norma nacional, sob pena de violação à isonomia.

No caso, os atletas profissionais têm suas atividades disciplinadas pela Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, abrangendo práticas formais e não-formais (artigo 1º). A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Pode ser incluída nesta categoria o desporto de rendimento organizado e praticado de modo profissional, que se caracteriza pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva (artigo 3º, § 1º, inciso I). Paralelamente, considera-se competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo (artigo 26, parágrafo único).

Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja a modalidade, desde que respeitados os termos da Lei nº 9.615/1998 (artigo 26, caput).

Verifica-se que a referida lei já cuida da realização de exames médicos pelos atletas profissionais, sendo tal exigência fixada de modo geral, de forma a atingir todas as modalidades esportivas.

De acordo com o disposto no inciso III do artigo 34, cabe à entidade de prática desportiva empregadora submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. Integra, inclusive, o rol de deveres dos atletas profissionais, previsto no artigo 35, a submissão aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva (inciso II).

Reforçando a obrigatoriedade da realização de exames médicos, a Lei federal nº 12.346, de 9 de dezembro de 2010, inseriu o artigo 82-A na Lei nº 9.615/1998, dispondo que “as entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação”.

Adicionalmente, demonstrando a preocupação com a saúde e a segurança dos competidores, a Lei nº 12.346/2010 acrescentou o artigo 89-A à Lei nº 9.615/1998, com a seguinte redação: “As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação”.

No tocante à determinação de imposição de restrição em razão da idade aos espectadores dos torneios de determinadas lutas marciais, nota-se que a disposição contida no artigo 5º do projeto de lei é inócua, por não identificar a quem se dirige o comando para que seja estabelecida a censura ali prevista. Ademais, o artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente já prescreve competir ao poder público, por meio do órgão competente, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que a disciplina da matéria se esgota com as normas gerais editadas pela União, não cabendo ao Estado instituir regramento próprio a respeito.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 313, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 66

MENSAGEM Nº 48/2018 – PL Nº 329/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 329/2017

Autoria: Geraldo Cruz – PT

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 329, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.176.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de São Paulo, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual).

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde

e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

O financiamento de programas no âmbito do SUS deve ser compartilhado entre todos os gestores do Sistema, que recebem recursos destinados a garantir a sua execução, circunstância que faz avultar a impropriedade da proposição, ao determinar que as despesas advindas com o implemento da lei serão custeadas, unicamente, com dotações orçamentárias do tesouro estadual.

Sob esse enfoque, a propositura também intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Por outro lado, a medida estabelece providência que implica aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Carta Paulista.

Além disso, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (artigo 176, incisos I e II, Constituição Estadual).

Não por outros motivos, as Secretarias da Fazenda, do Planejamento e Gestão e da Saúde se manifestaram desfavoravelmente à sanção do projeto.

Diante do vício que macula o artigo 1º e o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173; ADI nº 1.144; ADI nº 2.895; ADI nº 3.255 e ADI nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 329, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 67

MENSAGEM Nº 49/2018 – PL Nº 346/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 346/2017 – Transformado em [Lei nº 16705/2018](#)

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 346, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.156.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Luiz Ferraz Penedo” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 283/300 localizado no km 282,900 da Via Rondon – SP 300, em Areiópolis.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 346, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 50/2018 – PL Nº 477/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 477/2017

Autoria: Gileno Gomes – PSL

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 477, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.169.

De origem parlamentar, a propositura obriga as distribuidoras de energia a disponibilizar linhas telefônicas exclusivas aos prestadores de serviços essenciais a que alude o artigo 10 da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade), fixa as sanções aplicáveis em caso de descumprimento e dá providências correlatas.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

Observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura circunscreve-se na competência privativa da União para legislar sobre energia, a teor do disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Desse modo, ao impor obrigação às empresas distribuidoras de energia, o projeto invade a esfera de atuação da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de competência.

A Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preconiza que incumbe à referida agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Nesse contexto, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Na resolução estão disciplinadas as questões relativas aos serviços essenciais, assim considerados aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (artigo 11). A resolução dispõe, ainda, sobre o dever das distribuidoras de cadastrar as unidades consumidoras onde pessoas utilizem equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência humana (artigo 27, § 7º) e sobre o atendimento prioritário das situações emergenciais, que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico (artigo 193).

Adicionalmente, verifica-se que a Constituição Federal prescreve que ao poder público incumbe a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá sobre, dentre outros tópicos, sobre os direitos dos usuários (artigo 175, caput e inciso II).

À luz do ordenamento constitucional, sedimentou-se o entendimento de que não cabe ao Estado-membro interferir nas relações jurídico-contratuais entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais (ADI nº 3729).

Assim, conclui-se, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento cabem privativamente à União, nos termos dos artigos 21, inciso XII, 'b', 22, inciso IV, e 175 da Constituição (ADI nº 4.925).

Convém destacar que a regulação da atividade de distribuição de energia inclui a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor, a qual, consoante se constata, está disciplinada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses serviços, aí compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis estaduais e distritais que versem sobre energia, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme se verifica das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.343, nº 3.558, nº 3.729 e nº 4.925. Nesta última, a Corte, ao examinar a Lei paulista nº 12.635, de 6 de julho de 2007, promulgada pela ALESP, reputou inconstitucional dispositivo que criava obrigação para as concessionárias de energia elétrica, ao fundamento de que é “por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF), que são distintos dos da relação de consumo, razão pela qual não podem os Estados-membros se valer da competência concorrente do art. 24, V, da CF para criar regras que interfiram no equilíbrio contratual entre o poder federal e as concessionárias a ele vinculadas, ainda que para criar condições mais benéficas para os destinatários dos serviços”.

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, nº 4.009, nº 173, nº 1.144 e nº 3.255).

Registre-se que, ao se manifestar contrariamente ao projeto de lei em comento, as Secretarias de Governo, por meio da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, e de Energia e Mineração esclareceram que as concessionárias de distribuição de energia elétrica já estão se esforçando em prover canais especiais de comunicação para os serviços essenciais, que lhes garantam atendimento prioritário em caso de necessidade.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 477, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 51/2018 – PL Nº 557/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 557/2017

Autoria: Celso Nascimento - PSC

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 557, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.170.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental a manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes que dela necessitem, mediante prescrição médica.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

É certo que o projeto diz respeito, concomitantemente, à educação, à saúde e à proteção à infância e à juventude, matérias em relação as quais o Estado detém competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos IX, XII e XV).

Nesse diapasão, destaco que o artigo 227 da Constituição da República assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, atribuindo ao Estado, por outro lado, a tarefa atinente à criação de programas de assistência integral a sua saúde (§1º).

Contudo, a propositura em análise acaba por incursionar em matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Com efeito, cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a Constituição da República erigiu como um dos pilares sobre os quais se funda o direito à educação, o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com essa diretriz, prescreve que a educação infantil está reservada, prioritariamente, aos Municípios, cabendo ao Estado prover o ensino fundamental e médio (artigo 211, §§ 2º e 3º).

Nesse aspecto, a proposição se mostra inconstitucional por descompasso com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal, conferindo a tais entes competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (artigos 18 e 30, V, da Constituição Federal).

Diante da inconstitucionalidade do artigo 1º, que macula o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Finalmente, ante a relevância do assunto, não posso deixar de registrar que a Secretaria da Educação vem atribuindo atenção especial aos programas de alimentação escolar, de modo a garantir a qualidade de vida de crianças e adolescentes e promover adequações nos hábitos alimentares, visando uma alimentação saudável, segura e satisfatória de todos os alunos, inclusive aqueles que apresentam algum tipo de patologia.

Recordou a Pasta, ainda, que a Resolução CD/FNDE (Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) nº 26/2013 assegura que os cardápios ofertados a estes escolares estejam em conformidade às suas necessidades nutricionais específicas, a fim de minimizar as possíveis reações causadas por uma dieta inadequada, auxiliando na melhora do quadro de saúde dos alunos com necessidades nutricionais específicas.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 557, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 67

MENSAGEM Nº 52/2018 – PL Nº 718/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 718/2017 – Transformado em [Lei nº 16881/2018](#)

Autoria: Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 718, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.171.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, que instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para incluir o § 3º ao seu artigo 2º, a fim de facultar, às entidades de direito privado sem fins lucrativos, independentemente do meio tecnológico empregado, o cadastramento do documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que ele não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor, as quais evidenciam a inconveniência da alteração que se pretende introduzir à luz dos fins colimados pelo Programa e do interesse público.

O Programa Nota Fiscal Paulista, que completou 10 anos no ano passado, apresenta-se como o maior programa filantrópico de âmbito nacional, tendo distribuído, em 2016, mais de R\$ 100.000.000,00 às entidades participantes, consoante destaca a manifestação da Coordenadoria da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

Ciente da importância do terceiro setor para a sociedade paulista, este governo decidiu conferir ao Programa Nota Fiscal Paulista um viés ainda mais social e filantrópico, fortalecendo a participação das entidades com a reserva de 60% dos valores de créditos devolvidos por cada estabelecimento comercial, exclusivamente para as instituições filantrópicas.

Paralelamente, a equipe técnica responsável pelo Programa Nota Fiscal Paulista realizou estudos durante mais de um ano, com vistas a adequar o modelo de captação de cupons, até então muito pautado no acordo entre entidades e estabelecimentos comerciais. As adequações implementadas a partir desses estudos, conforme destacado pela Secretaria da Fazenda, propiciam um maior alinhamento com os objetivos institucionais do Programa, eis que constatadas diversas fraudes na vigência da sistemática anterior, que, ademais, ensejava uma grande concentração de créditos para poucas entidades.

Com as novas regras, já em vigor, as entidades deverão sensibilizar, por meio das causas que defendem, os consumidores adquirentes de mercadorias para doarem os seus cupons fiscais, o que poderá ser feito de duas maneiras: (i) sem a informação do CPF - nesta modalidade, o aplicativo fornecido pela citada Pasta permite a doação de maneira rápida e simplificada; ou (ii)

com a indicação do CPF do consumidor, de forma automática, desde que manifeste esta intenção previamente no sistema da Nota Fiscal Paulista.

Outra importante modificação implementada pela Secretaria da Fazenda consiste na eliminação do limite de 7,5% para o cálculo do crédito dos cupons para as entidades, o que possibilitará que eventual diminuição da quantidade de cupons cadastrados não signifique necessariamente uma diminuição dos créditos.

Além da reserva de 60% dos créditos de cada estabelecimento somente às entidades filantrópicas, foi instituído o sorteio mensal de R\$ 1.000.000,00 exclusivo para elas (com 5 prêmios de R\$ 100.000,00 e 50 de R\$ 10.000,00), o que permite que 55 diferentes instituições filantrópicas sejam contempladas todos os meses. Excepcionalmente, no mês de dezembro passado, foram 110 prêmios (10 prêmios de R\$ 100.000,00 e 100 prêmios de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 2.000.000,00 somente para as entidades sociais).

Como forma de incentivar a doação de cupons, as novas regras estabelecem que o consumidor que doar seu documento fiscal a uma entidade também concorrerá com os bilhetes do sorteio por ele gerados.

Pouco tempo depois da disponibilização da modalidade da doação automática, mais de 4.000 pessoas se cadastraram, beneficiando cerca de 900 entidades, o que indica, segundo os dados apresentados pela Coordenadoria da Administração Tributária, que a nova sistemática está beneficiando mais entidades.

Por tais razões, a Secretaria da Fazenda opinou pela rejeição da proposta legislativa, ante a sua incompatibilidade com as atuais regras do Programa Nota Fiscal Paulista, que objetivam, justamente, contribuir para a ampliação da alocação de recursos às instituições filantrópicas, além de coibir fraudes e conluios que possam desvirtuar o objetivo maior do Programa, consistente no fortalecimento da cidadania fiscal no Estado de São Paulo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 718, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 67

MENSAGEM Nº 53/2018 – PL Nº 772/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 772/2017 – Transformado em [Lei nº 16729/2018](#)

Autoria: Rita Passos - PSD

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 772, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.172.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina às unidades públicas e privadas de saúde do Estado a fixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os dizeres “A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.”. Estabelece, ainda, que as placas devem conter o endereço e o telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, registro que, conforme informação da Secretaria da Saúde, o SUS/SP possui mais de 7.000 unidades de saúde públicas e privadas cadastradas, que englobam, além de hospitais e maternidades, unidades básicas, ambulatórios, pronto-socorros, laboratórios, centros médicos especializados (de atenção psicossocial, de referência do idoso, de reabilitação, de diagnóstico e tratamento, dermatologia, hematologia, nefrologia, oftalmologia, oncologia etc.), clínicas odontológicas, postos de saúde, entre outros.

Não se mostra razoável fixar placas, destinadas especialmente a gestantes e a mulheres que recentemente tenham dado à luz, em todas essas unidades de saúde, de diversas especialidades, sendo impraticável, ademais, mantê-las, em milhares de locais, com o endereço e o telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional, como determina o parágrafo único do artigo 1º da proposição.

No tocante à rede pública estadual, o projeto de lei interfere na organização e no funcionamento de órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o princípio da separação de poderes.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder

Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Além disso, a medida estabelece providência que implica aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Carta Paulista.

Viola, por outro lado, o pacto federativo, ao emitir comando a órgãos federais e municipais.

Ao se manifestar contrariamente à aprovação da proposição, a Secretaria da Saúde informou a existência de cartilha de “Política de Atenção à Gestante: Apoio Profissional para uma Decisão Amadurecida sobre Permanecer ou Não com a Criança”, desenvolvida por comissão interinstitucional formada pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, Secretarias Estaduais da Saúde e do Desenvolvimento Social e Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo.

A cartilha foi distribuída para equipes técnicas de psicologia e assistência social, magistrados e, especialmente, aos profissionais da saúde de todo o Estado e, como consta de seu texto, constitui “um ponto de partida para desencadear ações intersetoriais tendo como público-alvo gestantes que se encontram fragilizadas, inseguras, decididas ou não a entregar outras ações agregadoras que garantam soluções dignas às mulheres que querem dar a seus bebês um destino mais humano e saudável, seja ficando com eles ou entregando-os, mas sabendo como fazê-lo, em segurança, sem medo, sem temer punição e respeitadas em sua decisão”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 772, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 67

MENSAGEM Nº 54/2018 – PL Nº 872/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 872/2017

Autoria: Raul Marcelo - PSOL

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 872, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.180.

A propositura, de iniciativa parlamentar, obriga os estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e instituições bancárias situados no Estado, a afixar, de forma clara e visível, tabelas contendo as taxas de juros anuais praticadas nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor; elenca as informações que devem ser consignadas nas tabelas e atribui à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a fiscalização do seu cumprimento (artigo 1º).

Outrossim, disciplina a forma de indicação das taxas de juros anuais praticadas na publicidade dos produtos (artigo 2º); concede o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, para os estabelecimentos se adaptarem às suas normas (artigo 3º); e determina que a inobservância de seus dispositivos sujeitará o infrator às penas do Código de Defesa do Consumidor – CDC (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre consumo, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União, a fim de atender suas particularidades regionais (artigo 24, inciso V e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

O Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, elenca, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III), ao mesmo tempo que prevê ser obrigação do fornecedor a prestação da informação nesses termos (artigo 31).

Ao manifestar-se contrariamente à medida, o PROCON observou que a questão tratada na propositura encontra-se disciplinada na Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre oferta e as formas de afixação de preços e produtos para o consumidor e no Decreto federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que a regulamenta.

Ressalte-se que o artigo 3º do Decreto federal nº 5.903, de 2006, estabelece que no caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser discriminados o valor do produto ou serviço à vista; o valor total a ser pago com financiamento;

o número, periodicidade e valor das prestações; os juros; e os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Em linha com as normas nacionais que disciplinam a questão, foi promulgada a Lei estadual nº 14.513, de 24 de agosto de 2011, que estende a obrigação aos cartazes expostos em estabelecimentos comerciais e nas vias públicas; panfletos distribuídos em residências e por jornais de bairro ou de grande circulação; demais meios de comunicação; e anúncios em vitrines, araras, prateleiras e qualquer outro lugar onde o produto ou serviço seja exibido ao consumidor.

Dessa forma, a Fundação PROCON concluiu ser a propositura desnecessária, uma vez que o relevante propósito do legislador de garantir a informação e a transparência dos juros incidentes na aquisição de serviços e produtos por meio de outorga de crédito, já se encontra totalmente atendido pelas normas federais e estadual em vigor.

Assim, a propositura desborda do campo da legislação suplementar e incorre em inconstitucionalidade por vulnerar o sistema de repartição constitucional de competências legislativas previsto no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal. Essa é a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou entendimento segundo o qual a legislação suplementar deve preencher vazios deixados pela legislação federal (ADI nº 2.396, ADI nº 3.645, ADI nº 3.098).

Sob outro prisma, a Fundação PROCON ponderou que a inovação trazida pelo projeto de lei em análise frente as normas federais e estadual, consistente na afixação de tabelas com os dados indicados (artigo 1º da propositura), ao contrário do que se intenta, pode prejudicar a clareza das informações, em prejuízo dos consumidores.

Finalmente, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 872, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 68

MENSAGEM Nº 55/2018 – PL Nº 887/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 887/2017 – Transformado em [Lei nº 16731/2018](#)

Autoria: Pedro Kaká - PODE

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 887, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.184.

A propositura, de iniciativa parlamentar, obriga os estabelecimentos bancários a publicar e divulgar na entrada e em locais de grande circulação dos seus estabelecimentos físicos, e nos respectivos sítios eletrônicos na internet, em locais visíveis, o direito de opção das contas dos tipos corrente, poupança e digital sem cobrança de tarifa com rol de serviços essenciais, definido pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 (artigo 1º), estipulando os requisitos do referido informativo (artigo 1º, parágrafo único).

Em caso de descumprimento, o projeto de lei fixa multa pecuniária equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por cada agência física, e no caso de sítios eletrônicos na internet, equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, prevendo que, no caso de reincidência, havida no período de 6 (seis) meses, o valor será dobrado (artigo 2º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre consumo, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União, a fim de atender suas particularidades regionais (artigo 24, inciso V e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, elenca, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III), ao mesmo tempo que prevê ser obrigação do fornecedor a prestação da informação nesses termos (artigo 31). Assim, em toda relação de consumo, deve estar presente o princípio da informação e transparência.

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, observou que a Resolução BACEN nº 3.919, de 2010 (editada nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 2010, para tornar públicas as deliberações do Conselho Monetário Nacional, adotadas com fundamento nos artigos 3º, inciso V, e 4º incisos VI, VIII e IX, da referida lei) dentre outras providências, proíbe as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de cobrarem tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais (artigo 2º) e obriga estas instituições a divulgar, em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências,

bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet, tabela contendo os serviços cuja cobrança das tarifas proíbe (artigo 15, inciso I).

Assim, o PROCON concluiu que a Resolução BACEN nº 3.919, de 2010 (norma nacional que regulamenta a matéria) já disciplina, nas hipóteses tratadas no projeto de lei em análise, o direito básico do consumidor à informação preconizada pelo CDC, de sorte que a propositura se mostra desnecessária.

Com efeito, a existência de norma nacional dispendo sobre o tema da propositura elide a competência dos Estados-membros para regular a matéria, inadmitindo inovações que detenham potencial de romper o tratamento uniforme que deve vigorar em todo o País.

Conclui-se que a propositura desborda do campo da legislação suplementar e incorre em inconstitucionalidade por vulnerar o sistema de repartição constitucional de competências legislativas previsto no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal. Essa é a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou entendimento segundo o qual a legislação suplementar deve preencher vazios deixados pela legislação federal (ADI nº 2.396, ADI nº 3.645, ADI nº 3.098).

No mais, ainda que a propositura se limitasse a reproduzir comandos constantes do quadro legislativo existente a respeito e que não houvesse inovação de qualquer natureza, cabe repetir: a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela legislação federal, de forma a estar cabalmente regrado o tema. É possível dizer que a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal (que inclusive observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir), ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, situação que trafega na contramão do esforço empreendido por essa nobre Casa de Leis no sentido de revogar normas exauridas, extintas ou prescindíveis, valiosa e notável contribuição para sustar a chamada “inflação legislativa”.

Destarte, revela-se também inconstitucional iniciativa que vise a reprodução de legislação federal especializada. A mera repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo. Em conclusão, há inconstitucionalidade, não só por extrapolação dos lindes da legislação supletiva, mas também por ruptura do princípio federativo, invadindo competência outorgada privativamente à União.

Por outro lado, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento.

Não custa registrar, contudo, que o artigo 2º da propositura também se revela inconstitucional, uma vez que, ao prever a aplicação de pena de multa no valor em valor fixo, aparta-se do sistema preconizado pelo CDC, segundo o qual penalidade dessa natureza deve ser graduada de acordo com a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a gravidade da infração, em um montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (artigo 57, “caput” e parágrafo único).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 887, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 68

MENSAGEM Nº 56/2018 – PL Nº 904/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 904/2017 – Transformado em [Lei nº 16771/2018](#)

Autoria: Coronel Camilo - PSD

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 904, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.188.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa Vizinhança Solidária, de adesão voluntária para os moradores de cada rua, bairro ou região e para os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, e participação obrigatória para a Polícia Militar, a quem confere uma série de atribuições.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei confere novas atribuições à Polícia Militar e aos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Por outro lado, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência (artigos 1º, 2º, 3º e 4º), os artigos 5º e 6º, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

A Secretaria da Segurança Pública, ao se manifestar quanto a propositura, destacou a importância da conjugação de esforços entre a Polícia Militar e a Comunidade, destacando que

a Polícia Militar instituiu programa semelhante ao tratado no presente projeto de lei e com mesma denominação: “Programa Vizinhança Solidária”, disciplinado pela Diretriz nº PM3-002/02/2013, de 13 de junho de 2013, a partir de experiências bem-sucedidas no Bairro do Itaim Bibi e nas Zonas Norte e Leste da Capital e no Município de Santo André.

Ademais, a Pasta observou a impropriedade da disposição do artigo 6º da propositura, uma vez que a aferição dos indicadores criminais não pode residir em informações prestadas pelo cidadão sobre os horários e locais de maior ocorrência de delitos, mas, sim, no constante monitoramento da atividade criminosa pela autoridade policial, por meio de ferramentas próprias.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 904, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 68

MENSAGEM Nº 57/2018 – PL Nº 1014/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1014/2017 – Transformado em [Lei nº 16764/2018](#)

Autoria: Gil Lancaster - DEM

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.014, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.181.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas policiais, civis e militares.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me impedido de acolhê-la, pelas razões a seguir expostas.

A implementação de planos e programas de governo, bem como a celebração de convênios e parcerias, são medidas da alçada do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se na sua função de administrar, sendo despicienda a autorização do Poder Legislativo para que adote providências que estão inseridas nas suas atribuições.

Observa-se, assim, que a proposição trata de matéria que independe de autorização legislativa, competindo ao Chefe do Poder Executivo aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144 e 3180).

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, 4.009, 173, 1.144 e 3.255).

Relembre-se que o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176).

A par disso, necessário destacar que já existe norma cuidando do recebimento de doações endereçadas às Polícias Civil e Militar, sendo a matéria disciplinada pelo Decreto nº 25.644, de 7 de agosto de 1986, que delega competência ao Secretário da Segurança Pública para o recebimento de bens móveis em doação, e pela Resolução SSP – 89, de 15 de julho de 2015.

Dessa forma, a autorização para recebimento de vidros blindados em doação está abrangida pela referida norma geral.

Por fim, ressalto que a Secretaria da Segurança Pública, ao se manifestar contrariamente à aprovação do projeto, informou que o nível de blindagem mais adequado para uso nas viaturas seria o nível III.

Em sentido análogo, o veto ao Projeto de lei nº 1.203, de 2015, encaminhado por intermédio da Mensagem A-nº 76/2016.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.014, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 68

MENSAGEM Nº 58/2018 – PL Nº 1041/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1041/2017

Autoria: Estevam Galvão - DEM

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.041, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.185.

De origem parlamentar, a propositura visa autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, na forma de pagamento das contas pelo consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites a serem estabelecidos em regulamento, às entidades prestadoras de serviços de terapia renal substitutiva, mediante convênios a serem celebrados pela Secretaria de Estado competente e as empresas concessionárias (artigo 1º).

Reconheço os elevados e louváveis desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões de ordem técnico-jurídica a seguir anunciadas.

Em primeiro lugar, observo que, por intermédio da Mensagem A-nº 131/2011, vetei o Projeto de lei nº 828, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.597, de teor análogo. Conforme Ofício SGP nº 2651/2015, na 22ª Sessão Extraordinária, realizada em 2 de junho de 2015, essa Casa de Leis apreciou o veto oposto ao referido Projeto de Lei, mantendo-o.

A seguir, importa destacar que o projeto, em essência, cuida de destinar recursos do orçamento da seguridade social para o custeio de despesas a cargo das entidades prestadoras de serviços de terapia renal, conforme expressamente consignado nos seus artigos 4º e 5º.

Nessa perspectiva, vale registrar que a organização, os objetivos, as diretrizes e as fontes de custeio da prestação da assistência social pelo Poder Público a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, constituem matérias que integram o campo da seguridade social, consoante minuciosa disciplina traçada na Constituição da República (Capítulo II, Seções I e IV do Título VIII, que dispõe sobre a ordem social) e na Constituição do Estado (Capítulo II, Seções I e III do Título VII).

No que concerne ao financiamento da seguridade social, direito no qual se encartam as ações para prover a assistência social, cuida a Lei Maior de estabelecer que o financiamento das ações de governo nessa área subordina-se à inclusão de recursos no orçamento da seguridade social (artigo 204, “caput”), observadas as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, vedadas a instituição, majoração ou extensão de benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio total (artigo 195, §§ 2º e 5º).

A esse quadro, de compulsória observância pelos Estados, deve-se acrescentar que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, nesta incluído o orçamento da seguridade social, consubstanciam matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (Constituição Federal: artigo 165, incisos II e III, e §5º, II; Constituição Estadual: artigo 174, II e III, §4º, item “3”).

Vista sob o prisma assinalado, a propositura revela-se inconstitucional, porque de seu implemento resultarão encargos de obrigatória previsão na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento da seguridade social, sem a necessária contrapartida de custeio, medida de competência privativa do Poder Executivo.

Quanto à estruturação da assistência social, cumpre assinalar que, no exercício da competência para dispor sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da Constituição Federal), a União editou a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com esteio nas diretrizes e objetivos fixados nos artigos 203 e 204 da mesma Constituição, para o fim de instituir modelo descentralizado e participativo, com vistas à prestação de serviços e execução de programas e projetos voltados à inclusão social dos segmentos vulneráveis da população.

De acordo com o artigo 11 da referida lei, cabe à União a coordenação e a fixação das normas gerais e aos Estados e Municípios a coordenação e a execução dos programas.

Pela ordem vigente, as ações de proteção social são desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pelas esferas de governo federal, estadual e municipal, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, e estão organizadas segundo definição de níveis de complexidade: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), consideradas as especificidades das regiões e o porte dos municípios.

No Estado de São Paulo, o tema da prestação da assistência social está disciplinado na Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social e no Decreto nº 52.803, de 13 de março de 2008, que instituiu o Sistema Pró-Social, destinado a compartilhar dados sobre programas, entidades executoras e financiadoras, famílias e beneficiários de ações sociais federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, realizadas no território Paulista.

De outra parte, em consonância com as diretrizes do SUAS, a pretendida concessão de auxílio financeiro encontra-se em desacordo com as normas que orientam a Política de Assistência Social, a par de se contrapor à estruturação delineada para todos os níveis de governo, configurando proposta que interfere no planejamento, organização e execução de ações concretas voltadas à assistência social, por parte da Administração, assunto que se submete, se necessária a edição de lei, à exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal que consagra princípio fundamental aplicável aos Estados-membros.

Diante desse contexto, inevitável concluir que irremissível vício de inconstitucionalidade recai sobre a propositura, por se contrapor à sistematização preordenada pela Constituição da República em tema atinente à organização, diretrizes e financiamento de políticas e programas para promover a assistência social aos necessitados.

Ademais, observa-se que Constituição Federal incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, e prevê que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo competente e que os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único).

Dado que a ordem jurídica superior reserva ao Poder Executivo a competência para fixar tarifas (e preços públicos), o que naturalmente inclui promover sua redução e mesmo isenção em casos específicos, a instauração de processo para a elaboração de lei sobre a matéria, por iniciativa parlamentar, configura ostensivo gravame ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

A circunstância de o projeto se revestir de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (ADI nº 2.367).

No tocante à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios (artigo 1º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (ADIs nº 1.857-2 e nº 1.166-9).

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, 4.009, 173, 1.144 e 3.255).

Releva considerar que a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, lembrou que a referida Companhia já pratica tarifa diferenciada, especialmente para a população com menor poder aquisitivo e para entidades assistenciais sem fins lucrativos, com benefício de 50% da tarifa comercial normal, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade.

A par disso, a Secretaria da Saúde questionou a concessão dos subsídios sociais pretendidos, tendo em vista que as unidades privadas de terapia renal substitutiva são, em sua grande maioria, caracterizadas como unidades lucrativas (empresas) e não filantrópicas, atendendo pacientes particulares e recebendo também recursos dos planos privados de saúde.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.041, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 59/2018 – PL Nº 1059/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1059/2017 – Transformado em [Lei nº 16878/2018](#)

Autoria: Beth Sahlão - PT

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.059, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.186.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os promotores de shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil a inserir, no decorrer do espetáculo, assim como nos respectivos ingressos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas, do uso abusivo de álcool e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Conforme já afirmado no veto ao Projeto de lei nº 212, de 2009, mantido por essa Casa Parlamentar na 34ª sessão ordinária da atual legislatura, a relevância do tema – tutela da infância e da juventude – é objeto de minuciosa disciplina, quer no âmbito da Constituição da República (em especial no Capítulo VII do Título VIII, na parte em que se refere à família, à criança e ao adolescente), quer na esfera normativa de extrato federal, em decorrência do exercício da competência legislativa da União para dispor sobre a matéria (artigo 24, XV, da CF).

Inscrevem-se nesse rol o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), matriz dos princípios e diretrizes que norteiam as políticas públicas nessa seara; a Lei federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA; a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Constituem fundamentos dessa disciplina legislativa, no que tange à proteção da criança e do adolescente quanto aos malefícios causados pelo uso indevido de drogas e de álcool, a adoção de estratégias preventivas e diferenciadas, adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, a implantação de projetos pedagógicos com foco na prevenção e alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais, além da abordagem multidisciplinar do assunto.

Tais ações devem ser desencadeadas de forma integrada pelo Poder Público, em suas diferentes esferas, e implementadas em sintonia com as diretrizes emanadas do CONANDA (Lei federal nº 8.242/91, artigo 19, parágrafo único), para a consecução do objetivo primordial de reduzir os fatores de vulnerabilidade e risco, e de promover o fortalecimento dos fatores de proteção.

A esse quadro, acrescente-se que, no específico contexto das diversões e espetáculos públicos, está reservada à lei federal, por força da prescrição contida no artigo 220, § 3º, I, da Constituição da República, regular essas atividades, cabendo ao Poder Público indicar as faixas etárias a que

não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Essa disciplina não se limita à classificação indicativa quanto à idade, mas abrange, também, outras previsões necessárias à proteção da criança e do adolescente, em decorrência de se caracterizarem como pessoas em desenvolvimento, com peculiaridades a serem respeitadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069/90), da mesma forma, cuidou de traçar regras atinentes às diversões e espetáculos públicos, incluídas as obrigações a que estão sujeitos os responsáveis por esses eventos (artigos 74 e 75), prevendo que o descumprimento das diretrizes de adequação de manifestação cultural destinada ao público infanto-juvenil acarretará sanções, que variam de multa a fechamento do estabelecimento (artigos 252 a 256).

Assim, sob o assinalado prisma da tutela dos direitos da criança e do adolescente, o Estado deve necessariamente submeter-se ao sistema normativo vigente, condicionando-se sua atuação ao desenvolvimento de ações e programas integrados e articulados com todos os entes da Federação, porque assim determina a Constituição da República e a legislação infraconstitucional que ordena a matéria.

De outra parte, no que toca, especificamente, às normas que regem as atividades voltadas às diversões e espetáculos públicos destinados a crianças e adolescentes, por emergir a primazia da legislação federal para tratar do assunto, não pode a lei estadual, validamente, incursionar nessa seara.

Além disso, ao prever que o descumprimento da lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a proposição não se mostra afinada com o regramento federal, porquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece competir à Justiça da Infância e da Juventude a aplicação de penalidades administrativas, nele previstas, nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente (art. 148, VI).

Registro, ainda, que dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação deste Governo em promover ações preventivas e eficazes de combate às drogas, e atento à necessidade de harmonizar e integrar as políticas públicas empreendidas pela União, Estado e Municípios nesse campo, foi editado o Decreto nº 54.382, de 27 de maio de 2009, para fixar os objetivos do Conselho Estadual Sobre Drogas – CONED – SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania incumbido de propor a política estadual sobre drogas e compatibilizá-la com a política nacional, bem como de acompanhar sua execução (artigo 2º, I).

Também editei o Decreto nº 62.299, de 8 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Prevenção do uso indevido de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, que, entre os seus princípios, reconhece que o objetivo primeiro da prevenção é auxiliar as pessoas, notadamente crianças, adolescentes e jovens, a evitar ou retardar o início do uso do Álcool, Tabaco e outras Drogas, ante a sua maior vulnerabilidade (artigo 1º, incisos III e IX).

Destaco, ainda, que, também em sintonia com as regras de norteiam a Política Nacional de Prevenção, coordenado pela Secretaria da Educação, o projeto “Prevenção Também se Ensina”, executado, desde 1996, nas escolas da rede pública de ensino do estado, destina-se a promover a cidadania saudável e a reduzir a vulnerabilidade da comunidade escolar ao uso indevido de drogas.

Para atingir seus objetivos, o “Prevenção Também se Ensina” capacita educadores das Diretorias de Ensino para assessorar, acompanhar e avaliar a implantação de projetos relacionados ao tema; capacita educadores das unidades escolares, dando condições para implantarem projetos de prevenção; dota as escolas e oficinas pedagógicas de materiais didáticos específicos, de forma a viabilizar esses projetos; cria espaços comunitários informais para discussão e reflexão sobre temas pertinentes ao uso indevido de drogas, envolvendo Centros de Saúde, organizações sociais e associações que desenvolvam ações dessa natureza na região.

Vale citar, finalmente, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - Proerd, que é aplicado por policiais militares e professores previamente capacitados e incluiu dez lições que alertam, de forma leve e divertida, alunos do 5º ao 8º ano, com idades entre 10 e 14 anos. A iniciativa também compreende encontros entre pais e professores.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.059, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 69

MENSAGEM Nº 60/2018 – PL Nº 1060/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1060/2017

Autoria: Luiz Fernando T. Ferreira - PT

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1060, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.174.

De origem parlamentar, a propositura busca impedir que os policiais rodoviários estaduais que exercem fiscalização de velocidade se posicionem de maneira oculta aos condutores de veículos com a finalidade de aplicar sanções de trânsito.

Não obstante os bons propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

Ao se manifestar contrariamente à proposição, as Secretarias da Segurança Pública e de Logística e Transportes ressaltaram que não podem concordar com o projeto em exame, diante da invasão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura circunscreve-se na competência privativa da União para legislar sobre trânsito, a teor do disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, ao pretender regular a conduta dos policiais rodoviários estaduais no exercício da atividade de fiscalização de trânsito, o projeto invade a esfera de atuação da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de competência.

Registre-se que a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para estabelecer as normas regulamentares referidas no código, o que inclui aquelas relacionadas aos procedimentos de fiscalização de trânsito (artigos 12, inciso I, e 91).

Nesse contexto, o CONTRAN editou a Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 497, de 29 de julho de 2014, e a Resolução nº 561, de 15 de outubro de 2015, que aprovaram os Volumes I e II do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, que disciplina a atuação dos agentes de trânsito, exigindo que sejam credenciados e estejam uniformizados no exercício de suas funções, com os veículos devidamente caracterizados, nada dispondo sobre o seu posicionamento com relação aos condutores de veículos, se podem estar ocultos ou se devem permanecer necessariamente visíveis.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis estaduais e distritais que versem sobre trânsito, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme se verifica das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.137, nº 3.186, nº 3.444 e nº 2.718.

Adicionalmente, ao tratar da atuação funcional de policiais militares, a propositura dispõe sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Do mesmo modo, ao assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por ser o poder regulamentar atributo de natureza administrativa inserido na competência privativa do Governador do Estado, cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, nº 4.009, nº 173, nº 1.144 e nº 3.255).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1060, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 69

MENSAGEM Nº 61/2018 – PL Nº 1100/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1100/2017

Autoria: Edmir Chedid - DEM

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.100, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.175.

De origem parlamentar, a propositura estabelece sanção administrativa aos torcedores e aos clubes de futebol cuja torcida praticar atos de racismo ou de homofobia nos estádios ou localidades relacionadas à torcida, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas em lei.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

A Constituição da República proclama ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, estabelecendo como preceitos básicos informadores do desporto nacional: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e seu funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (artigo 217).

A fim de se concretizar esse postulado, foi outorgada à União e aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre desporto, certo que, nesse âmbito, àquela cabe o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (C.F. artigo 24, inciso IX, e parágrafos).

No desempenho de suas atribuições, a União editou a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, fixando regras de observância obrigatória em todo o território nacional.

Ao conceituar o desporto brasileiro, referida lei preceitua que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, enquanto a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (§§ 1º e 2º do artigo 1º).

O artigo 2º do aludido diploma legal estabelece os princípios fundamentais do desporto, como direito individual, merecendo destaque, dentre eles, o da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; o da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-

profissional, e o da descentralização, voltada para a organização e o funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Nessa esteira, a mencionada lei federal organiza o Sistema Brasileiro do Desporto e declara que este compreende o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva (artigo 4º, inciso IV).

O Sistema Nacional de Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto e dentre elas encontram-se as entidades nacionais e regionais de administração do desporto (artigo 13, III e IV).

É, pois, no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto que se insere a competência para dispor sobre as regras de prática desportiva, o que inclui a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições (artigo 50).

No plano infralegal, o artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009, considera infração a prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e fixa pena de suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao Código, além de multa, de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00. A pena de multa também poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias (§ 2º). Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170 (§ 3º).

Como se nota, a matéria está suficientemente regrada pela legislação federal no plano desportivo, não havendo espaço para o legislador estadual reger a matéria de forma diversa.

Por outro lado, as Coordenações de Políticas para a Diversidade Sexual e para a População Negra e Indígena, órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, manifestaram-se desfavoravelmente à sanção do projeto, por considerarem que as Leis estaduais nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 e 14.187, de 19 de julho de 2010, já estabelecem, de forma adequada, as infrações e respectivas penalidades pela prática de discriminação em razão de orientação sexual e racial.

Pelos mesmos motivos, a Secretaria da Segurança Pública igualmente se posicionou contrariamente à sanção do projeto.

Finalmente, diante do vício que macula o artigo 1º e, conseqüentemente, o projeto em sua essência, o veto deve também recair sobre os demais dispositivos que o integram, em face do seu caráter acessório, do qual decorre a impossibilidade da sua autônoma sobrevivência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.100, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 69

MENSAGEM Nº 62/2018 – PL Nº 844/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 844/2017 – Transformado em [Lei nº 16730/2018](#)

Autoria: José Américo - PT

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 844, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.173.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a cobrança de sinal por ponto adicional dos canais de televisão paga por assinatura.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

Ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, ressaltou que, apesar de ser contrária à cobrança relativa ao ponto adicional, não pode concordar com o projeto em exame, diante da invasão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

De fato, observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura circunscreve-se na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, a teor do disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Desse modo, ao impor obrigação às empresas de televisão por assinatura, o projeto invade a esfera de atuação da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de competência.

No âmbito da União, foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL atribuição reguladora para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui a disciplina e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, nos termos da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O serviço de televisão por assinatura é regido pelas Leis federais nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, sendo a ANATEL responsável por sua concessão.

Nesse contexto, a ANATEL editou a Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, disciplinando a questão do ponto extra, assim considerado aquele adicional ao ponto principal de acesso à programação contratada.

A questão em referência é regulada pelos artigos 29 e 30 da citada resolução, com a redação dada pelas Resoluções nº 528, de 17 de abril de 2009, e nº 632, de 7 de março de 2014. De acordo com o artigo 29, a programação do ponto principal deve ser disponibilizada, sem

cobrança adicional, para os pontos extras instalados no mesmo endereço residencial. Com relação aos pontos extras, o artigo 30 permite cobrar apenas pelos serviços de instalação e de reparo da rede interna e dos conversores ou decodificadores de sinal ou equipamentos similares.

Conclui-se que a regulação dos serviços de telecomunicações inclui a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor, a qual, consoante se constata, está disciplinada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses serviços, aí compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis estaduais e distritais que versem sobre telecomunicações, em face da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, como se verifica das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.343, nº 4.478, nº 3.322, nº 3.533, nº 2.615 e nº 4.369.

A inconstitucionalidade, por invasão da competência legislativa privativa da União, motivou inclusive o arquivamento, pela própria Assembleia Legislativa do Estado, do Projeto de lei nº 602, de 2012, que cuidava da proteção ao consumidor do serviço de televisão por assinatura, contendo dispositivo proibindo a cobrança pelo ponto adicional de acesso à programação.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 844, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 69

MENSAGEM Nº 68/2018 – PL Nº 932/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 932/2015 – Transformado em [Lei nº 16737/2018](#)

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 932, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.194.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de "Joice Alves Pereira Brito" ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 005/501, em Presidente em Prudente.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 932, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 69/2018 – PL Nº 841/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 841/2016 – Transformado em [Lei nº 16739/2018](#)

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 841, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.195.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Antonio Simões Fontes” ao viaduto localizado no km 273,400 da Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó – SP 225, em Cabrália Paulista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 841, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 70/2018 – PL Nº 940/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 940/2016 – Transformado em [Lei nº 16740/2018](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 940, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.196.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Edelcio Leme de Almeida” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 243/318 localizado no km 243 da Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior – SP 318, em São Carlos.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 940, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 71/2018 – PL Nº 307/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 307/2017 – Transformado em [Lei nº 16741/2018](#)

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 307, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.197.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Jéssica Rosado Correia” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 073/463 localizado no km 73,200 da Rodovia Doutor Elyeser Montenegro Magalhães – SP 463, em Santo Antonio do Aracanguá.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 307, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 72/2018 – PL Nº 337/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 337/2017 – Transformado em [Lei nº 16743/2018](#)

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 337, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.198.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Dr. Luiz Maurício Souza Blazeck” ao Departamento de Polícia Judiciária do Interior – DEINTER-7, em Sorocaba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 337, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 73/2018 – PL Nº 535/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 535/2017 – Transformado em [Lei nº 16745/2018](#)

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 535, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.199.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Paulo Trinca” à passarela PAS 103/264, localizada no KM 103,300 da Rodovia João Leme dos Santos, em Sorocaba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 535, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 74/2018 – PL Nº 729/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 729/2017 – Transformado em [Lei nº 16746/2018](#)

Autoria: Welson Gasparini - PSDB

São Paulo, 12 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 729, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.200.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Pedro Barbosa de Oliveira”, ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 048/463, localizado no km 47,688 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães – SP 463, em Araçatuba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 729, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 76/2018 – PL Nº 582/2016

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 582/2016 – Transformado em [Lei nº 16674/2018](#)

Autoria: Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB

São Paulo, 13 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 582, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.191.

De origem parlamentar, a propositura determina que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial, que robustece a legislação paulista relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, da qual é estandarte a consolidação datada de 15 de abril de 2008 e consubstanciada na Lei nº 12.907. Contudo, vejo-me compelido a vetar o artigo 2º, em razão de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o artigo 2º da propositura encontra-se em desconformidade com o sistema sancionatório preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

De fato. O artigo 57 do Estatuto Consumerista determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR), equivalem, hoje, respectivamente, a R\$ 626,09 (seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e a R\$ 9.297.353,49 (nove milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme informou a Fundação PROCON.

De maneira distinta da norma federal, o dispositivo objeto deste veto prevê que o valor multa é fixo, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, que correspondem, hoje, a R\$ 5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais), dobrando em caso de persistência, portanto 400 (quatrocentas) UFESP's, o equivalente hoje, a R\$ 10.280,00 (dez mil, duzentos e oitenta reais). Deste modo, o patamar mínimo da multa estabelecida pela propositura é muito superior ao estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o valor máximo é substancialmente inferior.

Ademais, a lei federal não prevê a advertência dentre as penalidades para as infrações a normas de defesa do consumidor.

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. Essa competência, contudo, não pode ser exercida de forma a contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.035 e nº 3645).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 582, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/03/2018, p. 12

MENSAGEM Nº 77/2018 – PL Nº 964/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 964/2016

Autoria: Fernando Cury - PPS

São Paulo, 13 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 964, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.193.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de realização de teste de glicemia capilar em alunos matriculados no 6º ano do ensino fundamental e no 1º ano do ensino médio, nas escolas da rede estadual de ensino, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo (artigos 1º e 2º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

A edição de normas que atribuam competências a órgãos da Administração Pública e estampem comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, em que momento e em que termos medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie o mencionado serviço. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

A par disso, oportuno destacar que a Secretaria da Saúde, manifestando-se contrariamente ao projeto, esclareceu que o diagnóstico de diabetes de baseia exclusivamente em valores elevados

de glicemia sérica e de concentração de hemoglobina glicada, sendo a análise da glicemia capilar a que se refere a proposta restrita a situações específicas.

Além disso, registrou o Titular da Pasta da Saúde que não há dados epidemiológicos referentes à prevalência de diabetes na população escolar, não tendo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar averiguado esse dado. Outras pesquisas periódicas, como a Pesquisa Nacional de Saúde e a Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico investigaram apenas a população adulta, não havendo, portanto, evidência clínica que sustente e recomende, inequivocamente, a realização de teste de glicemia em todas as crianças.

Concluiu, ainda, o Secretário de Saúde que a melhor abordagem para diagnóstico de doenças, para prevenção de complicações e para promoção de saúde é através de consultas estruturadas com profissionais da saúde.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 964, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/03/2018, p. 12

MENSAGEM Nº 79/2018 – PL Nº 6/2007

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 6/2007 – Transformado em [Lei nº 16681/2018](#)

Autoria: Carlos Neder - PT

São Paulo, 19 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 6, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.206.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a “Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina”, a ser realizada, anualmente, na 2ª semana de novembro.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 3º a 8º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 3º estabelece os objetivos da semana que se pretende instituir, tais como promover atividades de educação em saúde, realizar ações de identificação precoce, capacitar os servidores públicos estaduais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes, estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura labiopalatina.

Os artigos 4º e 5º tratam da Comissão Organizadora, atribuindo-lhe as competências de organização do evento, definição das atividades a serem desenvolvidas, articulação das Secretarias e Universidades Estaduais afetas à Comissão Organizadora, recebimento, avaliação e manifestação sobre projetos e propostas, promoção de atividades de estímulo à educação, conscientização e orientação das Secretarias e órgãos e promoção de atividades educativas, de conscientização e orientação sobre a fissura labiopalatina.

A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo incorpore universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema na Comissão Organizadora, dispõe que as atividades da citada Semana deverão ser amplamente divulgadas pelo Poder Executivo, facultando-lhe a realização de parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais e entidades privadas para o desenvolvimento das atividades dessa Semana (artigos 6º a 8º).

Nesses aspectos, a proposição versa sobre matéria eminentemente de gestão administrativa, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

E, no que tange à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas

hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 6, de 2007, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/03/2018, p. 9

MENSAGEM Nº 80/2018 – PL Nº 236/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 236/2017 – Transformado em [Lei nº 16684/2018](#)

Autoria: Ana do Carmo - PT, Aldo Demarchi - DEM

São Paulo, 19 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 236, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.212.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os incisos XIX e XX do artigo 5º, inciso X do artigo 6º e artigo 10 do projeto, consoante as razões a seguir enunciadas.

O inciso XIX do artigo 5º estabelece, entre os objetivos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, “garantir o direito da não contaminação genética e por agrotóxicos das culturas orgânicas através de medidas de coexistência e a prática do Princípio da Precaução nas inovações tecnológicas para que o meio ambiente seja protegido contra os potenciais riscos sérios ou irreversíveis que, com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”.

Contudo, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento alerta que a invocação do princípio da precaução nas inovações tecnológicas pode restringir o desenvolvimento de um modelo de agricultura sustentável, que será responsável pela segurança alimentar, ao coibir a utilização de organismos geneticamente modificados e agroquímicos, que são indispensáveis à produção de alimentos em larga escala.

O inciso XX do citado artigo 5º trata do objetivo de “promover ações de educação ambiental nas questões sobre segurança alimentar e nutricional e da agroecologia para a sensibilização da sociedade e a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente e do consumo solidário e responsável, assim como para a conscientização dos malefícios quanto ao uso e consumo de agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados – OGMs”.

Destacou a referida Pasta que essa norma trata o uso de agrotóxicos e OGMs como maléficis à saúde, de forma cabal, apesar de não existir embasamento científico para tanto.

Além disso, o mencionado comando não se coaduna com diversos diplomas legais que autorizam o uso de defensivos registrados e atestam a sua segurança para a população. Da

mesma forma, os OGMs são autorizados pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio por não trazerem risco adicional para a saúde das pessoas.

O inciso X do artigo 6º dispõe que, para atingir a finalidade e as diretrizes da lei, o Estado poderá criar organismo de avaliação de conformidade orgânica.

A medida, segundo a Secretaria de Agricultura, se mostra desnecessária, tendo em vista que existem diversos mecanismos legais para a certificação de processo de produção e de produtos orgânicos.

A própria linha de crédito do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista (Feap) de agricultura orgânica permite o acesso de produtores rurais, bem como suas associações e cooperativas, que apresentem plano de manejo orgânico validado por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC), credenciado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) ou na Comissão Técnica de Agricultura Ecológica e Periurbana, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de obter o selo de certificação ou processo de certificação.

Finalmente, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 10 da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 236, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/03/2018, p. 10

MENSAGEM Nº 81/2018 – PL Nº 905/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 905/2017 – Transformado em [Lei nº 16871/2018](#)

Autoria: Roberto Massafra - PSDB

São Paulo, 19 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 905, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.214.

De origem parlamentar, a propositura altera dispositivos da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, que autoriza a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, plantas ornamentais e frutíferas nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e em terrenos contíguos, de forma a permitir a comercialização de caldo de cana nessas áreas.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolhê-la, pelas razões a seguir expostas.

Ao se manifestar contrariamente à proposição, o Departamento de Estradas de Rodagem destacou que a inclusão de autorização para venda de produtos por microempreendedor individual desvirtua o objetivo da Lei nº 1.093/1976, que buscou limitar a concessão de autorização apenas e tão-somente aos pequenos produtores rurais lindeiros às faixas de domínio, para que pudessem auferir rendimento com a sua produção. Com isso, foge-se ao escopo da lei, evidenciando-se o exercício de atividade puramente comercial. O DER ressaltou, ainda, a existência de aspectos de segurança rodoviária envolvidos.

Ademais, observa-se que ao incluir nova hipótese de autorização de venda de produtos nas faixas de domínio da autarquia, a proposição trata de matéria que independe de autorização legislativa, adentrando no âmbito da gestão patrimonial do Estado, que constitui medida da alçada do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se na sua função de administrar.

Com efeito, a decisão sobre autorizar ou não determinados usos das faixas de domínio do DER cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

De todo modo, caso se concluísse pela necessidade da edição de lei para regular a questão, observa-se que, tratando-se de organização administrativa, a matéria estaria inserida no campo da iniciativa reservada ao Governador do Estado, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.182).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 905, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/03/2018, p. 10

MENSAGEM Nº 82/2018 – PL Nº 973/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 973/2017

Autoria: Junior Aprillanti - PSB

São Paulo, 19 de março de 2018.

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 973, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.215.

De origem parlamentar, a propositura autoriza os oficiais dos registros de imóveis a fornecer ao fisco municipal informações cadastrais de todos os imóveis matriculados na serventia, a fim de manter o cadastro imobiliário municipal atualizado.

Nos termos da proposição, os oficiais dos registros de imóveis deverão fornecer anualmente ao Município relação completa e atualizada de todas as propriedades, averbações e registros matriculados na serventia, não cobrando emolumentos referentes aos serviços de envio da listagem, que será feito pela via impressa ou por meio eletrônico.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

Observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura circunscreve-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Assim, ao pretender disciplinar as atividades dos oficiais dos registros de imóveis, a proposição invade a esfera de atuação da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de competência.

Nesse sentido, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado, ao julgarem, respectivamente, a ação direta de inconstitucionalidade nº 3151 e o incidente de inconstitucionalidade nº 994.08.217573-0.

Ademais, verifica-se que o artigo 4º da proposição, ao impor aos Municípios a obrigação de atualizar o cadastro imobiliário após o recebimento das informações enviadas pelos oficiais dos registros de imóveis, sob pena das sanções cabíveis, ofende o pacto federativo e a autonomia dos entes políticos, violando o disposto no artigo 18, caput, da Constituição Federal.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 973, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/03/2018, p. 10

MENSAGEM Nº 84/2018 – PL Nº 1118/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1118/2015

Autoria: Adilson Rossi - PSB

São Paulo, 20 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.118, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.208.

De iniciativa parlamentar a medida determina a obrigatoriedade de instalação de filtros que impossibilitem o acesso a "sites" com conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores, bem como os que fazem apologia à violência e ao consumo de drogas e substâncias ilícitas, em todos os equipamentos de informática da rede de ensino pública do Estado, bem como a avaliação e a atualização anual dos filtros, e a necessidade de que tais filtros gerem relatórios sobre as tentativas de acesso às páginas eletrônicas proibidas, para avaliação e deliberação anual pelo Conselho de Escola de cada estabelecimento de ensino.

Respeito a louvável intenção declarada nas razões que justificam o projeto. Contudo, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de vício de inconstitucionalidade.

A medida tem cunho administrativo, pois delibera sobre instalações destinadas à prestação dos serviços públicos e adentra, dessa forma, nas atribuições dos órgãos responsáveis. Há, pois, interferência em matéria de organização e funcionamento da Administração, que se submete, quanto à instauração do processo de elaboração da lei, à exclusiva competência do Chefe do Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, que consagra princípio fundamental aplicável aos Estados-membros.

De acordo com a Carta Estadual, compete à Administração, no contexto do planejamento administrativo, fiel às disposições de ordem orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecer as regras inerentes à prestação do serviço. Trata-se de atividade compreendida na competência privativa do Governador, inscrita no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual.

Ao determinar a instalação de filtros nos equipamentos de informática das escolas da rede pública, na forma preconizada, a proposição se antecipa ao juízo de conveniência e oportunidade, exclusivo da Administração, impedindo seu regular exercício, em afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da separação dos poderes (Constituição da Federal, artigos 2º e 37; Constituição do Estado, artigos 5º e 111).

Nesse sentido, a manifestação contrária da Secretaria da Educação que, inclusive, apontou a existência de política de controle como a almejada e a impossibilidade de instalação de filtro genérico.

Por fim, a medida estabelece providência que implica aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Carta Paulista. Além disso, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (artigo 176, incisos I e II, Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº1.118, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2018, p. 11

MENSAGEM Nº 85/2018 – PL Nº 894/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 894/2016

Autoria: Rogério Nogueira - DEM

São Paulo, 20 de março de 2018.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 894, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.210.

A propositura, de iniciativa parlamentar, obriga os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa (art. 1º), que deverão seguir as normas para assentos estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (parágrafo único do artigo 2º), determinando, ainda, que a fiscalização quanto ao cumprimento da exigência, bem como o estabelecimento e aplicação de penalidades serão objeto de regulamento do Poder Executivo a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 3º).

A proposta fixa como critério para aferição da obesidade do aluno o Índice de Massa Corporal – IMC igual ou superior a 30 (trinta), admitindo, também, a autodeclaração no ato da matrícula (parágrafo único do artigo 1º).

Prescreve, ainda, que a quantidade de assentos nas salas de aula deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, e, nas demais dependências em que houver atividades educativas, a 5% do total de cadeiras existentes (artigo 2º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

A edição de normas que estampem comandos de autêntica gestão administrativa, que imponham à Administração a prática de ações concretas, como pretende a propositura ao tratar do mobiliário que deverá ser disponibilizado na prestação do serviço público de educação, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Cabe ao Administrador público, ao tomar conhecimento de que há alunos obesos matriculados nas escolas da rede pública estadual, providenciar, quando o caso, as medidas cabíveis voltadas para que o serviço educacional lhe seja prestado de modo adequado, o que não implica, necessariamente, a disponibilização de assentos especiais com as características definidas pela ABNT.

A Norma Brasileira nº 9050, de 2015, da ABNT, ao disciplinar as características de assentos para pessoas obesas de modo geral, recomenda que a mobília suporte carga de 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas), não estabelecendo critérios distintos para indivíduos crianças, adolescentes e adultos.

Esse fato revela que a propositura, embora tenha por objetivo a proteção do aluno obeso no ambiente escolar, desconsiderou que se insere no âmbito de atividade tipicamente administrativa a escolha da melhor providência, dentre várias cabíveis, para que as necessidades do aluno obeso sejam atendidas a um custo financeiro e operacional que não prejudique a prestação do serviço público de educação a todos os demais.

A decisão sobre adotar e em que termos medida protetiva como a contida na proposição insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

A propositura mostra-se também incompatível com a ordem constitucional ao fixar prazo para a regulamentação da Lei, na medida em que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), não podendo o legislador determinar o prazo para que seja exercido consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Sob esses aspectos, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Devo acrescentar que, no mérito, a proposta mostra-se inadequada. Conforme informado pela Fundação PROCON, há entendimentos no sentido de que é inapropriada utilização do IMC como critério para aferição da obesidade em crianças e adolescentes, motivo pelo qual a Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição, órgão do Ministério da Saúde, adota o critério das “curvas de IMC”, desenvolvidas pela própria OMS – Organização Mundial da Saúde, para verificação de peso deste público, que vai desde o lactante até os 19 (dezenove) anos.

Há pesquisas demonstrando que o critério de aferição de obesidade acolhido no projeto pode elevar em até 20% (vinte por cento) o número da população obesa (Sobrepeso e Obesidade em Crianças e Adolescentes: comparação de três critérios de classificação baseados no índice de massa corporal, Samuel C. Dumith e José Cazuza Farias Júnior).

Nesse passo, a Secretaria da Educação, manifestando opinião contrária ao projeto, assinalou que a aquisição de assentos especiais para que a propositura seja atendida significaria a não utilização de parcela considerável do mobiliário adquirido ou, então, a sua utilização por alunos não obesos, implicando custos desmedidos incompatíveis as necessidades reais.

Essas considerações permitem ainda afirmar que a iniciativa, embora pretenda alcançar finalidade notável, exige a prática de medidas administrativas que não se coadunam com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência (artigo 32, “caput” e inciso II e artigo 111, ambos da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 894, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2018, p. 11

MENSAGEM Nº 86/2018 – PL Nº 194/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 20 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 194, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.211.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a organização da política de assistência social no Estado.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, vale registrar que a organização, os objetivos, as diretrizes e as fontes de custeio da prestação da assistência social pelo Poder Público a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, constituem matérias que integram o campo da seguridade social, consoante minuciosa disciplina traçada na Constituição da República (Capítulo II, Seções I e IV do Título VIII, que dispõe sobre a ordem social) e na Constituição do Estado (Capítulo II, Seções I e III do Título VII).

Quanto à estruturação da assistência social, a União, no exercício da competência privativa para dispor sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da Constituição Federal), editou a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com esteio nas diretrizes e objetivos fixados nos artigos 203 e 204 da mesma Constituição, para o fim de instituir modelo descentralizado e participativo, com vistas à prestação de serviços e execução de programas e projetos voltados à inclusão social dos segmentos vulneráveis da população.

De acordo com o artigo 11 da referida lei, à União cabe a coordenação e a fixação das normas gerais e aos Estados e Municípios a coordenação e a execução dos programas.

Ainda pela ordem vigente, as ações de proteção social são desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pelas esferas de governo federal, estadual e municipal, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, e estão organizadas segundo definição de níveis de complexidade: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) (artigos 6º e 6º-A da LOAS).

No Estado de São Paulo, o tema da prestação da assistência social está disciplinado na Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social, no Decreto nº 54.026, de 16 de fevereiro de 2009, que a regulamentou, no Decreto nº 52.803, de 13 de março de 2008, que instituiu o Sistema Pró-Social, destinado a compartilhar dados sobre programas, entidades executoras e financiadoras, famílias e beneficiários de ações

sociais federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, realizadas no território Paulista e na Resolução SEADS nº 15, de 14 de julho de 2006, que dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial, e dá providências correlatas.

Há que mencionar, ainda, a Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, que cria o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social, e extingue o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, e o Decreto nº 40.743, de 29 de março de 1996, que a regulamenta.

É nesse pormenorizado cenário que se encarta a proposta legislativa em exame, que se traduz em implantação de política pública, matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Relembre-se que nas palavras da festejada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro políticas públicas podem ser conceituadas como metas e instrumentos de ação que o poder público define para consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger. Compreendem não só a definição das metas, das diretrizes, das prioridades, dos planos de governo, como também a escolha dos meios de atuação. O tema das políticas públicas enreda-se com o da discricionariedade, porque diz respeito à escolha do interesse público a atender.

Com efeito, a instituição de políticas públicas, nos termos delineados na iniciativa, deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, e a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração,

Ao incursionar na seara da organização e direção superior da administração estadual, a proposta esbarra na Carta Maior por estabelecer regras de planejamento, matéria puramente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Paulista, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a"; Constituição da República, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado).

Note-se que a proposta, para além de estabelecer princípios, diretrizes e finalidades, é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Constituem exemplos dessa assertiva a disposição sobre a composição da gestão estadual da política (artigo 3º); a institucionalização do SUAS no Estado ("caput" do artigo 5º); a organização dos serviços da proteção especial (artigo 13); a determinação de criação de órgãos e conselhos (artigos 26, 43, 44); atribuição de responsabilidades (artigo 34); criação de instrumentos de gestão (artigos 35 e 53), dentre outros.

Tenha-se presente, adicionalmente, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E nesse sentido a

propositura viola a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo prevista nos artigos 24, §2º, e 174 da Constituição do Estado

Relembre-se que a iniciativa para a criação de comitês e outros órgãos destinados a integrar a estrutura da Administração, não se ajusta ao campo de atuação do Poder Legislativo. A respeito, a Constituição Federal defere ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da administração, competindo-lhe, por consequência, deliberar sobre a sua instituição, composição e atribuições (Constituição Federal, artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”; Constituição Estadual, artigo 24, § 2º, item 2).

A proposição, incursiona, ainda, em matéria orçamentária (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 71), ao instituir fundo destinado ao financiamento da política estadual de assistência social. Neste tema, a Constituição Federal outorga ao Poder Executivo a competência para iniciativa das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, nesta incluído o orçamento da seguridade social (artigo 165), prerrogativa consagrada na Carta Paulista (artigo 174).

Destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165, § 5º, inciso I, Constituição da República; artigo 174, § 4º, item 1, Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte precisamente na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Ademais, quanto à vinculação total prevista no artigo 62, o que inclui receitas de impostos, constata-se violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal (e artigo 176, inciso IV da Constituição Estadual).

O acerto dessa orientação foi reconhecido por essa nobre Casa de Leis, ao acolher, em 2015, os vetos aos Projetos de lei nº 869, de 2005, e nº 362, de 2007, fundamentados, basicamente, na iniciativa privativa para a criação de fundos especiais.

Vale lembrar, ainda, que o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. É o que está expresso no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, em conformidade com o parâmetro, de observância compulsória, fixado no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "c", da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 194, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2018, p. 11

MENSAGEM Nº 87/2018 – PL Nº 278/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 278/2017

Autoria: Caio França - PSB

São Paulo, 20 de março de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 278, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.213.

De origem parlamentar, o projeto institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

A par de definições, princípios norteadores e objetivos, a iniciativa contém comandos concretos como, por exemplo, os contidos nos artigos 5º e 7º, “caput” e parágrafo único.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A instituição de Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa, nos termos delineados na iniciativa, deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, e a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Ao incursionar na seara da organização, a proposta esbarra na Carta Maior por estabelecer regras de planejamento, matéria puramente administrativa, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Paulista, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”; Constituição da República, artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado).

Relembre que nas palavras da festejada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro políticas públicas podem ser conceituadas como metas e instrumentos de ação que o poder público define para consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger. Compreendem não só a definição das metas, das diretrizes, das prioridades, dos planos de governo, como também a escolha dos meios de atuação. O tema das políticas públicas enreda-se com o da discricionariedade, porque diz respeito à escolha do interesse público a atender.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 278, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2018, p. 12

MENSAGEM Nº 93/2018 – PL Nº 515/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 515/2016 – Transformado em [Lei nº 16738/2018](#)

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 02 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 515, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.207.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Guido Guazzelli” ao viaduto situado no km 58 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, no Município de São Roque.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 515, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 94/2018 – PL Nº 1170/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1170/2014 – Transformado em [Lei nº 16724/2018](#)

Autoria: Campos Machado - PTB

São Paulo, 02 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1170, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.218.

De origem parlamentar, a propositura acrescenta o artigo 5º-A, altera o artigo 6º e revoga o “caput” do artigo 5º, todos da Lei nº 10.848, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, promulgada por essa augusta Casa de Leis.

Não obstante os elevados desígnios do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto, pelas razões a seguir indicadas.

Cuida-se, em essência, de pormenorizar as exigências atuais.

Tal providência, bem como a matéria objeto da lei que se pretende alterar, consubstanciam assunto de preponderante interesse local, restritos à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito às exigências que esses estabelecimentos devem fazer os interessados em frequentá-los.

No Município de São Paulo, o funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins encontra-se disciplinada pela Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre diretrizes e orientações a serem observadas nos estabelecimentos desse tipo.

Do referido diploma, destaque-se a previsão constante do artigo 2º e § 1º, introduzida pela Lei nº 15.681, de 4 de janeiro de 2013, que determina que deve ser exigido dos interessados, para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovável semestralmente e a apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica; e para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I à lei, renovável anualmente.

Por seu turno, o § 4º estabelece que, na hipótese da prática de atividades físicas e esportivas amadoras, daqueles que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, deverá ser exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física que constitui o Anexo II da lei.

Por fim, o § 5º indica que a resposta ao PAR-Q será exigida para os interessados na prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade entre 15 e 69 anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º.

Por tais motivos, a proposição revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18, Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, Constituição Federal).

Devo ressaltar, por fim, que a Secretaria da Saúde se manifestou de forma contrária à proposição, da forma como aprovada.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1170, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 03/04/2018, p. 10

MENSAGEM Nº 96/2018 – PL Nº 588/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 588/2016 – Transformado em [Lei nº 16728/2018](#)

Autoria: Davi Zaia - PPS

São Paulo, 05 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 588, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.219.

A propositura, de origem parlamentar, denomina “Altamir Lautenschlager” a passarela de pedestres localizada no km 163 da Rodovia Constantine Peruchi – SP 316, em Cordeirópolis.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 588, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 97/2018 – PL Nº 354/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 354/2017 – Transformado em [Lei nº 16744/2018](#)

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 05 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 354, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.221.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Marcelo Heber Kühl”, à passarela localizada no km 135 da Rodovia Luiz de Queiroz – SP 304, em Santa Bárbara d’Oeste.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 354, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 98/2018 – PL Nº 762/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 762/2017 – Transformado em [Lei nº 16747/2018](#)

Autoria: Welson Gasparini - PSDB

São Paulo, 05 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 762, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.220.

De origem parlamentar, a proposição objetiva atribuir a denominação de “Reynaldo Germano Stein” ao trevo localizado no km 45 da Rodovia Prefeito Aziz Lian - SP 107, em Artur Nogueira.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 762, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 101/2018 – PLC Nº 25/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2017 – Transformado em [LC nº 1320/2018](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 06 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 25, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.233.

De minha autoria, a propositura objetiva instituir o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, definir princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelecer regras de conformidade tributária.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Não obstante, os objetivos colimados pelo dispositivo vetado, por não constituírem matéria de reserva obrigatória de lei, poderão ser atingidos no âmbito regulamentar, mediante edição de ato próprio que contemple os aprimoramentos indicados por essa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, que buscam aprimorar as propostas de minha autoria remetidas à sua apreciação, não posso acolher integralmente as alterações promovidas pela Emenda Aglutinativa nº 69, de 2017, fazendo recair o veto sobre o artigo 25, que acrescentou os §§ 1º a 3º e revogou o atual parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, institui a Participação nos Resultados - PR, e dá providências correlatas.

Com o intuito de assegurar maior efetividade ao programa que institui, a proposição estabelece auxílio pecuniário para indenizar despesas extraordinárias incorridas pelos Agentes Fiscais de Rendas, Julgadores Tributários, Técnicos da Fazenda Estadual e outros servidores da Secretaria da Fazenda, que venham a aderir expressamente ao referido Programa e nele atuem diretamente, na forma disciplinada em seus artigos 21 a 23.

Entretanto, o projeto não cuidou, em nenhum momento, de promover qualquer alteração na Lei Complementar nº 1.059, de 2008, que trata de matéria relativa a servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não pretendeu, assim, dispor sobre benefício de caráter geral próprio da carreira de Agente Fiscal de Rendas, atrelado à consecução de resultados e que possui disciplina legal e regulamentar específica.

Não se desconhece que o poder de emenda parlamentar, justamente por não se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada ao Chefe do Executivo. Contudo, conforme jurisprudência consolidada

no âmbito do STF, seu exercício não é ilimitado, condicionando-se à existência de vínculo de pertinência material com o objeto original da proposição.

Nesse sentido, elucidativo o voto proferido na ADI 5127/ DF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, ao destacar que “Assegura-se ao Parlamento, assim, a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa do processo de normogênese. (...) Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. Nessa linha, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vínculo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva.”.

No mesmo sentido, confira-se, entre outras, as decisões proferidas nas seguintes ações: ADIs 1333/RS, 2583/RS, 2305/ES, 3288/MG e 546/DF.

Considerando que as citadas modificações incorporadas por emenda parlamentar, com a introdução de matéria desvinculada do programa instituído pela proposição e alterando diploma legal de que a mesma não cuidou, não apresentam vínculo de pertinência material com o objeto do projeto de minha iniciativa, as disposições assim introduzidas padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 25, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/04/2018, p. 8

MENSAGEM Nº 102/2018 – PL Nº 315/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 315/2017 – Transformado em [Lei nº 16742/2018](#)

Autoria: Barros Munhoz - PSDB

São Paulo, 12 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 315, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.226.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Eliana Natalina Zonta Merli Giantomassi” ao Ambulatório Médico de Especialidades Casa Branca – AME Casa Branca, naquele Município.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 315, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/04/2018, p. 7

MENSAGEM Nº 105/2018 – PL Nº 8/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 – Transformado em [Lei nº 16815/2018](#)

Autoria: Cauê Macris - PSDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 8, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.234.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Regina Célia Ruy Manarelli” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto – SPD 048/463 localizado no km 47,688 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães – SP 463, em Araçatuba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 8, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 106/2018 – PL Nº 864/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 864/2016 – Transformado em [Lei nº 16817/2018](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 864, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.235.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Ronaldo da Silva Correa” a ponte sobre o córrego Sertãozinho, localizada no km 5,850 da Rodovia de Acesso Maurílio Biagi – SPA 343/322, em Pontal.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 864, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 107/2018 – PL Nº 63/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 – Transformado em [Lei nº 16819/2018](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 63, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.236.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de Domingos Tobias Vieira ao dispositivo de acesso e retorno SPD 04 343/322, localizado no km 5,700 da Rodovia de Acesso Maurílio Biagi – SPA 343/322, em Pontal.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 63, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 108/2018 – PL Nº 87/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 87/2017 – Transformado em [Lei nº 16820/2018](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 87, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.237.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “José Roberto Rizzo”, à passarela localizada no Km 65,800 da Rodovia Raposo Tavares, em Mairinque.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 87, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 109/2018 – PL Nº 88/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 88/2017 – Transformado em [Lei nº 16821/2018](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 88, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.238.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Maria Emilia Biazotti” a passarela localizada no km 63,300 da Rodovia Raposo Tavares – SP 270, em Mairinque.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 88, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 110/2018 – PL Nº 217/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 217/2017 – Transformado em [Lei nº 16823/2018](#)

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 03 de maio 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 217, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.239.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Dra. Arlete Fernandes de Paula” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto – SPD 456/320 localizado no km 455,740 da Rodovia Euclides da Cunha – SP 320, em Mirassol.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 217, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 111/2018 – PL Nº 228/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 228/2017 – Transformado em [Lei nº 16824/2018](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 228, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.240.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Ana Izabel da Silva Ferreira” à passarela localizada no km 65,300 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Mairinque.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 228, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 112/2018 – PL Nº 302/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 302/2017 - Transformado em [Lei nº 16825/2018](#)

Autoria: Roberto Morais - PPS

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 302, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.241.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Prefeito Wanderlei Moacyr Torrezan (Prefeito Wandinho) à passarela localizada no km 51,200 da Rodovia Cornélio Pires – SP 127, em Saltinho.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 302, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 113/2018 – PL Nº 619/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 619/2017 – Transformado em [Lei nº 16833/2018](#)

Autoria: Léo Oliveira – PMDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 619, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.242.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Rubens Fernandes de Ávila” à Rodovia SP 211, que liga os Municípios de São José do Rio Pardo e Divinolândia.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 619, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 114/2018 – PL Nº 680/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 680/2017 – Transformado em [Lei nº 16837/2018](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 680, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.243.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “João Francisco de Paula”, ao dispositivo de acesso e retorno - SPD 349/563, localizado no km 348,630 da Rodovia Euphly Jalles - SP 563, no Município de Jales.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 680, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 115/2018 – PL Nº 728/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 728/2017 – Transformado em [Lei nº 16838/2018](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 728, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.244.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Dr. Amélio Rosa Barbosa” a ponte localizada no km 18,800 da Rodovia Ronan Rocha – SP 345, em Patrocínio Paulista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 728, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 116/2018 – PL Nº 767/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 767/2017 – Transformado em [Lei nº 16839/2018](#)

Autoria: Itamar Borges – PMDB

São Paulo, 03 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 767, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.245.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de Antônio ‘Totó’ Domingues” ao dispositivo de acesso e retorno SPD 011/419, localizado no km 11,500 da Rodovia Raul Forchero Casasco – SP 419, em Alto Alegre.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 767, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 118/2018 – PL Nº 368/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 368/2017 – Transformado em [Lei nº 16828/2018](#)

Autoria: Léo Oliveira - PMDB

São Paulo, 18 de maio de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 368, 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.254.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Luis Henrique Zanoello” à Delegacia de Polícia de Batatais.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 368, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/05/2018, p. 5

MENSAGEM Nº 119/2018 – PL Nº 981/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 981/2015

Autoria: André Soares - DEM

São Paulo, 07 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 981, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.264.

A propositura, de iniciativa parlamentar: proíbe, por qualquer meio ou processo, a divulgação total de dado pessoal sem a prévia autorização de seu titular (artigo 1º); estabelece o que se compreende por dado pessoal, para seus fins (artigo 2º); possibilita a notificação do divulgador não autorizado, para a retirada do dado não autorizado ou bloqueio de acesso (artigo 3º); e prevê que a infração, após notificação, sujeitará o responsável ao sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Se por um lado o tratamento de dados pessoais tem clara relação com os direitos da personalidade, ramo do direito civil, de outra parte também constitui insumo para diversas atividades econômicas, de sorte que a sua integral disciplina envolve questões afetas ao direito civil e ao direito comercial.

Ocorre que a Constituição Federal atribui à União a competência para legislar, privativamente, sobre direito civil e comercial (artigo 22, inciso I). Assim, o projeto de lei em análise está em desconformidade com a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal e, sob essa perspectiva representa, ainda, ofensa ao pacto federativo.

Ao posicionar-se contrariamente a propositura, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON apontou a sua inconstitucionalidade, decorrente da invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, bem como sua incompatibilidade com dispositivos da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Por sua vez, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, além de apontar que a propositura viola a regra de competência legislativa estabelecida no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, pois versa sobre temas de direito civil e comercial, ponderou que “há diversos bancos de dados com informações públicas que podem conter dados pessoais, cujo acesso não deve ser restringido. As atividades de interesse público devem continuar a ser realizadas, sem a necessidade de consentimento, sob pena de inviabilizar, na prática, a existência de tais cadastros”.

Como exemplo, destacou que a ausência de exceção à necessidade de prévia autorização do titular para tratamento de seus dados pessoais, poderia desencadear interpretação equivocada quanto aos cadastros restritivos de crédito o que, a par de estar em desconformidade com o previsto no artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, poderia implicar em um número menor de devedores incluídos nos cadastros de inadimplemento, comprometendo a confiabilidade das bases de dados. Como consequência, as instituições financeiras tenderiam a ser mais conservadoras na concessão de crédito, elevando as exigências dos seus clientes potenciais e desencadeando redução na oferta de crédito, com reflexos mais graves para os consumidores de renda mais baixa.

Prosseguindo, argumentou que “a exigência de consentimento inviabilizará a realização de atividades em diversas situações corriqueiras em que não é possível buscar o consentimento do titular. Por exemplo, no caso de transferências bancárias, o cliente fornece à instituição financeira seus dados e dados do terceiro beneficiário da transferência, que deverão ser necessariamente tratados pela instituição para a execução da transferência. No entanto, o terceiro beneficiário não é parte do contrato com a instituição financeira e não é possível buscar o seu consentimento para realizar o tratamento de seus dados. Sendo assim, nos termos do projeto, não seria mais possível fazer transferências bancárias com titulares no Estado de São Paulo, restringindo o acesso dos consumidores a uma conveniência amplamente utilizada em todo o país”.

Também a Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo manifesta-se contrariamente à proposição, enfatizando o impacto negativo que poderá advir, caso seja sancionada, às atividades jornalísticas e à liberdade de expressão e informação, com clara afronta às garantias previstas no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição da República. Nesse sentido, destaca que “dada a ausência de maiores definições sobre contexto, objetivo ou agentes envolvidos em tal divulgação proibida pelo projeto de lei, passarão a ser corriqueiras situações em que jornalistas se verão obrigados a solicitar autorização prévia para publicação de um artigo ou reportagem quando tal peça trazer qualquer informação que possa ser considerada ‘dado pessoal’ nos termos do projeto”.

Finalmente, observa-se que estão em trâmite no Congresso Nacional projetos de lei que se destinam a disciplinar a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, como por exemplo, o Projeto de lei do Senado Federal nº 330, de 2013 (ao qual estão apensados outros projetos com o mesmo propósito), bem como o Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, que “altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 981, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 120/2018 – PL Nº 93/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 93/2017

Autoria: José Américo - PT

São Paulo, 07 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 93, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.274.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina à rede pública de ensino do Estado que introduza em sua grade disciplinar, a partir do terceiro ano do ensino fundamental I, a matéria "Redação" (artigo 1º).

Prescreve, ainda, que a matéria "Redação" deverá ser ministrada uma vez por semana, na disciplina de Língua Portuguesa (artigo 2º), devendo ser objeto de avaliações mensais que serão computadas para o fim de formação da média bimestral da disciplina (artigo 3º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica, tendo sido garantida a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, previsto no artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas como tais, nos artigos 26 e 26-A da Lei federal nº 9.394, de 1996.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar e sobre os instrumentos que serão utilizados para a formação do aluno configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

Com fundamento na LDB, a Secretaria da Educação tem promovido o desenvolvimento linguístico dos alunos, no que se refere à produção de textos e sua interação com as práticas

sociais de escrita e de leitura, por meio do Programa Ler e Escrever, que integra o Projeto Memórias, Caminhos e Descobertas.

Esses programas têm propiciado múltiplas ações para o avanço de todos os alunos que frequentam a rede pública estadual paulista, mediante a produção de textos para diferentes interlocutores, de modo semelhante ao que acontece em interações fora do contexto pedagógico e escolar.

Considerando as práticas já adotadas pelo Estado de São Paulo, o Titular da Pasta da Educação, ao manifestar-se contrariamente à proposta, registrou que "a institucionalização e a obrigatoriedade de uma matéria denominada "Redação" pode, na verdade, contribuir para um reducionismo em relação aos mais diversos usos da escrita em nossa sociedade e, a bem da verdade, esse é um compromisso de todas as áreas do conhecimento."

Devo acrescentar que o projeto, para além de estabelecer a inclusão da matéria "Redação" na grade curricular, é constituído por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer para alcançar os propósitos almejados pelo legislador. Nesse sentido, os artigos 2º e 3º disciplinam a frequência do ensino da matéria, os instrumentos pedagógicos que deverão ser utilizados e o sistema de avaliação a ser adotado.

Todavia, ao incursionar nessa seara, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na execução da Política Pública Educacional, contrariando as prerrogativas próprias do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado). (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 3343 e 179).

A alteração que a propositura pretende introduzir na grade curricular da rede pública de ensino implica interferência em órgãos da Administração estadual, impactando a organização escolar, motivo pelo qual apenas poderia ser veiculada em normas expedidas pelo Poder Executivo, a quem compete promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, II, "e", Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2, Constituição Estadual).

Por essas razões, além de contrariar as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a proposta não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº, de 201, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 121/2018 – PL Nº 809/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 809/2017 – Transformado em [Lei nº 16874/2018](#)

Autoria: Fernando Capez - PSDB

São Paulo, 07 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 809, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.276.

A medida, de iniciativa parlamentar, estabelece sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que fixarem limites de tempo ou monetário para internações de seus beneficiários (artigo 1º), dispondo, ainda, a respeito de requisitos formais para a imposição da multa administrativa nela prevista (artigo 2º).

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

As disposições constantes da propositura cuidam de assunto peculiar à proteção e defesa da saúde, com reflexos imediatos e diretos no campo da tutela dos direitos do consumidor, matérias sobre as quais a União e os Estados podem dispor em regime de concorrência legislativa (artigo 24, inciso V, XII e §§, da Constituição Federal).

No âmbito do exercício da competência concorrente, incumbe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados pormenorizá-las com fundamento em sua competência suplementar, podendo estabelecer as condições para a sua aplicação em face das necessidades e peculiaridades locais, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais.

A matéria de que trata o projeto é disciplinada pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1988, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, tendo estabelecido as exigências mínimas para a oferta de produtos voltados para essa finalidade e vedado a instituição de limite de prazo, valor máximo e quantidade de internações hospitalares (artigo 12, II, "a" e "b").

Referida Lei federal ainda determina que, na hipótese de infração aos seus dispositivos, cabe à ANS fixar e aplicar multa pecuniária com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000,00 (um milhão de reais), tendo previsto outras sanções que podem ser impostas tanto às operadoras de saúde, como aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados (artigos 25 e 27).

Nesse contexto, verifica-se que a União exerceu sua competência legislativa no tema versado na propositura, não remanescendo espaço para a atuação normativa suplementar do Estado.

Em verdade, o artigo 1º da proposta mostra-se incompatível com as normas gerais editadas pela União, que preveem a possibilidade de a multa pecuniária ser imposta em patamar muito

superior àquele pretendido pelo legislador Paulista, não havendo especificidade que justifique tratamento diverso no âmbito do Estado de São Paulo.

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula o artigo 1º da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 809, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/06/2018, p. 6

MENSAGEM Nº 122/2018 – PL Nº 220/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 220/2017 – Transformado em [Lei nº 16756/2018](#)

Autoria: Cássio Navarro - PMDB

São Paulo, 07 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 220, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.278.

De origem parlamentar, o projeto determina aos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário a inserção, nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento, da "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (artigo 1º).

A medida impõe, ainda, a aplicação da penalidade de advertência por escrito quando da primeira autuação do estabelecimento infrator, bem como multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se deduzir que a pena pecuniária seria cabível apenas no caso de nova transgressão.

Já o parágrafo único do artigo 2º da propositura determina que os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.

Reconheço os elevados desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, que acolho, em essência. Contudo, vejo-me compelido a negar parcial assentimento à iniciativa, fazendo recair o veto no parágrafo único do artigo 2º, com base nas razões a seguir enunciadas.

Ao vincular novas receitas às despesas que podem ser arcadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social, a proposta desconsidera a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para encaminhar o projeto de lei orçamentária anual (artigo 165, § 5º, inciso I, Constituição da República; artigo 174, § 4º, item 1, Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte precisamente na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Justamente por isso o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Paulista determina que os fundos nela previstos, e não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, também se inserem no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a apresentação de projetos de lei que tenham por objeto a vinculação de novas receitas a fundos especiais de despesas já criados, como se pretende com a proposta em exame.

O acerto dessa orientação foi reconhecido por essa nobre Casa de Leis ao acolher, em 2015, os vetos aos Projetos de lei nº 869, de 2005 e nº 362, de 2007, bem como o veto aos artigos 10 a 12 do Projeto de lei nº 1.299, de 2015, acolhido em 2016, todos fundamentados, basicamente, na iniciativa privativa para a criação de fundos especiais.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 220, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/06/2018, p. 6

MENSAGEM Nº 123/2018 – PL Nº 86/2018

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 86/2018 – Transformado em [Lei nº 16757/2018](#)

Autoria: Enio Tatto - PT

São Paulo, 07 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 86, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.269.

De origem parlamentar, a propositura inclui no Calendário Turístico do Estado o “Dia da Queima do Alho”, que se realizará, anualmente, no dia 25 de agosto (artigo 1º).

O projeto atribui às Secretarias de Turismo e da Cultura, com o apoio de Secretarias afins, a coordenação do evento (caput do artigo 2º) e lista os objetivos principais da efeméride, quais sejam, coordenação, orientação, organização e estímulo de práticas culturais, de lazer e educacionais, como competições e apresentações musicais, nos períodos diurno e noturno, e realização de atividades relacionadas ao tema (incisos do artigo 2º).

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política.

Deste modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo refutado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Paulista.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 2º da propositura, o artigo 3º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas

subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 86, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/06/2018, p. 6

MENSAGEM Nº 126/2018 – PL Nº 101/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 101/2017 – Transformado em [Lei nº 16822/2018](#)

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 101, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.289.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Rafael Del Cistia Singh”, à passarela localizada no km 105,500 da Rodovia João Leme dos Santos – SP 264, em Votorantim.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 101, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 127/2018 – PL Nº 644/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 644/2017 – Transformado em [Lei nº 16835/2018](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 644, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.288.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Dr. Edson de Godoy Bueno" ao viaduto localizado no km 417 da Via Rondon - SP 300, em Guarantã.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 644, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 128/2018 – PL Nº 780/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 780/2017 – Transformado em [Lei nº 16841/2018](#)

Autoria: João Caraméz - PSDB

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 780, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.287.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Vereador Acácio Pinto da Silveira”, à passarela localizada no km 116,200 da Rodovia Antônio Romano Schincariol – SP 127, em Tatuí.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 780, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 129/2018 – PL Nº 781/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 781/2017 – Transformado em [Lei nº 16842/2018](#)

Autoria: João Caraméz - PSDB

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 781, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.291.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Monsenhor Teotônio dos Reis e Cunha” à avenida marginal localizada entre o km 115,330 e o km 116,840 da Rodovia Antônio Romano Schincariol – SP 127 (pista sul), em Tatuí.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos mesmos motivos que justificaram o veto ao Projeto de lei nº 418, de 2006 (mantido por essa Ilustre Casa de Leis) e por sua inconstitucionalidade, conforme passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria de Logística e Transportes ao opinar contrariamente à outorga, as marginais construídas sobre a mesma faixa de domínio devem utilizar a denominação da rodovia da qual fazem parte. Esse critério técnico está definido no Decreto nº 49.476, de 11 de março de 2005, que aprova as normas para identificação, classificação e codificação das rodovias estaduais e seus complementos.

A par disso, evidencia-se que a associação de duas denominações diferentes ao mesmo trecho de uma rodovia pode implicar transtornos aos usuários, dificultando a escolha de trajetos ou até mesmo na identificação de sua localização.

Por outro lado, a Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição

Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 781, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/06/2018, p. 11

MENSAGEM Nº 130/2018 – PL Nº 798/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 798/2017 – Transformado em [Lei nº 16843/2018](#)

Autoria: Chico Sardelli – PV

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 798, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.286.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Sebastião Carnevali – Vô Tião”, ao dispositivo de acesso e retorno SPD 023/479, localizado no Km 23, da Rodovia Miguel Jabur Elias – SP479, em Américo de Campos. .

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 798, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 131/2018 – PL Nº 1047/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1047/2017 – Transformado em [Lei nº 16845/2018](#)

Autoria: João Caraméz – PSDB

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1047, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.285.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Jarbas Del Moro”, à 265ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, em Votorantim.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Secretaria da Planejamento e Gestão, com fundamento em manifestação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, opinou contrariamente à propositura, esclarecendo que como medida de padronização e modernização da Autarquia, definiu-se que a nomenclatura da CIRETRAN deve seguir o nome de seu Município sede. Ademais, realçou que uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando custos. Portanto, nesse aspecto, a medida é contrária ao interesse público.

De outra parte, a Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1047, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/06/2018, p. 11

MENSAGEM Nº 132/2018 – PL Nº 1173/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1173/2017 – Transformado em [Lei nº 16846/2018](#)

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.173, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.292.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Tiago Henrique Lorençatto” à Estação de Transferência km 110 (Jardim Maria Antonia), da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, em Sumaré.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. - EMTU/SP é uma sociedade por ações controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos, e regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem os terminais metropolitanos, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a EMTU, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Finalmente, cabe recordar que, por força de decisão liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2073870-54.2017.8.26.0000), está suspensa a eficácia do § 6º, do artigo 24 da Carta

Bandeirante, acrescentado pela a Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, o qual atribui à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

Nos termos da decisão acima referida, ainda que o bem que se pretende denominar fosse próprio estadual, não seria possível a sanção do presente projeto de lei, tendo em vista que a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Pelo exposto, fica evidente que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, bem assim ao previsto nos incisos II e XIV do artigo 47, da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1173, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/06/2018, p. 11

MENSAGEM Nº 133/2018 – PL Nº 540/2005

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 540/2005

Autoria: Carlos Neder - PT

São Paulo, 22 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 540, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.299.

De iniciativa parlamentar, a propositura, em síntese, cria no âmbito de cada parque estadual, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto - em linha com as razões de veto aos Projetos de lei nº 413, de 2011 e nº 538, de 2015 - conforme passo a expor.

A ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta das regras previstas nos artigos 61, §1º, II, alínea “e” e 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, §2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Considerando que a propositura trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

De outra parte, ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria do Meio Ambiente observou seu parcial descompasso com o previsto na Lei federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, a qual estabelece parâmetros para criação de conselhos consultivos e conselhos deliberativos, dependendo da categoria de manejo.

Assim, ao desbordar dos limites gerais traçados pela União com fundamento no artigo 24, inciso VI e §1º da Constituição Federal, a propositura também se mostra inconstitucional.

De outra parte, a Pasta ressaltou que em obediência a estrutura conferida pela lei federal, foi editado o Decreto estadual nº 49.672, de 06 de junho de 2005, que “dispõe sobre a criação dos Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação de Proteção Integral do Estado de São Paulo, define sua composição e as diretrizes para seu funcionamento e dá providências correlatas”, e assim já existem conselhos consultivos instalados e em funcionamento em Unidades de Conservação de Proteção Integral administradas pelo Instituto Florestal, por exemplo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 540, de 2005, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/06/2018, p. 5

MENSAGEM Nº 134/2018 – PL Nº 996/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 996/2017

Autoria: João Paulo Rillo - PT

São Paulo, 22 de junho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 996, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.297.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez permanente, para os militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial, ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Fundação Casa.

Em breves linhas, a propositura insere o §4 ao artigo 2º da citada Lei nº 14.984, de 2013, estabelecendo dois prazos: (i) o prazo de 60 dias para conclusão do procedimento administrativo, previsto na citada legislação para investigar a natureza do ato lesivo e fixar o valor da indenização, até o montante máximo de R\$ 200.000,00 ; (ii) o prazo de 30 dias, a contar do término do procedimento administrativo, para o pagamento da indenização.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei determina a prática de atos e providências tipicamente administrativos pelos órgãos competentes do Estado, em certo período de tempo, violando o princípio da independência dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em hipótese assemelhada, o E. STF julgou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que fixavam prazos para que o Poder Executivo promovesse, dentre outras atividades, a de pagamento de vencimentos, avanços, gratificações e vantagens dos servidores anistiados (ADI 179/RS).

Como a proposição legislativa trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, também sob esta vertente desrespeita as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Acrescente-se que o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, editou tanto o Decreto Estadual nº 59.532, de 2013, regulamentando a Lei Estadual nº 14.984, de 2013, como as Resoluções SSP nº 163, de 30 de outubro de 2013 e SAP nº 63, de 7 de abril de 2014, para disciplinar o procedimento administrativo previsto na citada lei, destinado a investigar a natureza do ato lesivo e a fixar o valor da indenização, no caso de morte ou invalidez

permanente, para os militares, incluindo os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial, ou que exerçam atividades de risco acentuado em Unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, ou da Fundação Casa.

A Resolução SSP nº 163, de 30 de outubro de 2013, inclusive, prevê o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento administrativo a que alude o §1º do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 2013, com possibilidade de dilação, o que contempla, em parte, a propositura.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 996, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/06/2018, p. 5

MENSAGEM Nº 137/2018 – PL Nº 1174/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1174/2017

Autoria: Teonilio Barba - PT

São Paulo, 04 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.174, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.308.

De iniciativa parlamentar, a proposta autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre insumos da cadeia produtiva da construção de habitação de interesse social para famílias de baixa renda (artigo 1º).

A isenção deverá ser requerida pela parte interessada na construção da habitação de interesse social que deverá, ainda, informar quais insumos da cadeia produtiva deverão ser isentos de ICMS (§ 1º, artigo 1º). O direito à apresentação do requerimento depende da aprovação do projeto de construção no órgão competente (§ 2º, artigo 1º). O projeto prevê, ainda, prazo máximo de 90 dias para regulamentação (artigo 3º).

Apesar dos elevados propósitos da medida, bem realçados na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal disciplinou a matéria tributária, outorgando competência legislativa aos entes federados e fixando limites ao poder de tributar. Assim, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”).

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a celebração de convênios para a concessão de isenções do referido imposto.

Referida norma determina que as isenções que tenham por base o ICMS somente poderão ser concedidas mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.308, nº 2.548, nº 2.823 MC e nº 3.803).

Dessa orientação, reiteradamente adotada pela Suprema Corte, merece registro o acórdão proferido na ADI nº 1.247, da lavra do Relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa preceitua:

“É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”.

Não se pode esquecer, ademais, que nos termos do inciso IV, do artigo 158 da Constituição Federal, pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS.

Destaco, ainda, que o teor autorizativo do projeto está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 2.367).

Finalmente, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 3º da proposta também incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Importa registrar que a própria CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – manifestou-se de forma contrária ao projeto, apontando que parte expressiva dos insumos para a construção civil é beneficiada com alíquota reduzida.

Também em sentido contrário ao projeto, as manifestações da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Relembro que vetos de conteúdo análogo foram opostos aos Projetos de lei nº 396, de 2013, nº 1.015, de 2003, e nº 894, de 2011, por intermédio, respectivamente, das Mensagens A-nº 16/2017, A-nº 131/2014 e A-nº 45/2012, sendo que os dois últimos já foram apreciados e mantidos por essa Casa de Leis.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.174, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/07/2018, p. 9

MENSAGEM Nº 141/2018 – PL Nº 253/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 253/2013

Autoria: Antonio Salim Curiati - PP

São Paulo, 05 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 253, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.314.

De iniciativa parlamentar, o projeto visa alterar a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

São duas as modificações pretendidas. A primeira, veiculada pelo inciso I do artigo 1º, consiste no acréscimo de inciso ao artigo 13, para isentar a propriedade de um único veículo por pessoa aposentada por invalidez, considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição.

A segunda, estampada no inciso II do artigo 1º, modifica a redação do “caput” do artigo 14 do diploma em comento, para acrescentar à dispensa ali tratada, a hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo em decorrência de dano causado por alagamento, enchente ou inundação.

A iniciativa, nada obstante trate de renúncia de receitas, prevê que as despesas resultantes de sua execução correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário (artigo 2º) e que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias (artigo 3º).

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O texto aprovado versa sobre matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas, considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Sob esse enfoque, a Constituição da República, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das normas relativas a finanças e orçamentos, regra que se encontra refletida no artigo 174 da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da

Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Nessa linha, é imperioso concluir que o projeto, ao desconsiderar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a proposição de normas relativas a finanças e orçamento, incorre em inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Deve-se ter presente, ainda, que, nos termos do artigo 158, inciso III, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

A Secretaria da Fazenda, ao manifestar-se contrariamente à sanção do projeto, destacou que esta, no que se refere à modificação relativa ao artigo 13, implicaria em indesejada distorção da sistemática adotada para a definição da regra isentiva do IPVA, além de permitir que eventual alteração na legislação previdenciária acarrete reflexos na legislação tributária.

Na mesma manifestação, a Pasta anota que a iniciativa trata de matéria amplamente debatida por oportunidade da edição da Lei nº 16.498/2017. As modificações na legislação adotada em 2017 (...) visaram atender aos critérios de isonomia e equidade social, onde se reduziram os benefícios daqueles que podem adquirir veículos mais caros para, sem prejudicar a arrecadação do imposto, que também impacta as finanças públicas dos municípios, ampliar o âmbito da isenção. (...) Assim, cabe indicar que a limitação do valor ocasionou a perda do benefício, no exercício de 2018, para 13.523 contribuintes, com valor venal médio dos veículos que perderam a isenção de R\$104.875,00 (...). Por outro lado, a ampliação das hipóteses para a concessão da isenção ensejou um aumento da média mensal de pedidos de isenção de 3.000 pedidos para 5.000 pedidos, com tendência ainda de alta. A partir desses dados, pode-se estimar, para 2018, um aumento de pelo menos 25.000 pedidos de isenção, ou mais de 40% em relação ao número de pedidos relativos a 2017.

A respeito da alteração no “caput” do artigo 14, há que considerar o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, onde consta que Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

Conforme frisado pela Secretaria da Fazenda, na manifestação acima aludida, aqueles veículos danificados permanentemente em razão dos eventos da natureza indicados na proposta legislativa, a partir de sua baixa no cadastro de veículos do órgão de trânsito, consoante disposição do artigo 7º do Decreto nº 59.953/2013, tem dispensado o pagamento do imposto, no exercício subsequente à baixa.

Finalmente, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 3º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Anoto, por último, que a iniciativa recebeu parecer contrário na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento desse Parlamento.

E que o veto, de teor análogo, oposto ao Projeto de lei nº 39, de 2006, por intermédio da Mensagem A-nº 206/2013, foi apreciado e mantido por essa Augusta Casa de Leis.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 253, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/07/2018, p. 9

MENSAGEM Nº 142/2018 – PL Nº 367/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 367/2018 – Transformado em [Lei nº 16812/2018](#)

Autoria: Marco Vinholi - PSDB

São Paulo, 05 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 367, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.327.

De iniciativa parlamentar, a proposição visa alterar a Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018 - lei orçamentária.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em virtude de sua inconstitucionalidade.

As Constituições Federal e Estadual reservam privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária (CF, artigos 165, III e 166, § 14, III; CE, artigos 47, XVII e 174, III).

Logo, projeto de lei de autoria parlamentar que tem por objeto alterar a lei orçamentária em vigor incorre em flagrante vício formal de inconstitucionalidade por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, “a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.” (STF, RE 612594 AgR).

Na mesma linha, os julgamentos proferidos pelo STF nas ADI’s 820, 882 e 2447.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 367, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/07/2018, p. 9

MENSAGEM Nº 143/2018 – PL Nº 61/2004

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 61/2004

Autoria: Aldo Demarchi - PFL

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 61, de 2004, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 32.318.

A proposta obriga a instalação, em motocicletas, de hastes protetoras contra linhas de pipas.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

Trata-se de matéria pertinente a trânsito e que exige tratamento uniforme, emanado do Poder Central, circunstância que elide a competência normativa dos Estados-membros para legislar sobre o assunto. Bem por isso, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, outorgou à União competência privativa para legislar sobre a matéria.

O Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADI 4.879/ MS – j. 30.06.17, relatora Ministra Carmen Lucia, ADI 4707/ SC- j. 30.06;17, relatora Ministra Carmen Lucia, ADI 5283/MS – j.18.05.17, relatora Ministra Rosa Weber, ADI nº 3254-2/ES – j. 16.11.05, relatora Ministra Ellen Gracie, ADI nº 2796-4/DF – j. 16.11.05, relator Ministro Gilmar Mendes, ADI nº 3186-4/DF – j. 16.11.05, relator Ministro Gilmar Mendes.

Com efeito, o assunto já se encontra disciplinado pelos artigos 54, 55 e 139-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de caráter nacional, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, e que dispõe sobre os equipamentos obrigatórios das motocicletas. Nos termos da legislação federal exige-se aparador de linha antena corta-pipas, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, tão somente para as motocicletas e motonetas destinadas ao moto-frete.

De se ressaltar que as normas regulamentares relativas sobre o assunto são fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme dispõe o artigo 12, I, do CTB.

No exercício dessa competência, o CONTRAN editou a Resolução nº 14/98 - acrescida pelas Resoluções nº 34/98, 43/98, 87/99 e 44/98, 46/98 e 129/01 e alterada pelas Resoluções 87, 228, 259 e 592/16 - estabelecendo os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, inclusive as motocicletas, não constando, dentre os itens obrigatórios, as hastes protetoras contra linhas de pipas.

O mesmo Conselho editou a Resolução nº356, de 2010, alterada pela Resolução nº 378 de 2011, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros

(mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, dispondo sobre os dispositivos obrigatórios dos veículos com esta finalidade específica.

Como se vê, a intervenção do legislador estadual em matéria dessa natureza traduz, de maneira inequívoca, manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por afronta ao princípio federativo, que se fundamenta, em especial, na partilha constitucional de competências.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 61, de 2004, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/07/2018, p. 4

MENSAGEM Nº 144/2018 – PL Nº 1403/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1403/2015 – Transformado em [Lei nº 16814/2018](#)

Autoria: Davi Zaia - PPS

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.403, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.319.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Antônio de Oliveira”, ao dispositivo de acesso e retorno SPD 164/316 localizado no km 164,220 da Rodovia Constante Peruchi – SP 316, em Cordeirópolis.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.403, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 145/2018 – PL Nº 5/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 5/2017

Autoria: Rita Passos - PSD

São Paulo, 12 de julho 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 5, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.328.

A propositura, de iniciativa parlamentar, determina que todos os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais, bem como de construção e recuperação de vias públicas, devem assegurar a utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis, provenientes de reciclagem (artigo 1º). Prescreve, ainda, que o emprego desse produto constitui critério de preferência e de desempate nos processos licitatórios de obras que envolvam utilização de asfalto (§§ 1º e 3º do artigo 1º).

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao determinar à Administração Pública que assegure o uso preferencial do asfalto produzido com borracha de pneumáticos, o projeto dispõe sobre matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, que se insere no âmbito da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição Paulista; artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal).

A decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção superior da Administração Pública. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Governador o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado). (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Cabe-me ainda destacar que, ao estabelecer critério de preferência e de desempate nos processos licitatórios, o projeto dispõe sobre licitação e contratações públicas, matéria sujeita ao regime de competência legislativa concorrente entre União e Estados. Nesse âmbito, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados a competência para suplementá-las (inciso XXVII do artigo 22, c/c parágrafos do artigo 24, ambos da Constituição Federal).

Ao interpretar as normas constitucionais que tratam do exercício de competências legislativas concorrentes, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar dos Estados deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta. Nesse sentido são os julgamentos proferidos nas ADI nº 2396, nº 3645 e nº 3098.

Todavia, os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º do Projeto de lei em exame, ao instituírem hipóteses específicas de preferência e de desempate nos processos licitatórios, dispõem sobre matéria já disciplinada em norma geral editada pela União.

De fato, a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as normas gerais em matéria de licitação e contratações públicas, veda aos agentes públicos admitir preferências ou distinções irrelevantes para o específico objeto do contrato, salvo nos casos excepcionados pelo próprio legislador federal (artigo 3º, §1º, I).

Como exceção a essa regra geral, o legislador federal estabelece os critérios de desempate em processos licitatórios, bem como as situações específicas em que é permitida a instituição de margem de preferência para aquisição de bens e serviços (§§2º e 5º do artigo 3º).

Apesar dessas disposições, o critério de preferência e de desempate que o legislador estadual pretende instituir não se adequa a nenhuma das exceções admitidas na Lei federal, o que permite a conclusão de que o Projeto usurpa a competência legislativa da União nesse tema.

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula o "caput" e os §§ 1º e 3º do artigo 1º da medida, também mostra-se inconstitucional o §2º do mesmo artigo, por via de arrastamento, em virtude de seu caráter acessório (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Nada obstante o óbice constitucional que fulmina o Projeto de lei como um todo, não posso deixar de registrar que a proposta é contrária ao interesse público, na medida em que, como registrou o Secretário de Logística e Transportes, a viabilidade de utilização da massa asfáltica de que trata o Projeto depende de estudos realizados especificamente para cada obra, não sendo possível o emprego dessa técnica em todas as rodovias e vias públicas.

Acrescento que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, que também se opôs à medida, ressaltou que o uso obrigatório do denominado "asfalto-borracha" nas rodovias sob concessão poderá ensejar desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequar os valores das tarifas (artigos 37, inciso XXI e 175 da Constituição Federal).

Em reforço à conclusão de que a medida mostra-se contrária ao interesse público, a mesma Agência ainda registrou que, considerando o custo do produto, não se mostra economicamente viável a utilização do "asfalto-borracha" em rodovias administradas pelo Estado com baixo tráfego de veículos comerciais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 5, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 146/2018 – PL Nº 43/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 43/2017 – Transformado em [Lei nº 16818/2018](#)

Autoria: Cássio Navarro - PMDB

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 43, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.320.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Diamantino Cruz Ferreira Mourão” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 292/055, localizado no km 292,500 da Via Padre Manoel da Nóbrega – SP 055, em Praia Grande.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 43, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 147/2018 – PL Nº 345/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 345/2017 – Transformado em [Lei nº 16827/2018](#)

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 345, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.321.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Renata Ruiz Ferraz Penedo Bueno” à passarela localizada no km 283,430 da Via Rondon – SP 300, em Areiópolis.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 345, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 148/2018 – PL Nº 352/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 352/2017 – Transformado em [Lei nº 16792/2018](#)

Autoria: Luiz Turco - PT

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 352, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.329.

A propositura, de iniciativa parlamentar, assegura a prioridade da mulher na titularidade da posse ou propriedade dos imóveis oriundos de programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado (artigo 1º); estabelece que os contratos e registros efetivados no âmbito dos programas habitacionais em análise serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher (artigo 2º); estipula que nos casos de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade adquirido no âmbito de programas habitacionais do Governo do Estado, na constância do casamento ou da união estável, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, ressalvada a hipótese em que a guarda do(s) filho(s) do casal seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro para prever que, nesse caso, o título de propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido (artigo 3º); indica os recursos para atendimento da medida (artigo 4º) e fixa o prazo de noventa dias para sua regulamentação (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 3º e 5º da proposição por se apresentarem inconstitucionais.

O artigo 3º da propositura trata da propriedade ou posse de imóvel adquirido por meio de programas habitacionais promovidos pelo Estado de São Paulo na eventualidade da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável de seus adquirentes, considerando, inclusive, a hipótese da guarda exclusiva dos filhos do casal ser conferida ao cônjuge ou companheiro varão.

Portanto, ingressa indubitavelmente em tema ínsito ao direito de propriedade e direito de família, abordando, conseqüentemente, matéria de direito civil, o qual se inscreve, em caráter privativo, na atribuição legiferante da União, consoante a partilha de competências adotada pelo vigente ordenamento constitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), o que torna impositiva a impugnação ora formulada.

Já o artigo 5º da medida fixa prazo para que o Poder Executivo a regule. O poder regulamentar constitui atributo

de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Nesse contexto, o dispositivo ora combatido não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 352, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/07/2018, p. 5

MENSAGEM Nº 149/2018 – PL Nº 502/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 502/2017 – Transformado em [Lei nº 16830/2018](#)

Autoria: Roberto Morais - PPS

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 502, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.322.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Paulus Gerardus Dona”, ao duplo viaduto 03 SPI 162/308, localizado no km 3,300 da Rodovia de Interligação Ernesto Paterniani – SPI 162/308, em Piracicaba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 502, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 150/2018 – PL Nº 536/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 536/2017 – Transformado em [Lei nº 16831/2018](#)

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 536, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.323.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Aurea Lopes de Barros”, à ponte localizada no Km 106,280 da Rodovia João Leme dos Santos - SP 264, localizada na divisa entre Votorantin e Sorocaba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 536, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 151/2018 – PL Nº 679/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 679/2017 – Transformado em [Lei nº 16836/2018](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 679, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.324.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Nilo Neto”, ao dispositivo de entroncamento, acesso e retorno localizado no Km 144,300 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães - SP 463, em Jales.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 679, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 152/2018 – PL Nº 769/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 769/2017 – Transformado em [Lei nº 16840/2018](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 769, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.325.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “José Pereira Parra”, ao dispositivo de acesso e retorno SPD 025/419 localizado no km 25,500 da Rodovia Engenheiro Raul Rochero Casasco – SP 419, no Município de Alto Alegre.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n 769, de 217, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 153/2018 – PL Nº 806/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 806/2017 – Transformado em [Lei nº 16844/2018](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 12 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 806, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.326.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Nélio Liporoni”, ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 022/345, localizado no KM 22,400 da Rodovia Engenheiro Ronan Rocha – SP 345, em Patrocínio Paulista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 806, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 154/2018 – PLC Nº 1/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2013 – Transformado em [LC nº 1329/2018](#)

Autoria: Carlos Giannazi - PSOL

São Paulo, 13 de julho de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 1, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.333.

De iniciativa parlamentar, a propositura assegura aos professores da rede estadual de ensino que forem considerados readaptados o direito à aposentadoria especial do magistério.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o parágrafo único do artigo 1º da proposição por se apresentar inconstitucional.

O parágrafo único do artigo 1º da propositura prevê que o tempo de serviço como professor readaptado, será considerado tempo de exercício das funções de magistério para os fins de aposentadoria especial de professores.

Dessa forma, considera quaisquer atividades desempenhadas por professores da rede estadual de ensino, em readaptação, como sendo efetivo exercício das funções de magistério, inclusive funções administrativas, que embora possam ser praticadas por professores, em escola, estão afastadas do núcleo essencial das funções do magistério.

A propósito, veja-se a transcrição de parte da manifestação do Ministro Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal, no voto condutor da Rcl 17426 AgR:

“Na linha do decidido na apreciação da liminar, atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF”.

O dispositivo ora vetado, de caráter absolutamente abrangente, é incompatível com a disciplina constitucional do regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, para fins de aposentadoria especial de professores, exige a comprovação do integral cumprimento do especial requisito temporal, no exercício das específicas funções de

magistério, excluída qualquer outra (ADI 178 e ARE 703.550 – Tema de Repercussão Geral nº 772).

A Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, acrescentou o § 2º ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para estabelecer que as funções de magistério compreendem o trabalho em sala de aula (exercício da docência), e também as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Ao analisar a constitucionalidade da referida norma na ADI nº 3.772, o Supremo Tribunal Federal conferiu-lhe a seguinte interpretação conforme: “I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”.

Em 13 de outubro de 2017, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi reafirmada com a fixação da seguinte tese em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral: “para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio” (Tema 965 - RE 1039644).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 1, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/07/2018, p. 3

MENSAGEM Nº 155/2018 – PL Nº 338/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 338/2017 – Transformado em [Lei nº 16826/2018](#)

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 338, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.335.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Pedro Manoel Pereira” à Casa da Agricultura de Pereiras.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 338, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 156/2018 – PL Nº 391/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 391/2017 – Transformado em [Lei nº 16829/2018](#)

Autoria: Marcia Lia - PT

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 391, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.334.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Prof.ª Maria Helena de Oliveira e Silva De Nardi" ao Centro de Formação de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde – SUS/SP de Araraquara – CEFORSUS/ SP de Araraquara.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 391, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 157/2018 – PL Nº 1340/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1340/2015 – Transformado em [Lei nº 16813/2018](#)

Autoria: Vários

São Paulo, 14 de agosto de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1340, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.353.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Dr. Fued Simão”, ao Ambulatório Médico de Especialidades de Taquaritinga – AME Taquaritinga.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1340, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 160/2018 – PL Nº 626/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 626/2017 – Transformado em [Lei nº 16834/2018](#)

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 22 de agosto de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 626, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.356.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Investigador João Henrique Duarte Oberg”, ao 1º Distrito Policial do Município de Penápolis.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 626, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/08/2018, p. 2

MENSAGEM Nº 161/2018 – PL Nº 558/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 558/2017 – Transformado em [Lei nº 16832/2018](#)

Autoria: Luiz Carlos Gondim - SD, Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 22 de agosto de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 558, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.355.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Vereador Escrivão Décio de Camargo”, à Delegacia de Polícia, em Boituva.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 558, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/08/2018, p. 2

MENSAGEM Nº 162/2018 – PL Nº 151/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 151/2016 – Transformado em [Lei nº 16816/2018](#)

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 22 de agosto de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 151, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.354.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “1º Ten. PM Ary Dias”, o prédio da Base Operacional do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, em Marília.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Ressalto, ainda, que a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, registrou que a proposta contraria o artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar, segundo o qual compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 151, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/08/2018, p. 2

MENSAGEM Nº 171/2018 – PLC Nº 56/2018

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2018 – Transformado em [LC nº 1335/2018](#)

Autoria: Tribunal de Contas

São Paulo, 21 de dezembro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 56, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.405.

De iniciativa do Tribunal de Contas, a propositura prevê, entre outras medidas, a extinção de 27 (vinte e sete) cargos, sendo 5 (cinco) deles desde a conversão do projeto em lei e 22 (vinte e dois) quando da vacância, bem como a criação de 21 (vinte um) cargos de provimento em comissão.

Considero pertinente a sanção da proposição em face da sua relevância para o cumprimento da missão institucional conferida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, na forma realçada na justificativa que a acompanha.

Ademais, conforme destacado pela Corte de Contas, os custos decorrentes da implementação das medidas previstas no projeto aprovado poderão ser suportados com recursos do órgão, suplementados se necessário, onerando percentual próprio de comprometimento de despesa de pessoal do Legislativo estabelecido pelo artigo 20, inciso II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sem demandar recursos do Tesouro.

No que concerne à extinção do Centro de Convivência Infantil, trata-se de mera formalização de situação fática já consolidada desde 2015, quando as atividades correspondentes foram encerradas por deliberação daquela Corte, sem nenhum prejuízo aos servidores da Casa, que puderam optar pela concessão de um auxílio-creche, ou utilizar o equipamento instalado na Secretaria da Fazenda.

Contudo, o projeto na forma como restou aprovado estampa erro material, constante do §2º, do seu artigo 6º, razão pela qual vejo-me compelido a vetar tal disposição, unicamente para expurgar tal equívoco. Conforme realçado pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do Ofício GP nº 363/2018, o citado dispositivo reporta-se a anexo inexistente e menciona, desnecessariamente, atribuições preexistentes de cargos e funções objeto de extinção pela norma.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 56, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 22/12/2018, p. 5

DOE, Legislativo, 05/02/2019, p. 9

T1. Mensagens de Veto 2017

Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
3	Total	PL Nº 411/2013	Rafael Silva	PDT	Desenvolvimento social
4	Total	PL Nº 661/2015	André do Prado	PR	Emprego e trabalho
5	Total	PL Nº 5/2016	Edmir Chedid	DEM	Denominação de espaços públicos
6	Total	PL Nº 656/2016	Caio França	PSB	Denominação de espaços públicos
7	Total	PL Nº 824/2016	Caio França	PSB	Denominação de espaços públicos
8	Total	PL Nº 27/2017	Maria Lúcia Amary	PSDB	Saúde pública
9	Total	PL Nº 492/2017	Paulo Correa Jr	PEN	Segurança pública
10	Total	PL Nº 761/2017	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
11	Total	PL Nº 136/2017	Fernando Cury	PPS	Desenvolvimento social
12	Total	PL Nº 879/2017	Gilmar Gimenes	PP	Turismo, esporte e lazer
13	Total	PL Nº 556/2016	Coronel Telhada	PSDB	Segurança pública
14	Total	PL Nº 705/2017	Vaz de Lima	PSDB	Denominação de espaços públicos
15	Total	PL Nº 1223/2015	Chico Sardelli	PV	Denominação de espaços públicos
16	Total	PL Nº 204/2017	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
17	Total	PL Nº 549/2017	Edson Giriboni	PV	Desenvolvimento social
18	Total	PL Nº 632/2017	Sebastião Santos	PRB	Meio ambiente
19	Total	PL Nº 1002/2017	João Paulo Rillo	PT	Patrimônio imobiliário
20	Parcial	PL Nº 390/2017	Gilmaci Santos e outros	PRB	Segurança pública
21	Parcial	PL Nº 1017/2011	Rodrigo Moraes	PSC	Segurança pública
22	Total	PL Nº 564/2014	Milton Leite Filho	DEM	Meio ambiente
23	Total	PL Nº 825/2016	Orlando Bolçone	PSB	Saúde pública
24	Total	PL Nº 834/2016	Ed Thomas	PSB	Meio ambiente
25	Total	PL Nº 4/2017	Carlos Cezar	PSB	Consumidor
26	Total	PL Nº 171/2017	Milton Vieira	PRB	Educação e cultura
27	Total	PL Nº 207/2017	Professor Auriel	PT	Consumidor
28	Total	PL Nº 592/2017	Reinaldo Alguz	PV	Denominação de espaços públicos
29	Parcial	PL Nº 984/2017	Marta Costa	PSD	Saúde pública
30	Parcial	PL Nº 638/2014	Fernando Capez e outros	PSDB	Saúde pública
31	Total	PL Nº 1039/2015	Afonso Lobato	PV	Meio ambiente
32	Total	PL Nº 87/2016	Feliciano Filho	PEN	Meio ambiente
33	Total	PL Nº 179/2004	Pedro Tobias	PSDB	Ciência e tecnologia
34	Total	PL Nº 921/2007	Vitor Sapienza	PPS	Saúde pública
35	Total	PL Nº 56/2014	Carlos Giannazi	PSOL	Educação e cultura
36	Total	PL Nº 1262/2014	Carlos Neder	PT	Denominação de espaços públicos
37	Total	PL Nº 1055/2015	André Soares	DEM	Desenvolvimento social
38	Total	PL Nº 158/2016	Enio Tatto	PT	Saúde pública
39	Parcial	PL Nº 250/2016	Marcos Damasio	PR	Saúde pública
40	Total	PL Nº 517/2016	Roque Barbieri	PTB	Denominação de espaços públicos
41	Total	PL Nº 725/2016	Coronel Camilo	PSD	Denominação de espaços públicos
42	Total	PL Nº 775/2016	Márcio Camargo	PSC	Desenvolvimento social
43	Total	PL Nº 68/2017	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
44	Parcial	PL Nº 211/2017	Cássio Navarro	PMDB	Segurança pública
45	Total	PL Nº 287/2017	Ricardo Madalena	PR	Transporte e trânsito
46	Total	PL Nº 289/2017	Léo Oliveira	PMDB	Saúde pública
47	Total	PL Nº 313/2017	Paulo Correa Jr	PEN	Saúde pública
48	Total	PL Nº 329/2017	Geraldo Cruz	PT	Saúde pública

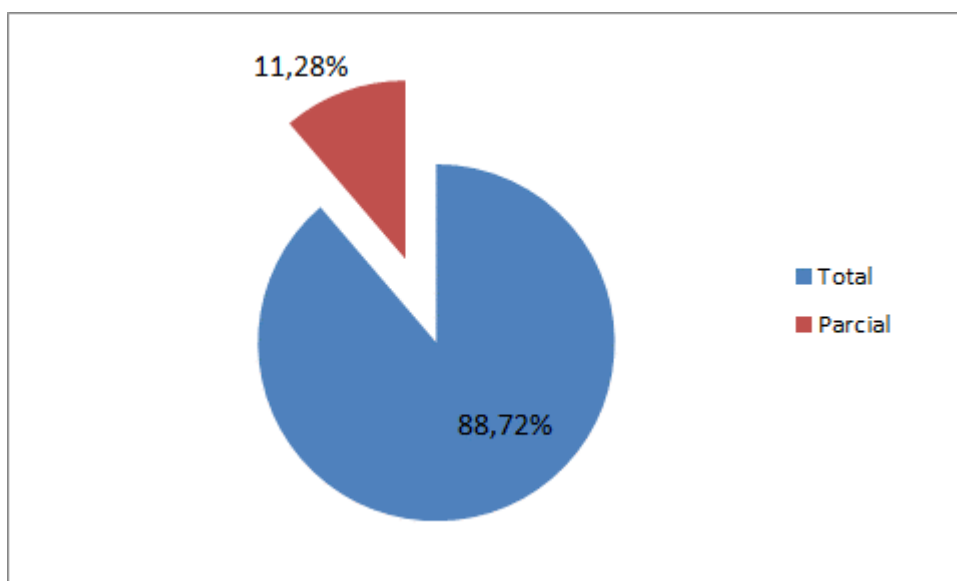
49	Total	PL Nº 346/2017	Roque Barbiere	PTB	Denominação de espaços públicos
50	Total	PL Nº 477/2017	Gileno Gomes	PSL	Consumidor
51	Total	PL Nº 557/2017	Celso Nascimento	PSC	Saúde pública
52	Total	PL Nº 718/2017	Jorge Caruso	PMDB	Tributos
53	Total	PL Nº 772/2017	Rita Passos	PSD	Desenvolvimento social
54	Total	PL Nº 872/2017	Raul Marcelo	PSOL	Consumidor
55	Total	PL Nº 887/2017	Pedro Kaká	PODE	Consumidor
56	Total	PL Nº 904/2017	Coronel Camilo	PSD	Segurança pública
57	Total	PL Nº 1014/2017	Gil Lancaster	DEM	Segurança pública
58	Total	PL Nº 1041/2017	Estevam Galvão	DEM	Saúde pública
59	Total	PL Nº 1059/2017	Beth Sahão	PT	Saúde pública
60	Total	PL Nº 1060/2017	Luiz Fernando T. Ferreira	PT	Transporte e trânsito
61	Total	PL Nº 1100/2017	Edmir Chedid	DEM	Desenvolvimento social
62	Total	PL Nº 844/2017	José Américo	PT	Consumidor
68	Total	PL Nº 932/2015	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
69	Total	PL Nº 841/2016	Pedro Tobias	PSDB	Denominação de espaços públicos
70	Total	PL Nº 940/2016	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
71	Total	PL Nº 307/2017	Roque Barbiere	PTB	Denominação de espaços públicos
72	Total	PL Nº 337/2017	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
73	Total	PL Nº 535/2017	Edson Giriboni	PV	Denominação de espaços públicos
74	Total	PL Nº 729/2017	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
76	Parcial	PL Nº 582/2016	Jorge Wilson	PRB	Desenvolvimento social
77	Total	PL Nº 964/2016	Fernando Cury	PPS	Saúde pública
79	Parcial	PL Nº 6/2007	Carlos Neder	PT	Datas comemorativas
80	Parcial	PL Nº 236/2017	Ana do Carmo e outros	PT, DEM	Agricultura e agronegócio
81	Total	PL Nº 905/2017	Roberto Massafra	PSDB	Transporte e trânsito
82	Total	PL Nº 973/2017	Junior Aprillanti	PSB	Cartórios, serviços notariais e registro
84	Total	PL Nº 1118/2015	Adilson Rossi	PSB	Educação e cultura
85	Total	PL Nº 894/2016	Rogério Nogueira	DEM	Desenvolvimento social
86	Total	PL Nº 194/2017	Carlão Pignatari	PSDB	Desenvolvimento social
87	Total	PL Nº 278/2017	Caio França	PSB	Educação e cultura
93	Total	PL Nº 515/2016	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
94	Total	PL Nº 1170/2014	Campos Machado	PTB	Turismo, esporte e lazer
96	Total	PL Nº 588/2016	Davi Zaia	PPS	Denominação de espaços públicos
97	Total	PL Nº 354/2017	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
98	Total	PL Nº 762/2017	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
101	Parcial	PLC Nº 25/2017	Governador	-	Tributos
102	Total	PL Nº 315/2017	Barros Munhoz	PSDB	Denominação de espaços públicos
105	Total	PL Nº 8/2016	Cauê Macris	PSDB	Denominação de espaços públicos
106	Total	PL Nº 864/2016	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
107	Total	PL Nº 63/2017	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
108	Total	PL Nº 87/2017	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
109	Total	PL Nº 88/2017	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
110	Total	PL Nº 217/2017	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
111	Total	PL Nº 228/2017	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
112	Total	PL Nº 302/2017	Roberto Morais	PPS	Denominação de espaços públicos
113	Total	PL Nº 619/2017	Léo Oliveira	PMDB	Denominação de espaços públicos

114	Total	PL Nº 680/2017	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
115	Total	PL Nº 728/2017	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
116	Total	PL Nº 767/2017	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
118	Total	PL Nº 368/2017	Léo Oliveira	PMDB	Denominação de espaços públicos
119	Total	PL Nº 981/2015	André Soares	DEM	Consumidor
120	Total	PL Nº 93/2017	José Américo	PT	Educação e cultura
121	Total	PL Nº 809/2017	Fernando Capez	PSDB	Saúde pública
122	Parcial	PL Nº 220/2017	Cássio Navarro	PMDB	Desenvolvimento social
123	Parcial	PL Nº 86/2018	Enio Tatto	PT	Datas comemorativas
126	Total	PL Nº 101/2017	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
127	Total	PL Nº 644/2017	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
128	Total	PL Nº 780/2017	João Caraméz	PSDB	Denominação de espaços públicos
129	Total	PL Nº 781/2017	João Caraméz	PSDB	Denominação de espaços públicos
130	Total	PL Nº 798/2017	Chico Sardelli	PV	Denominação de espaços públicos
131	Total	PL Nº 1047/2017	João Caraméz	PSDB	Denominação de espaços públicos
132	Total	PL Nº 1173/2017	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
133	Total	PL Nº 540/2005	Carlos Neder	PT	Administração pública
134	Total	PL Nº 996/2017	João Paulo Rillo	PT	Segurança pública
137	Total	PL Nº 1174/2017	Teonílio Barba	PT	Tributos
141	Total	PL Nº 253/2013	Antonio Salim Curiati	PP	Tributos
142	Total	PL Nº 367/2018	Marco Vinholi	PSDB	Orçamento e finanças públicas
143	Total	PL Nº 61/2004	Aldo Demarchi	PFL	Segurança pública
144	Total	PL Nº 1403/2015	Davi Zaia	PPS	Denominação de espaços públicos
145	Total	PL Nº 5/2017	Rita Passos	PSD	Meio ambiente
146	Total	PL Nº 43/2017	Cássio Navarro	PMDB	Denominação de espaços públicos
147	Total	PL Nº 345/2017	Roque Barbieri	PTB	Denominação de espaços públicos
148	Parcial	PL Nº 352/2017	Luiz Turco	PT	Habitação
149	Total	PL Nº 502/2017	Roberto Moraes	PPS	Denominação de espaços públicos
150	Total	PL Nº 536/2017	Edson Giriboni	PV	Denominação de espaços públicos
151	Total	PL Nº 679/2017	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
152	Total	PL Nº 769/2017	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
153	Total	PL Nº 806/2017	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
154	Parcial	PLC Nº 1/2013	Carlos Giannazi	PSOL	Administração pública
155	Total	PL Nº 338/2017	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
156	Total	PL Nº 391/2017	Marcia Lia	PT	Denominação de espaços públicos
157	Total	PL Nº 1340/2015	Carlão Pignatari e outros	Vários	Denominação de espaços públicos
160	Total	PL Nº 626/2017	Roque Barbieri	PTB	Denominação de espaços públicos
161	Total	PL Nº 558/2017	Luiz Gondim e outros	SD, PMDB	Denominação de espaços públicos
162	Total	PL Nº 151/2016	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
171	Parcial	PLC Nº 56/2018	Tribunal de Contas	-	Tribunal de Contas do Estado

T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	118	88,72%
Parcial	15	11,28%
Total	133	100,00%

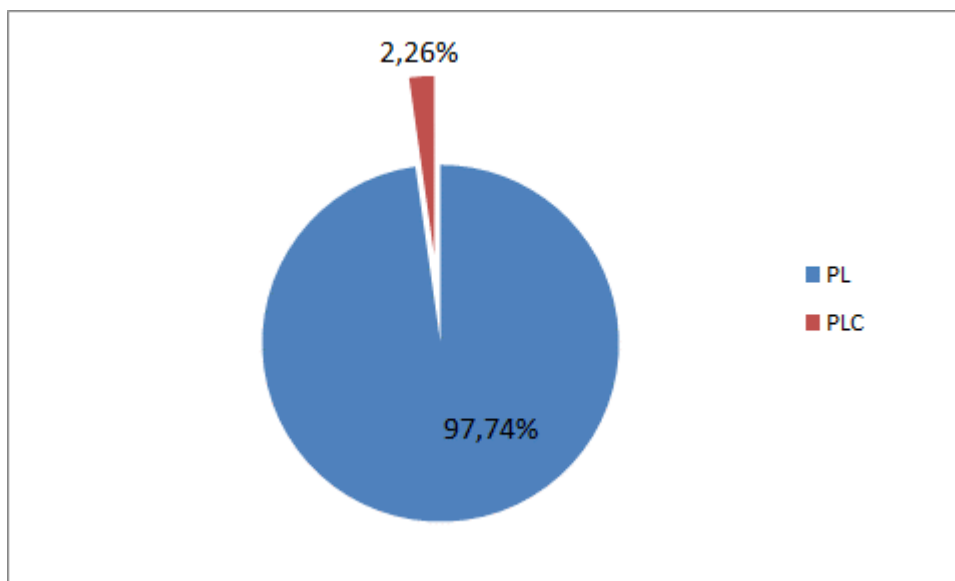
G1. Vetos totais e parciais



T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	118	12	130
PLC	-	3	3
Total	118	15	133

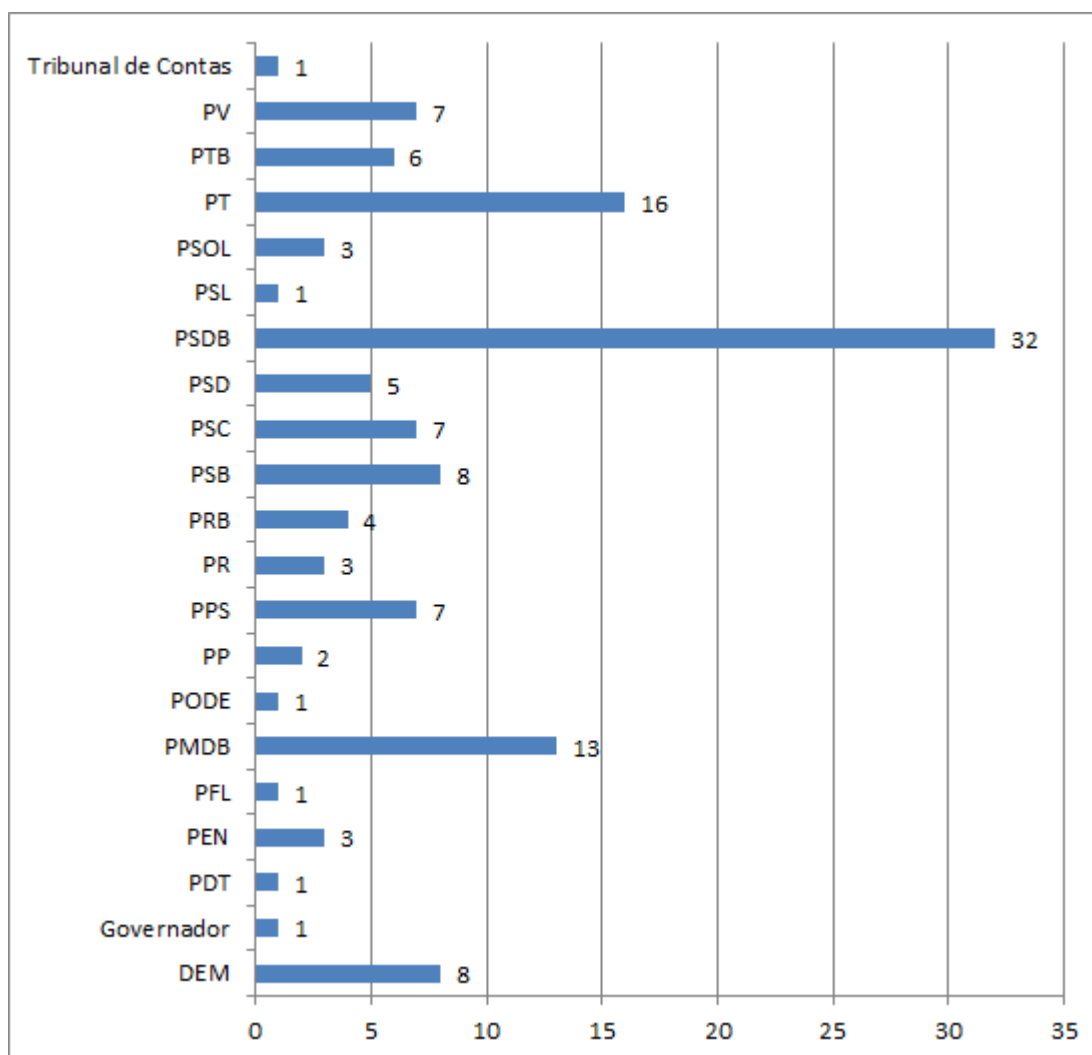
G2. Tipo de proposição vetada



T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
DEM	8	6,15%
Governador	1	0,77%
PDT	1	0,77%
PEN	3	2,31%
PFL	1	0,77%
PMDB	13	10,00%
PODE	1	0,77%
PP	2	1,54%
PPS	7	5,38%
PR	3	2,31%
PRB	4	3,08%
PSB	8	6,15%
PSC	7	5,38%
PSD	5	3,85%
PSDB	32	24,62%
PSL	1	0,77%
PSOL	3	2,31%
PT	16	12,31%
PTB	6	4,62%
PV	7	5,38%
Tribunal de Contas	1	0,77%
Total	130	100,00%

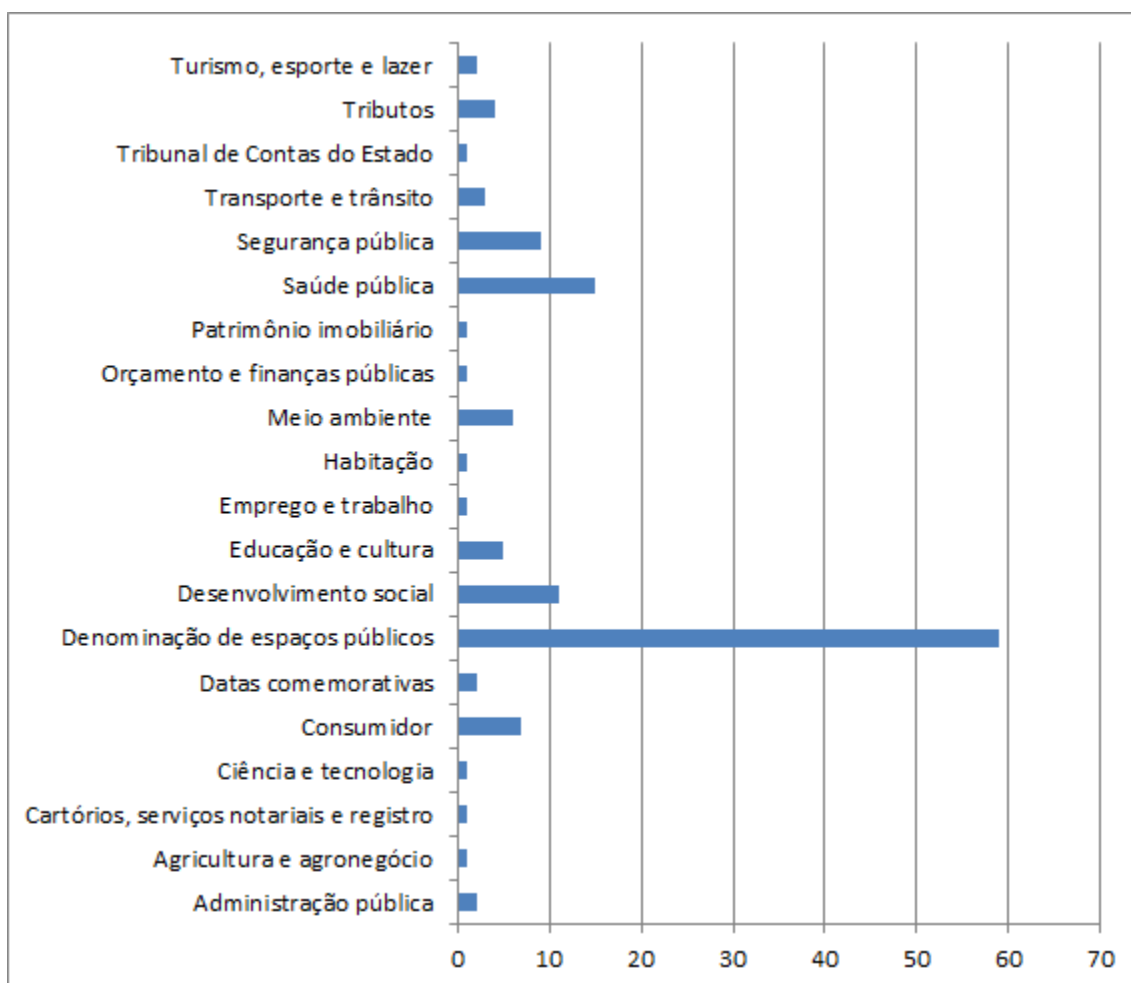
G3. Autoria das proposições vetadas



T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	2	1,50%
Agricultura e agronegócio	1	0,75%
Cartórios, serviços notariais e registro	1	0,75%
Ciência e tecnologia	1	0,75%
Consumidor	7	5,26%
Datas comemorativas	2	1,50%
Denominação de espaços públicos	59	44,36%
Desenvolvimento social	11	8,27%
Educação e cultura	5	3,76%
Emprego e trabalho	1	0,75%
Habitação	1	0,75%
Meio ambiente	6	4,51%
Orçamento e finanças públicas	1	0,75%
Patrimônio imobiliário	1	0,75%
Saúde pública	15	11,28%
Segurança pública	9	6,77%
Transporte e trânsito	3	2,26%
Tribunal de Contas do Estado	1	0,75%
Tributos	4	3,01%
Turismo, esporte e lazer	2	1,50%
Total	133	100,00%

G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<<https://www.imprensaoficial.com.br/>>